



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 432, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capitais de risco, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, planos de regularização, limite de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria aplicáveis a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

O DIRETOR DA DIRETORIA TÉCNICA 2 DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria Susep nº 7.875, de 22 de outubro de 2021, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão extraordinária realizada em 11 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, incisos III e V; 37, e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º e no art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.615402/2021-51,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capitais de risco, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, planos de regularização, limite de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria aplicáveis a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considerar-se-ão:

I - supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais;

II - sociedade coligada ou equiparada à sociedade coligada: é uma entidade, incluindo aquela não constituída sob a forma de sociedade tal como uma parceria, sobre a qual o investidor tem

influência significativa e que não se configura como controlada ou participação em empreendimento sob controle conjunto (joint venture);

III - influência significativa: é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais da investida, sem controlar de forma individual ou conjunta essas decisões ou as políticas financeiras e operacionais;

IV - sociedades ligadas:

a) sociedades coligadas, controladas ou equiparadas a sociedades coligadas ou controladas;

b) pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, dos administradores e respectivos parentes até o segundo grau de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital da outra;

c) pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, dos associados controladores (no caso de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos) ou acionistas de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital ou patrimônio líquido, conforme o caso, da outra;

d) pessoas jurídicas cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da supervisionada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão; e

e) pessoas jurídicas relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial;

V - patrimônio líquido ajustado (PLA): patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições, exclusões e limites, para apurar os recursos disponíveis que possibilitem às supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada inadequada para resguardar sua capacidade de absorção de perdas;

VI - capital base: montante fixo de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos Anexos XXIII a XXV;

VII - capital de risco (CR): montante variável de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação, conforme disposto no Anexo XXVI;

VIII - capital mínimo requerido (CMR): capital total que a supervisionada deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base, definido nos Anexos XXIII a XXV, e o capital de risco, definido no Anexo XXVI; e

IX - ativos garantidores: ativos vinculados à garantia das provisões técnicas, conforme as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário Nacional (CMN).

Art. 3º As supervisionadas deverão designar:

I - atuário responsável técnico: pessoa natural ou jurídica responsável pelo cálculo das provisões técnicas, pelas notas técnicas atuariais elaboradas em cumprimento ao disposto nesta norma

e pelas informações atuariais apresentadas pelas supervisionadas à Susep, além de outras atribuições previstas em normas específicas;

II - diretor responsável técnico: pessoa natural responsável por responder junto à Susep pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor, além de outras atribuições previstas em normas específicas; e

III - diretor responsável pela contabilidade: pessoa natural responsável pela contabilidade para responder, junto à Susep, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, além de outras atribuições previstas em normas específicas.

§ 1º O diretor responsável técnico será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º O diretor responsável pela contabilidade será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º As supervisionadas que não possuem Comitê de Auditoria, constituído nos termos da seção V do capítulo XI, deverão designar um diretor estatutário que não contrarie as regras de acúmulo de funções estabelecidas nas normas vigentes para responder pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria contábil independente previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO I DAS PROVISÕES TÉCNICAS Seção I

Das Sociedades Seguradoras, dos Resseguradores Locais e EAPCs

Art. 4º Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras, os resseguradores locais e EAPCs deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);

II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

III - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

IV - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC);

V - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);

VI - Provisão Complementar de Cobertura (PCC);

VII - - Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR); ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

VIII - Provisão de Excedentes Técnicos (PET);

IX - Provisão de Excedentes Financeiros (PEF); ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

X - Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR); ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

XI - Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC). ([Inciso incluído pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

Parágrafo único. O disposto no inciso X não se aplica aos resseguradores locais.

Subseção I Das Provisões de Prêmios

Art. 5º A PPNG deverá ser constituída para a cobertura dos valores a pagar relativos a sinistros e despesas a ocorrer.

Subseção II Das Provisões de Sinistros

Art. 6º A PSL deverá ser constituída para a cobertura dos valores a liquidar relativos a sinistros avisados.

Art. 7º A IBNR deverá ser constituída para a cobertura dos valores a liquidar relativos a sinistros ocorridos e não avisados.

Subseção III Das Provisões Matemáticas

Art. 8º As sociedades seguradoras e as EAPCs deverão constituir PMBAC para a cobertura dos compromissos assumidos com os participantes ou segurados, enquanto não ocorrido o evento gerador do benefício.

Art. 9º Os resseguradores locais deverão constituir PMBAC para a cobertura dos compromissos assumidos pelos resseguradores locais, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja percepção não tenha sido iniciada.

Art. 10. As sociedades seguradoras e as EAPCs deverão constituir PMBC para a cobertura dos compromissos assumidos com os participantes ou segurados, após ocorrido o evento gerador do benefício.

Art. 11. Os resseguradores locais deverão constituir PMBC para a cobertura dos compromissos assumidos pelos resseguradores locais, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja percepção já tenha sido iniciada.

Subseção IV Das Demais Provisões

Art. 12. A PCC deverá ser constituída quando for constatada insuficiência na constituição das provisões técnicas.

Art. 13. A PDR deverá ser constituída para a cobertura dos valores esperados a pagar das despesas diretamente relacionadas a sinistros ocorridos relativos a produtos estruturados em regime financeiro de repartição simples. ([Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

Art. 13-A. A PDC deverá ser constituída para a cobertura das despesas marginais diretamente relacionadas a: ([Artigo incluído pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

I - pagamentos de indenizações, benefícios e resgates relativos a produtos estruturados em regime financeiro de capitalização; e

II - pagamento de benefícios relativos a produtos estruturados em regime financeiro de repartição de capitais de cobertura após a ocorrência de sinistro.

Art. 14. A PET deverá ser constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de superávit técnico na operacionalização de seus contratos, caso haja sua previsão contratual.

Art. 15. A PEF deverá ser constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme regulamentação em vigor, caso haja sua previsão contratual.

Art. 16. A PVR abrange outros valores a regularizar não incluídos nas demais provisões técnicas.

Seção II Das Sociedades de Capitalização

Art. 17. Para garantia de suas operações, as sociedades de capitalização deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

I - Provisão Matemática para Capitalização (PMC);

II - Provisão para Distribuição de Bônus (PDB);

III - Provisão para Resgate (PR);

IV - Provisão para Sorteios a Realizar (PSR);

V - Provisão Complementar de Sorteios (PCS);

VI - Provisão para Sorteios a Pagar (PSP); e

VII - Provisão de Receitas Diferidas (PRD). ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

Subseção I

Das Provisões para Resgates

Art. 18. A PMC deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de resgate do título e abrange a parcela dos valores arrecadados para capitalização.

Art. 19. A PDB deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de distribuição de bônus e abrange os valores definidos para pagamento de bônus.

Art. 20. A PR deverá ser constituída a partir da data do evento gerador de resgate de título e/ou do evento gerador de distribuição de bônus até a data da sua liquidação, ou conforme os demais casos previstos em lei.

Subseção II

Das Provisões para Sorteios

Art. 21. A PSR deverá ser constituída enquanto os sorteios não tenham sido realizados e abrange a parcela dos valores arrecadados para sorteio.

Art. 22. A PCS deverá ser constituída para complementar a cobertura dos sorteios a realizar.

Art. 23. A PSP deverá ser constituída a partir da data de realização do sorteio até a data da sua liquidação, ou conforme os demais casos previstos em lei.

Subseção III

Das Demais Provisões

Art. 24. A PRD deverá ser constituída para o diferimento de receitas dos títulos pelas sociedades de capitalização. ([Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

Seção III

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 25. Poderá ser admitida, mediante prévia autorização da Susep, a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) relacionadas a um produto, plano ou carteira, além das especificadas neste capítulo, desde que previstas em nota técnica atuarial.

Art. 26. A Susep disporá sobre os ramos ou produtos que, em função de suas características, devam ser excluídos da constituição de quaisquer das provisões técnicas dispostas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS ATIVOS REDUTORES DA NECESSIDADE DE COBERTURA DAS PROVISÕES TÉCNICAS

Art. 27. Podem ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores, segundo regulamentação específica editada pela Susep:

I - direitos creditórios;

II - ativos de resseguro redutores e ativos de retrocessão redutores;

III - depósitos judiciais redutores;

IV - custos de aquisição diferidos redutores; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

V - ativos depositados no exterior redutores; e ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

VI - valores em trânsito redutores. ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

Parágrafo único. Os ativos oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas não podem ser oferecidos em garantia de outras operações.

CAPÍTULO III

DOS CAPITAIS DE RISCO BASEADOS NOS RISCOS DE SUBSCRIÇÃO, CRÉDITO, OPERACIONAL E MERCADO

Art. 28. Consideram-se, para fins deste capítulo e dos Anexos I a XXII desta Resolução:

I - risco de subscrição: possibilidade de ocorrência de perdas que contrariem as expectativas da supervisionada, associadas, direta ou indiretamente, às bases técnicas utilizadas para cálculo de prêmios, contribuições, quotas e provisões técnicas;

II - capital de risco de subscrição (CRsubs): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco de subscrição;

III - risco de crédito: possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento, pelo tomador ou contraparte, das suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, e da desvalorização dos recebíveis decorrente da redução na classificação de risco do tomador ou contraparte;

IV - capital de risco de crédito (CRcred): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco de crédito a que está exposta;

V - risco operacional: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou decorrentes de fraudes ou eventos externos, incluindo-se o risco legal e excluindo-se os riscos decorrentes de decisões estratégicas e à reputação da instituição;

VI - eventos externos: são eventos ocorridos externamente à supervisionada, como paralisações por motivo de tumultos, greves, rebeliões, atos terroristas, motins, catástrofes naturais, incêndios, apagões e qualquer outro evento não diretamente relacionado às atividades da

supervisionada e que possa causar falha ou colapso nos serviços essenciais ao desenvolvimento de suas atividades operacionais;

VII - risco legal: possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de multas, penalidades ou indenizações resultantes de ações de órgãos de supervisão e controle, bem como perdas decorrentes de decisão desfavorável em processos judiciais ou administrativos;

VIII - capital de risco operacional (C_{Roper}): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco operacional a que está exposta;

IX - risco de mercado: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de flutuações dos mercados financeiros, que causam mudanças na avaliação econômica de ativos e passivos das supervisionadas;

X - capital de risco de mercado (C_{Rmerc}): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco de mercado a que está exposta;

XI - resseguros diretos: operações de resseguros líquidas de carregamento, cancelamentos, restituições e descontos.

Art. 29. A Susep poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas no segmento S4 em substituição aos demais modelos de cálculo estabelecidos nesta Resolução.

Art. 30. A Susep poderá definir as parcelas do capital de risco para as quais as supervisionadas enquadradas no segmento S4 poderão utilizar modelo simplificado de cálculo.

Seção I

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição

Art. 31. O capital de risco de subscrição das sociedades seguradoras e EAPCs será calculado a partir dos fatores de risco e das fórmulas dispostas nos Anexos I a VII, observada a matriz de correlação do Anexo VIII.

§ 1º ([Revogado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

§ 2º ([Revogado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

§ 3º ([Revogado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Art. 32. As parcelas do capital de risco de subscrição das sociedades seguradoras e EAPCs definidas nos Anexos I, II e VII, cujo cálculo depende de dados históricos de suas operações, serão apuradas somente com base em valores efetivamente realizados.

Parágrafo único. No caso de sociedades seguradoras e EAPCs constituídas a partir de processo de cisão ou que recebam carteiras transferidas por outras supervisionadas, serão considerados os históricos das operações recebidas na forma regulamentada pela Susep.

Art. 33. As operações de seguros terão o cálculo do capital de risco de subscrição estabelecido a partir da utilização dos Anexos I, II e III, exceto as dispostas a seguir:

I - vida gerador de benefício livre (VGBL);

II - vida com atualização garantida e performance (VAGP);

III - vida com remuneração garantida e performance (VRGP);

IV - vida com remuneração garantida e performance sem atualização (VRSA);

V - vida com renda imediata ou diferida (VRID); ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

V-A - vida com desempenho referenciado (VDR); ([Inciso incluído pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

VI - dotal puro;

VII - dotal misto e dotal misto com performance; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

VIII - pessoas individual - funeral (ramo1329); ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

IX - pessoas individual - vida (ramo 1391);

X - pessoas - vida individual (*run-off*) (ramo 0991);

XI - pessoas EFPC – sobrevivência de assistido (ramo 2201);

XII - seguro de vida universal; e

XIII - demais seguros de pessoas estruturados nos regimes financeiros de capitalização ou de repartição de capitais de cobertura.

Art. 34. Os Anexos IV, V, VI e VII serão utilizados para cálculo do capital de risco de subscrição das operações de previdência complementar aberta e das operações de seguro previstas nos incisos I a XIII do art. 33.

Art. 35. O capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização será calculado a partir dos fatores de risco e das fórmulas dispostas nos Anexos IX a XII, observada a matriz de correlação do Anexo XIII.

§ 1º ([Revogado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

§ 2º ([Revogado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

§ 3º ([Revogado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Art. 36. O capital de risco de subscrição dos resseguradores locais será composto pela soma de duas parcelas:

I - para as coberturas de resseguro estruturadas em regime de capitalização e para a concessão de rendas, o valor igual a 4% (quatro por cento) da soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos, relativas aos resseguros diretos e às retrocessões aceitas, sem dedução das retrocessões cedidas, multiplicado pelo maior valor entre:

a) 85% (oitenta e cinco por cento); e

b) a razão obtida entre a soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos, deduzidas das retrocessões cedidas, e a soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos brutas, calculadas na última data base de dezembro; e

II - para as demais coberturas de resseguro não dispostas no inciso I, o valor obtido a partir da utilização dos Anexos I, II, III e VIII, observando-se os critérios estabelecidos no art. 37.

Art. 37. Na apuração da parcela do capital de risco de subscrição a que se refere o inciso II do art. 36, serão observados os seguintes critérios:

I - para os riscos assumidos no Brasil, as classes de negócio serão definidas de acordo com os grupos de ramos a que pertencem, conforme a tabela:

Grupo de ramos	Classe de negócio
01	4
02	5
03	6
04 (<i>run-off</i>)	7
05	8
06	9
07	11
08 (<i>run-off</i>)	12
09	13
10	15
11	16
12	17
13	14
14	7
15	7
16	17
17	5
18	5
19	17
20	17
21	17
22	14

II - para os riscos assumidos no exterior será considerada a classe de negócio 17 (dezessete).

Seção II

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Crédito

Art. 38. O capital de risco de crédito das supervisionadas será composto por duas parcelas e será calculado com base nos Anexos XIV a XVI.

Seção III

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos Operacionais

Art. 39. O capital de risco operacional das supervisionadas é calculado com base nos critérios dispostos nos Anexos XVII a XIX.

Seção IV

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Mercado

Art. 40. Considerar-se-ão, para efeitos desta seção e dos Anexos XX a XXII desta Resolução:

I - fluxos de caixa materiais: fluxos de caixa que, se omitidos ou mal avaliados, podem, considerando seu tamanho, natureza, individualidade ou coletividade, levar à distorção relevante na avaliação do risco de mercado;

II - valor econômico: preço justo a ser pago ou recebido por um determinado item, na data base de apuração do fluxo de caixa, caso este fosse negociado em mercado ou entre partes interessadas com mesmo nível de conhecimento e mesmo poder de barganha;

III - vértices padrão: prazos de vencimento predefinidos e padronizados para efeito de agrupamento dos fluxos de caixa de acordo com a taxa de juros prefixada, cupom de índice de preços ou cupom de moeda estrangeira que impacte em sua avaliação econômica;

IV - exposição líquida (EL): soma algébrica, positiva ou negativa, em reais, dos valores econômicos de todos os fluxos de caixa materiais de direitos e obrigações cuja avaliação esteja sujeita à variação de um determinado índice, taxa de juros, moeda estrangeira, preços de ações ou de mercadorias, que deverá ser calculada para cada vértice padrão ou, nos casos em que estes não se apliquem, para o fluxo de caixa total; e

V - produtos com garantia de excedentes financeiros: produtos de seguro ou previdência que garantem ao segurado ou participante uma parcela do excesso de rentabilidade da carteira de investimentos em relação a uma taxa mínima garantida.

Parágrafo único. O conceito definido no inciso I não poderá ser aplicado aos fluxos de caixa oriundos de ativos financeiros, que deverão ser obrigatoriamente estimados em sua totalidade.

Art. 41. O capital de risco de mercado das supervisionadas é calculado conforme disposto neste artigo, considerando as metodologias definidas nos Anexos XX a XXII.

§ 1º Para aplicação da metodologia descrita no Anexo XXI, os valores econômicos dos fluxos de caixa estimados pelas supervisionadas serão alocados em vértices padrão de acordo com o seu prazo e fator de risco, conforme procedimento estabelecido no Anexo XX.

§ 2º Para as supervisionadas que não possuem produtos com garantia de excedentes financeiros, ou que optem por não utilizar a faculdade prevista no § 3º, o CR_{merc} corresponderá ao $CR_{merc.geral}$, definido no Anexo XXI.

§ 3º As supervisionadas que possuem produtos com garantia de excedentes financeiros, desde que ainda não tenham revertido este excedente para a provisão individual do segurado ou participante, poderão optar por apurar o montante de capital de risco de mercado desses produtos ($CR_{merc.exc}$) em separado, conforme metodologia estabelecida no Anexo XXII, sendo o CR_{merc} , neste caso, definido pela soma de:

I - $CR_{merc.geral}$: conforme definido no Anexo XXI, porém considerando apenas as exposições líquidas relativas a produtos sem garantia de excedentes financeiros e a produtos com essa garantia para os quais a supervisionada opte por não utilizar a faculdade prevista no *caput*; e

II - $\sum_{i=1}^n CR_{merc.exc\ i}$: somatório dos $CR_{merc.exc}$ apurados considerando as exposições líquidas de cada agrupamento *i* de produtos com excedentes financeiros (definidos livremente), devendo contemplar todos os produtos para os quais a supervisionada opte por utilizar a faculdade prevista no *caput*.

Subseção I

Dos Critérios Mínimos para a Estimação dos Fluxos de Caixa

Art. 42. As supervisionadas deverão elaborar um manual metodológico, a ser mantido à disposição da Susep, descrevendo as técnicas, premissas, procedimentos e critérios de materialidade adotados para estimação dos fluxos de caixa.

Art. 43. No cálculo do capital de risco de mercado não deverão ser considerados fluxos de caixa relativos a:

I - participações societárias em controladas ou coligadas;

II - créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal ou de bases negativas de contribuição social;

III - ativos intangíveis;

IV - imóveis e fundos de investimento imobiliários exceto aqueles que atenderem os requisitos enumerados no § 2º do art. 56 desta Resolução;

V - direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;

VI - obras de arte;

VII - pedras preciosas;

VIII - qualquer outro ativo excluído na apuração do PLA, na forma da regulamentação vigente ou por determinação da Susep; e

IX - qualquer outro ativo ou passivo excluído por determinação da Susep contida em documento de orientação sobre o cálculo do capital de risco de mercado.

Art. 44. Os valores do fluxo de caixa da dívida subordinada deverão ser considerados no cálculo do capital de risco de mercado da supervisionada emissora.

Art. 45. Todos os fluxos de caixa estimados deverão ser brutos de restituições, ressarcimentos e despesas associadas e ser considerados como fluxos separados, se materiais.

Art. 46. Pagamentos e recebimentos que ocorram com elevada frequência poderão ser agrupados em fluxos anuais, ou de menor periodicidade, cujo prazo deverá corresponder à metade do período considerado no agrupamento.

Art. 47. Para a determinação dos valores econômicos dos fluxos de caixa de obrigações em geral e de direitos relativos a contratos de seguro, previdência, capitalização e resseguro, os valores futuros de pagamentos e recebimentos deverão ser descontados utilizando-se a estrutura a termo de taxas de juros (ETTJ) livre de risco estabelecida pela Susep para o fator de risco correspondente, a menos que a supervisionada tenha recebido autorização expressa da Autarquia para utilização de ETTJ própria.

Art. 48. Na estimação dos fluxos de caixa de direitos e obrigações relativos a contratos de seguro, previdência, capitalização e resseguro, a supervisionada deverá aplicar métodos estatísticos e atuariais, com base em premissas realistas.

Parágrafo único. Onde aplicável, a supervisionada deverá observar as normas e orientações da Susep com relação ao Teste de Adequação do Passivo (TAP) e adotar as mesmas metodologias e premissas utilizadas para sua realização, salvo em caso de disposição em contrário contida nesta Resolução ou em orientação específica sobre o cálculo do capital de risco de mercado.

Art. 49. As supervisionadas não deverão incluir no cálculo do capital de risco de mercado os fluxos de caixa de direitos e obrigações referentes à fase de diferimento dos planos de VGBL e PGDL. Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, a supervisionada deverá considerar apenas os fluxos de caixa decorrentes do exercício da opção de conversão em renda pelo segurado ou participante.

Art. 50. Na estimação dos fluxos de caixa de ativos financeiros, as supervisionadas não poderão considerar atividades de reinvestimento, incluindo apenas os ativos que efetivamente possuam no momento da avaliação.

Art. 51. Para os fundos de investimento nos quais a supervisionada possua participação, os fluxos de caixa deverão ser considerados apenas na proporção das cotas que ela detém, direta ou indiretamente.

§ 1º Sempre que possível, a supervisionada deverá considerar os fluxos de caixa individuais de cada ativo que compõe as carteiras dos fundos de investimento.

§ 2º No caso previsto no § 1º, os fluxos de caixa de cada ativo do fundo de investimento deverão ser agrupados conforme o fator de risco a que se encontram expostos de acordo com o estabelecido no Anexo XXI.

§ 3º Na impossibilidade de identificar o fator de risco, o prazo de vencimento ou a exposição líquida ao risco de algum ativo pertencente a um fundo de investimentos, em qualquer nível, a totalidade das cotas que a supervisionada possua direta ou indiretamente em tal fundo deverá ser

considerada na apuração da exposição líquida correspondente ao fator de risco de ações de acordo com o estabelecido no Anexo XXI.

Art. 52. Os fluxos de caixa dos ativos financeiros que apresentem rentabilidade atrelada a um percentual da taxa DI ou Selic e cuja rentabilidade contratada difere da praticada pelo mercado deverão ser utilizados pela supervisionada para apuração das exposições líquidas correspondente ao fator de risco de taxas de juros prefixadas de acordo com o estabelecido no Anexo XXI.

§ 1º No caso previsto no *caput*, os valores econômicos dos fluxos deverão ser considerados somente na proporção da diferença entre a rentabilidade contratada e a rentabilidade praticada pelo mercado para o título.

§ 2º Caso a rentabilidade contratada do ativo exceda a taxa praticada pelo mercado para o título, os fluxos de caixa, na proporção dessa diferença, serão considerados como uma exposição vendida em preço unitário (PU); caso contrário, serão considerados como uma exposição comprada.

Art. 53. As supervisionadas deverão estimar os fluxos de caixa de instrumentos financeiros derivativos.

§ 1º No caso de contratos futuros, deverão ser considerados para a determinação da exposição líquida aos fatores de riscos elencados no Anexo XXI:

I - um fluxo de caixa com mesmo prazo e valor nocional do ativo subjacente; e

II - um fluxo de caixa semelhante ao do inciso I em prazo e valor, porém com sinal oposto, que será considerado na apuração das exposições líquidas correspondentes ao fator de risco de taxas de juros prefixadas de acordo com o estabelecido no Anexo XXI.

§ 2º No caso de *swaps*, deverão ser considerados os fluxos de caixa tanto da ponta comprada como da vendida.

§ 3º No caso de opções, deverá ser incluído um fluxo de caixa calculado como o produto entre o delta da opção, o tamanho do contrato e o valor do ativo subjacente.

Art. 54. Os fluxos de caixa utilizados para apuração do capital de risco de mercado deverão ser estimados, no mínimo, quando do fechamento dos balanços de junho e dezembro.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 55. As seções I, II e IV não se aplicam às operações do ramo de seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga (DPEM).

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO

Art. 56. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processados os seguintes ajustes:

I - ajustes contábeis:

a) dedução do valor das participações societárias classificadas como investimentos de caráter permanente, nacionais ou no exterior, considerando a mais-valia e o ágio por expectativa de rentabilidade futura, bem como a redução ao valor recuperável de ambos e as obrigações fiscais diferidas resultantes da diferença temporária associada ao ágio por expectativa de rentabilidade futura;

b) dedução das despesas antecipadas;

c) dedução dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social;

d) dedução dos créditos tributários de diferenças temporárias que excederem 15% (quinze por cento) do CMR;

e) dedução dos ativos intangíveis, considerando o ágio por expectativa de rentabilidade futura líquido da redução ao valor recuperável e das obrigações fiscais diferidas resultantes da diferença temporária associada;

f) dedução dos imóveis urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis urbanos, considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação, que excedam 14% (quatorze por cento) do ativo total ajustado;

g) dedução dos imóveis rurais e fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis rurais, considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação;

h) dedução dos ativos diferidos;

i) dedução dos direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;

j) dedução das obras de arte;

k) dedução das pedras preciosas;

l) dedução dos custos de aquisição diferidos não diretamente relacionados à PPNG;

m) dedução dos créditos oriundos da alienação de ativos elencados nos incisos anteriores, respeitada a regra de dedução da alínea “f”, em caso de alienação de imóveis urbanos;

n) acréscimo do valor contábil de todas as dívidas subordinadas emitidas, passíveis de serem consideradas no PLA nos termos da regulamentação específica, limitado a 15% (quinze por cento) do capital mínimo requerido; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 492/2026](#))

o) dedução do valor contábil de todas as dívidas subordinadas emitidas por outra supervisionada, inclusive dos saldos dos fundos de investimento que possuam mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido composto por dívidas subordinadas emitidas por supervisionadas; e ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 492/2026](#))

p) para sociedades cooperativas de seguros, dedução do valor constituído no Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. ([Inciso incluído pela Resolução CNSP nº 492/2026](#))

II - ajustes associados à variação dos valores econômicos:

a) acréscimo da diferença, seja ela positiva ou negativa, entre o valor justo e o valor contábil dos ativos financeiros classificados como subsequentemente mensurados ao custo amortizado, líquida dos efeitos tributários; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

b) ([Inciso revogado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

c) acréscimo do superávit de fluxos de entradas e saídas decorrentes de prêmios/contribuições não registrados, considerando as operações de resseguro ou de retrocessão relacionadas, apurado no TAP, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de mercado relativo aos fluxos de prêmios e contribuições não registradas;

d) acréscimo da soma, seja ela positiva ou negativa, líquida dos efeitos tributários e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de subscrição, entre: (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022)

1. valor do superávit entre as provisões constituídas que são passíveis de gerar PCC, líquidas dos custos de aquisição diferidos diretamente relacionados à PPNG, e o fluxo realista de entradas e saídas decorrentes de prêmios/contribuições registradas; e

2. diferença, positiva ou negativa, entre o valor do fluxo realista de entradas e saídas decorrentes das operações de resseguro ou retrocessão relacionadas e o valor dos ativos de resseguro ou retrocessão relacionados as provisões constituídas que são passíveis de gerar PCC;

e) acréscimo do superávit de fluxos não registrados para as sociedades de capitalização, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito no CMR da parcela de risco de mercado associada aos fluxos não registrados, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas:

1. diferença, se positiva, entre o valor da PRD, acrescido de carregamentos futuros líquidos das cotas de bônus e dos custos associados à comercialização e o valor das despesas administrativas futuras; e (Item alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022)

2. diferença, se positiva, entre a soma do valor presente esperado das cotas de capitalização futuras não registradas e do valor presente esperado das parcelas dos carregamentos futuros relativas às cotas de bônus e a soma do valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas de capitalização futuras não registradas e do valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas de bônus futuras; e

f) acréscimo da diferença, positiva ou negativa, entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista das sociedades de capitalização, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de subscrição, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas: (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022)

1. diferença entre soma da provisão matemática para capitalização e da provisão para distribuição de bônus e o valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas já abrangidas por ambas as provisões;

2. diferença entre a provisão para resgates e o valor presente esperado a pagar de resgates abrangidos pela citada provisão; e

3. diferença entre a soma da provisão para sorteios a realizar, da provisão para sorteios a pagar e das cotas futuras de sorteios não registradas e o valor presente esperado dos sorteios a pagar, realizados ou não; e

III - ajustes de qualidade de cobertura do CMR:

a) no mínimo 50% (cinquenta por cento) do CMR serão cobertos por PLA de nível 1;

b) no máximo 15% (quinze por cento) do CMR serão cobertos por PLA de nível 3; e

c) no máximo 50% (cinquenta por cento) do CMR serão cobertos pela soma do PLA de nível 2 e do PLA de nível 3.

§ 1º Considera-se ativo total ajustado, para fins do disposto na alínea “f” do inciso I, o saldo do ativo total líquido dos ajustes elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do inciso I.

§ 2º Os fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis urbanos ou rurais, desde que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, possuam número mínimo de 50 (cinquenta) quotistas, e o máximo de cotas detidas por um único cotista não seja superior a 10% (dez por cento) da totalidade de quotas emitidas pelo fundo de investimento imobiliário, não são passíveis das deduções descritas nas alíneas “f” e “g” do inciso I.

§ 3º Onde aplicável, as supervisionadas deverão utilizar as mesmas técnicas, premissas, procedimentos e critérios de materialidade descritos no manual metodológico exigido pelo art. 42.

§ 4º Onde aplicável, as sociedades de capitalização deverão observar as normas e orientações da Susep com relação ao TAP e adotar as mesmas metodologias e premissas utilizadas para sua realização.

§ 5º Os ajustes constantes do inciso I deste artigo deverão ser atualizados mensalmente, enquanto que os ajustes do inciso II deverão ser atualizados:

I - semestralmente;

II - trimestralmente, para as supervisionadas que estiverem cumprindo Plano de Regularização de Solvência ou sob o regime de Direção Fiscal ou, ainda, quando a Susep identificar a necessidade de um monitoramento mais frequente de sua solvência;

III - com periodicidade inferior a semestral, por decisão da supervisionada devidamente comunicada à Susep, se forem realizados na mesma periodicidade o TAP e o cálculo do capital risco de mercado; e ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

IV - quando houver o registro contábil relacionado à transferência de carteira, cisão, fusão ou incorporação.

§ 6º Para fins de aplicação dos efeitos tributários, devem ser consideradas as alíquotas vigentes do imposto de renda sobre pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 7º Consideram-se custos de aquisição diferidos diretamente relacionados à PPNG, para fins deste artigo, os custos de aquisição diferidos referentes às despesas diretamente relacionadas ao valor de cada prêmio comercial registrado e diferidas individualmente de acordo com a vigência do respectivo risco abrangido pela PPNG constituída.

§ 8º A Susep poderá autorizar a inclusão de ajustes específicos na apuração do PLA, mediante a apresentação de justificativas técnicas adequadas.

§ 9º A Susep publicará instruções complementares para o cálculo dos ajustes.

§ 10. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 não poderão processar os ajustes requeridos nas alíneas “c” e “d” do inciso II deste artigo. ([Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

§ 11. O valor contábil da dívida subordinada pode ser acrescido ao montante do PLA somente se, na data de cálculo do PLA, seu prazo de vigência restante for superior a 1 (um) ano.

§ 12. Para ajustes de qualidade de cobertura do CMR, ficam criados 3 (três) níveis de PLA, compostos da seguinte forma:

I - PLA de nível 1: valor do patrimônio líquido contábil ou do patrimônio social contábil aplicadas as deduções contábeis, previstas no inciso I do *caput*, e acrescido dos valores decorrentes dos ajustes associados à variação dos valores econômicos, positivos ou negativos, constantes da alínea "a" do inciso II do *caput*; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

II - PLA de nível 2: soma dos valores decorrentes dos ajustes associados à variação dos valores econômicos previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso II do *caput*; e

III - PLA de nível 3: soma dos acréscimos contábeis no PLA, definidos no inciso I do *caput*, e dos valores das diferenças entre os saldos contábeis e as respectivas deduções previstas nas alíneas "d" e "f" daquele inciso.

§ 13. As deduções dos ativos constantes das alíneas "d" e "f" do inciso I do *caput* serão realizadas pelo valor integral dos seus respectivos saldos contábeis para fins de apuração do PLA de nível 1, desconsiderando os limites previstos naquelas alíneas.

§ 14. O PLA deve ser calculado pela soma do PLA de nível 1, do PLA de nível 2 e do PLA de nível 3, respeitados os limites impostos pelo inciso III do *caput*.

CAPÍTULO V

DO CAPITAL MÍNIMO REQUERIDO E DOS PLANOS DE REGULARIZAÇÃO DE SOLVÊNCIA E DE SUFICIÊNCIA DE COBERTURA

Art. 57. Considerar-se-ão, para efeitos deste capítulo:

I - plano de regularização de solvência (PRS): plano que deverá ser enviado à Susep pela supervisionada, na forma estabelecida nesta Resolução, visando à recomposição da situação de solvência, quando a insuficiência do PLA em relação ao CMR for de até 50% (cinquenta por cento);

II - plano de regularização de suficiência de cobertura (PRC): plano que deverá ser enviado à Susep pela supervisionada, na forma estabelecida nesta Resolução, visando à recomposição da situação de cobertura das provisões técnicas; e

III - insuficiência de cobertura de provisões técnicas: insuficiência de ativo garantidor em relação ao montante de provisões técnicas subtraído do valor dos ativos redutores da necessidade de cobertura, desconsiderando o montante das provisões matemáticas de benefícios a conceder e dos seus correspondentes fundos de investimentos especialmente constituídos, relativos a planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência cuja remuneração esteja calcada na rentabilidade de carteiras de investimentos durante o prazo de diferimento.

Seção I

Das Exigências de Capital e de Cobertura de Provisões Técnicas

Art. 58. As supervisionadas deverão apresentar mensalmente, quando do fechamento dos balancetes mensais, PLA igual ou superior ao CMR e, a qualquer tempo, suficiência de cobertura de provisões técnicas.

Art. 59. Na hipótese de insuficiência de PLA em relação ao CMR de até 50% (cinquenta por cento), a supervisionada deverá apresentar PRS, na forma disposta neste capítulo, propondo plano de ação que vise à recomposição da situação de solvência.

§ 1º O PRS somente será requerido se for apurada insuficiência por 3 (três) meses consecutivos ou, especificamente, nos meses de junho e dezembro.

§ 2º O agravamento da insuficiência de PLA para os patamares previstos nos arts. 60 e 61 deixará as supervisionadas sujeitas a regime especial, nos termos da legislação vigente.

Art. 60. As supervisionadas estarão sujeitas ao regime especial de direção-fiscal, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 70% (setenta por cento).

Art. 61. As supervisionadas estarão sujeitas à liquidação extrajudicial, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for superior a 70% (setenta por cento).

Art. 62. Na hipótese de insuficiência de cobertura de provisões técnicas, nas datas de fechamento dos balancetes mensais, a supervisionada deverá apresentar PRC, na forma disposta neste capítulo, propondo plano de ação que vise à recomposição dessa situação.

§ 1º A Susep poderá, em conjunto com PRC, instalar fiscalização especial mediante justificativa fundamentada.

§ 2º A Susep poderá dispensar a apresentação do PRC, caso a supervisionada comprove a solução da insuficiência antes do prazo estabelecido para apresentação do plano.

Art. 63. As supervisionadas estarão sujeitas ao regime especial de direção fiscal, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de cobertura de provisões técnicas, nas datas de fechamento dos balancetes mensais, for maior que 30% (trinta por cento).

Seção II

Dos Planos de Regularização de Solvência e de Suficiência de Cobertura

Art. 64. As supervisionadas deverão apresentar à Susep, conforme o caso, PRS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, e PRC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do comunicado da Susep.

Parágrafo único. O PRS ou o PRC, conforme o caso, deverá ser aprovado pela diretoria e, se houver, pelo Conselho de Administração ou Conselho Deliberativo da supervisionada.

Art. 65. O PRS ou o PRC, conforme o caso, deverá conter prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas a regularização da situação, contemplando os seguintes elementos mínimos:

I - identificação dos fatores que contribuíram para a insuficiência;

II - identificação de eventuais problemas associados a ativos e passivos, crescimento do negócio, exposição extraordinária a riscos, diversificação de produtos, resseguros, entre outros fatores que a supervisionada julgue relevantes; e

III - propostas de ações corretivas que a supervisionada pretenda adotar.

§ 1º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência de PLA será de 18 (dezoito) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no *caput* do art. 64.

§ 2º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência de cobertura de provisões técnicas será de 3 (três) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no *caput* do art. 64.

§ 3º Na hipótese de situação econômica adversa no mercado supervisionado ou no financeiro, a Susep poderá estender os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º por até mais 9 (nove) meses e 3 (três) meses, respectivamente.

§ 4º O PRS e o PRC deverão, adicionalmente, atender a instruções complementares que sejam estabelecidas pela Susep, em regulamentação específica ou no comunicado previsto no *caput* do art. 64.

Art. 66. O PRS sujeitar-se-á à deliberação da diretoria da Susep responsável pela supervisão prudencial.

§ 1º A deliberação de que trata o *caput* resultará em sua aprovação ou rejeição, devendo ser notificada pela coordenação-geral competente e, no caso de rejeição, confirmada pelo Conselho Diretor da Susep.

§ 2º Na hipótese de rejeição do plano, a Susep, adicionalmente, informará os motivos que ensejaram sua decisão, devendo a supervisionada, por uma única vez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, apresentar novo PRS.

Art. 67. O PRC sujeitar-se-á à deliberação da diretoria responsável pela supervisão prudencial da Susep.

§ 1º A deliberação de que trata o *caput* resultará em sua aprovação ou rejeição, devendo ser notificada pela coordenação-geral competente e, no caso de rejeição, confirmada pelo Conselho Diretor da Susep.

§ 2º Na hipótese de rejeição do plano, a Susep, adicionalmente, informará os motivos que ensejaram sua decisão, devendo a supervisionada, por uma única vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, apresentar novo PRC.

Art. 68. As ações propostas no PRS ou no PRC, desde que não impliquem em descumprimento de legislação ou regulamentação vigente, deverão ser adotadas pela supervisionada antes mesmo da manifestação da Susep sobre a aprovação ou rejeição do plano.

Art. 69. Durante a execução do PRS ou do PRC, de forma a subsidiar seu acompanhamento, as supervisionadas ficam obrigadas a enviar à Susep, na periodicidade determinada, os relatórios que a Autarquia julgue necessários.

Art. 70. Sempre que julgar necessário, a Susep poderá solicitar a revisão do PRS ou do PRC, a qual deverá ser aprovada pela diretoria responsável pela supervisão prudencial da Susep.

Art. 71. Em caso de não apresentação do PRS, seu não cumprimento ou sua rejeição pela segunda vez, a supervisionada estará sujeita à aplicação do regime de direção fiscal mesmo que apresente uma insuficiência de PLA menor ou igual a 50% (cinquenta por cento).

Art. 72. Em caso de não apresentação do PRC, seu não cumprimento ou sua rejeição pela segunda vez, a supervisionada estará sujeita à aplicação do regime de direção fiscal.

Art. 73. Deverá haver declaração expressa no PRS ou no PRC, conforme o caso, de que a diretoria e, se houver, o Conselho de Administração ou o Conselho Deliberativo estão cientes de que, nas hipóteses previstas nos arts. 71 e 72, a supervisionada estará sujeita a regime especial.

Art. 74. O Conselho Diretor da Susep poderá, alternativamente à instauração dos regimes especiais, nos casos estabelecidos neste capítulo, solicitar o envio à Susep de novo PRS ou PRC, conforme o caso, em função da análise da situação específica da supervisionada.

Art. 75. As supervisionadas, quando apresentarem insuficiência de cobertura de provisões técnicas ou PLA inferior ao CMR, inclusive na hipótese de serem acarretadas por estes desembolsos, estão vedadas de:

I - remunerar o capital próprio, inclusive sob a forma de antecipação, mesmo sob a forma de juros sobre o capital próprio, no caso das supervisionadas constituídas sob a forma de sociedade por ações; e

II - aumentar a remuneração fixa e variável, inclusive sob a forma de antecipação, de diretores, estatutários ou não, e demais membros de órgãos estatutários, ressalvadas as disposições da legislação trabalhista.

Parágrafo único. A remuneração variável de que trata o inciso II do *caput* inclui bônus, participação nos lucros, bem como quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES DE RETENÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS, EAPCs E RESSEGURADORES LOCAIS

Art. 76. Para fins deste capítulo, consideram-se:

I - risco isolado: o objeto ou conjunto de objetos de seguro, resseguro ou de previdência com cobertura de risco cuja probabilidade de serem atingidos por um mesmo evento gerador de perdas seja relevante;

II - cobertura de risco: cobertura cujo evento gerador não seja a sobrevivência do segurado ou participante a uma data pré-determinada; e

III - limite de retenção: o valor máximo de responsabilidade que as sociedades seguradoras, EAPCs e resseguradores locais podem reter em cada risco isolado.

Art. 77. Os valores dos limites de retenção devem ser calculados em linha com a política de gestão de riscos definida pela supervisionada, devendo seus critérios de aplicação estarem claramente formalizados nos processos de trabalho e nas metodologias de cálculo, e devidamente refletidos nas ferramentas de avaliação, mensuração, tratamento e monitoramento de riscos.

Parágrafo único. A Susep poderá a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar valores de limites de retenção menores que os calculados pela supervisionada.

Art. 78. As sociedades seguradoras, EAPCs e resseguradores locais deverão calcular, obrigatoriamente, os limites de retenção nos meses de fevereiro e agosto, sendo facultado o cálculo de novos limites de retenção nos demais meses de cada ano.

§ 1º Os valores dos limites de retenção deverão ser encaminhados à Susep.

§ 2º Os valores dos limites de retenção calculados para uma determinada data-base vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de cálculo.

§ 3º Para as operações com cobertura de risco dos produtos de previdência complementar das sociedades seguradoras e EAPCs, os limites de retenção deverão ser calculados por Tipo de cobertura de risco.

§ 4º Para as operações de seguros, os limites de retenção deverão ser calculados por ramo.

§ 5º Para as operações de resseguros, os limites de retenção deverão ser calculados por grupo de ramos.

§ 6º Os dispositivos deste artigo não se aplicam às operações de cobertura por sobrevivência.

Art. 79. No caso de aumento de capital em dinheiro ou bens, integralizado após as datas-bases de dezembro ou junho, as sociedades seguradoras, EAPCs e resseguradores locais poderão, no mês imediatamente posterior a esse aumento, calcular os limites de retenção com base no PLA do mês do aumento, os quais vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de cálculo.

Art. 80. Na hipótese de os valores dos limites de retenção calculados pelas sociedades seguradoras ou EAPCs serem superiores a 5% do PLA e os valores dos limites de retenção calculados pelos resseguradores locais serem superiores a 20% do PLA, essas supervisionadas deverão elaborar de nota técnica que justifique tais limites, devendo ser observado que:

I - os valores calculados nos meses entre fevereiro e julho deverão considerar, para fins da limitação percentual citada no *caput*, o PLA de dezembro do ano anterior; e

II - os valores calculados nos meses entre agosto e janeiro deverão considerar, para fins da limitação percentual citada no *caput*, o PLA do mês de junho anterior.

Parágrafo único. A nota técnica de que trata o *caput* deve ser assinada pelo atuário responsável técnico e deve estar à disposição da Susep.

Art. 81. As sociedades seguradoras, EAPCs e resseguradores locais deverão manter à disposição da Susep a documentação e os dados comprobatórios do integral cumprimento do disposto neste capítulo, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Seção I

Dos Investimentos das Supervisionadas

Art. 82. Para fins do disposto neste capítulo, consideram-se:

I - derivativos: contratos de ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam de outros ativos que lhes servem de referência;

II - fator de risco: índice de preços, taxa de juros, índice de ações ou preço do ativo cuja variação possa produzir efeito sobre o valor justo da carteira de investimentos;

III - FIE: fundo de investimentos ou fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituído especificamente para a recepção, direta ou indireta, dos recursos provenientes de supervisionadas, conforme regulado pelo CMN; e

IV - investimentos: ativos e modalidades operacionais das supervisionadas, tais como opções, mercado a termo, mercado futuro, swap, entre outras e os ativos financeiros e as modalidades operacionais detidas pelo ressegurador admitido, referentes aos recursos exigidos no País para a garantia das suas obrigações.

Art. 83. Os investimentos das supervisionadas deverão ser geridos observando-se:

I - os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, social e de governança dos investimentos; e

II - as suas especificidades, tais como as características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre ativos e passivos.

Subseção I

Dos Registros, da Liquidação Financeira e da Custódia dos Investimentos

Art. 84. Os ativos financeiros, inclusive aqueles integrantes da carteira do FIE, deverão ser:

I - objeto de depósito central ou registrados em sistema de registro, em nome da supervisionada ou do FIE, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto a instituições autorizadas a prestar esses serviços pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que tenham convênio ou acordo de cooperação técnica com a Susep; e

II - depositados, se admissível, em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo BCB ou pela CVM e que tenham convênio ou acordo de cooperação técnica com a Susep.

§ 1º As operações com derivativos deverão ser registradas em nome da supervisionada ou do FIE, em sistemas de registro, compensação e liquidação junto a instituições devidamente autorizadas pelo BCB ou pela CVM e que tenham convênio ou acordo de cooperação técnica com a Susep.

§ 2º Os sistemas de registro, compensação e liquidação de que trata o § 1º devem permitir a identificação do contrato derivativo realizado.

§ 3º As supervisionadas devem informar à Susep, quando solicitadas, as características, as contrapartes, os prêmios pagos, as margens depositadas, bem como a exposição dos contratos derivativos celebrados.

§ 4º A supervisionada deverá autorizar os gestores dos sistemas, as instituições e as entidades de que tratam os incisos I e II e o § 1º a disponibilizar à Susep as informações relativas a seus investimentos.

§ 5º Exclusivamente no que se refere aos investimentos integrantes da carteira do FIE, a supervisionada deverá providenciar, junto à instituição administradora do fundo, autorização aos gestores dos sistemas, às instituições e às entidades de que tratam os incisos I e II e o § 1º a disponibilizar à Susep as informações relativas à composição daquela carteira.

§ 6º O disposto no inciso I se aplica aos gestores dos ativos garantidores das provisões técnicas do DPVAT.

§ 7º O disposto nos incisos I e II do *caput* não se aplica ao depósito ou registro de ativos emitidos no exterior, desde que não contrariem os termos da regulamentação do CMN que trata da aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das supervisionadas pela Susep.

Art. 85. Os imóveis integrantes do patrimônio da supervisionada deverão ser registrados em cartório de registro geral de imóveis em nome das mesmas.

Parágrafo único. O instrumento de compra e venda de imóveis, assim como qualquer alienação com pagamento à vista ou parcelado, também deverão ser registrados nos termos deste artigo.

Subseção II

Das Condições Especiais para FIE

Art. 86. Não poderão ser classificados como subsequentemente mensurados a custo amortizado os ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira de: ([Caput alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

I - FIE destinado a recepcionar a aplicação dos recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, cuja remuneração esteja calcada na rentabilidade de carteiras de investimentos;

II - FIE destinado a recepcionar a aplicação de planos abertos de previdência complementar ou de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência nos períodos em que prevejam a reversão total ou parcial de resultados financeiros;

III - FIE destinado a recepcionar a aplicação de planos de Seguro Vida Universal; e
IV - fundo de investimento especialmente constituído para acolher recursos dos FIE de que tratam os incisos I, II e III deste artigo (FIFE).

Parágrafo único. Ficam dispensados de observar a vedação do *caput* deste artigo os FIEs e FIFEs destinados a aplicação de recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas, com cobertura por sobrevivência, durante o período de pagamento, respectivamente, do

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

benefício e do capital segurado, desde que não haja previsão de reversão total ou parcial de resultados financeiros neste período.

Subseção III Dos Derivativos

Art. 87. A supervisionada pode manter posições em mercados derivativos desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;

III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado;

IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;

V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição investida diretamente pela entidade em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira, ações aceitas pela contraparte central garantidora da operação e FIEs de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN; e

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição investida diretamente pela entidade em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira, ações aceitas pela contraparte central garantidora da operação e FIEs de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às carteiras dos FIEs, que deverão observar a regulamentação do CMN.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, no cômputo do limite de que trata o inciso V do *caput*, caso a entidade detenha FIEs de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN, a margem requerida destes fundos será considerada juntamente com a margem requerida das posições detidas diretamente pela entidade.

§ 3º No cômputo do limite de que trata o inciso VI do *caput*, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.

Subseção IV Das Disposições Gerais desta Seção

Art. 88. As ações, debêntures e outros valores mobiliários de distribuição pública, bem como os bônus de subscrição de companhias abertas e os certificados de depósito de ações integrantes dos investimentos da supervisionada e do FIE deverão ter a sua distribuição previamente registrada na CVM.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o registro prévio da distribuição seja dispensado pela CVM.

Art. 89. Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos da supervisionada e do FIE deverão ser detentores de identificação com código ISIN (*Internacional Securities Identification Number*).

Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência do *caput* os títulos e valores mobiliários para os quais não seja possível, comprovadamente, a emissão de código ISIN.

Seção II

Dos Investimentos dos Recursos Exigidos no País para a Garantia das Obrigações do Ressegurador Admitido

Art. 90. Os recursos exigidos no País para a garantia das obrigações do ressegurador admitido serão mantidos em contas vinculadas à Susep e deverão ser:

I - depositados, em moeda estrangeira, em banco autorizado a operar no País no mercado de câmbio; ou

II - aplicados, mediante conversão para reais, e depositados em depósito central ou registrados em sistemas de registro, em nome do ressegurador admitido, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto a instituições autorizadas a prestar esses serviços pelo BCB ou pela CVM que tenham convênio ou acordo de cooperação técnica com a Susep.

§ 1º O ressegurador admitido deverá autorizar a instituição financeira mantenedora da conta de que trata o inciso I a colocar à disposição da Susep informações relativas à movimentação diária e ao saldo da referida conta.

§ 2º O ressegurador admitido deverá autorizar os gestores dos sistemas, as instituições e as entidades, de que tratam os incisos I e II do *caput*, a disponibilizar à Susep as informações relativas a seus investimentos.

Art. 91. Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos do ressegurador admitido deverão ser detentores de identificação com código ISIN.

Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência do *caput* os títulos e valores mobiliários para os quais não seja possível, comprovadamente, a emissão de código ISIN.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES AOS INVESTIMENTOS E OPERAÇÕES

Seção I

Das Vedações aos Investimentos

Art. 92. É vedado à supervisionada, direta ou indiretamente:

I - realizar operações com derivativos que gerem, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da entidade;

II - realizar operações com derivativos sem garantia da contraparte central da operação;

III - aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos, gere possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

IV - realizar operações de venda de opção a descoberto;

V - aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas naturais, bem como em fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas naturais;

VI - investir recursos no exterior, ressalvados os seguintes casos:

a) os expressamente previstos em regulamentação do CMN;

b) os investimentos realizados através de fundos de investimentos, expressamente previstos em regulamentação da CVM e que não contrariem os termos da regulamentação do CMN que trata da aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades supervisionadas pela Susep;

c) os investimentos realizados através de filiais ou sucursais estabelecidas no estrangeiro, em conformidade com o art. 54 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967; e

d) as participações acionárias de caráter permanente em sociedades seguradoras, EAPCs sociedades de capitalização ou resseguradores ou assemelhados, desde que previamente aprovadas pela Susep;

VII - aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

VIII - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas;

IX - aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da supervisionada, de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas; e

X - aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa natural.

§ 1º As vedações de que tratam os incisos VIII e IX não se aplicam aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º A vedação de que trata o inciso IX não se aplica às ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação no referido índice.

§ 3º A vedação de que trata o inciso X não se aplica:

I - à assistência financeira concedida segundo regulamentação específica editada pela Susep; e

II - à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa natural, desde que a instituição

administradora ou gestora considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos FIEs e outros investimentos vinculados à garantia de provisões técnicas, que deverão observar a regulamentação do CMN.

Art. 93. Além do disposto no art. 92, é vedado à supervisionada, exclusivamente no que diz respeito aos ativos garantidores:

I - oferecer como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;

II - alienar, prometer alienar ou de qualquer forma gravar, bem como os direitos deles decorrentes, sem a prévia e expressa autorização da Susep; e

III - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários.

Art. 94. É vedado ao ressegurador admitido, direta ou indiretamente, no que se refere aos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações:

I - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;

II - ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, a instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou pelo(s) fundo(s) de investimento, bem como as empresas a ela ligadas;

III - ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, empresas ligadas;

IV - aplicar recursos em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas naturais, bem como em carteiras administradas por pessoas naturais;

V - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos e de empresas a ela ligadas;

VI - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;

VII - aplicar recursos em fundos de investimento cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação:

a) da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos, bem como, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

b) do próprio ressegurador admitido, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;

VIII - aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa natural; e

IX - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN.

Seção II

Das Vedações às Operações

Art. 95. É vedado, à supervisionada, direta ou indiretamente, as seguintes operações:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se;

II - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas naturais ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor; e

III - realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias:

a) direta ou indiretamente com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau; e

b) tendo como contraparte seus controladores, outras sociedades sob controle comum ou sociedades ligadas.

§ 1º A vedação à coobrigação referida no inciso I do *caput* não se aplica:

I - à participação de sociedade seguradora em operações de cosseguro ou de retrocessão;
e

II - à participação de ressegurador local em operações de resseguro ou de retrocessão.

§ 2º As vedações de que trata o inciso III do *caput* não se aplicam:

I - às operações referentes à incorporação ou à desincorporação de ativos para fins de aumento ou de redução de capital social;

II - aos participantes de planos ou segurados que, nessa condição, realizarem operações com supervisionada, quando estas estiverem no exercício exclusivo de seu objeto social, segundo regulamentação específica editada pela Susep;

III - às operações de prestações de serviços, desde que a remuneração contratada seja compatível com os valores praticados no mercado e cujos contratos sejam aprovados e acompanhados pelo Conselho de Administração e pela diretoria da supervisionada;

IV - às operações que, respeitadas as normas vigentes, forem contratadas entre supervisionadas, em decorrência de acordo operacional cujo objeto exclusivo seja o fomento da comercialização de produtos regulamentados no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados; e

V - aos contratos de transferência de risco realizados entre sociedades seguradoras e resseguradores.

CAPÍTULO IX

DAS NORMAS CONTÁBEIS

Art. 96. As supervisionadas deverão observar as Normas Contábeis, segundo regulamentação específica editada pela Susep.

CAPÍTULO X DA AUDITORIA ATUARIAL INDEPENDENTE

Art. 97. Para fins deste capítulo, consideram-se:

I - atuário independente: pessoa natural ou jurídica responsável pela elaboração da auditoria atuarial independente;

II - membro responsável pela auditoria atuarial independente: responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência que seja membro da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria atuarial independente;

III - irregularidade de natureza grave: irregularidade que resulte em incorreção relevante no cálculo das provisões técnicas ou nas informações atuariais apresentadas à Susep;

IV - teste de consistência: a comparação entre valores constituídos e efetivamente observados, para fins de avaliação da suficiência de montantes estimados em datas-bases anteriores; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

V - recálculo atuarial: recálculo dos valores estimados ou determinados em datas-bases anteriores, considerando bases de dados atualizadas ou metodologias e premissas distintas das utilizadas originalmente; e ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

VI - grupo de contrato: contratos sujeitos a riscos similares e administrados como uma única carteira. ([Inciso incluído pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

Seção I Dos Requisitos Mínimos

Art. 98. Os membros responsáveis pela auditoria atuarial independente deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro ativo e certificação específica válida no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA);

II - ter mais de 3 (três) anos de experiência na prestação de serviços atuariais;

III - cumprir os requisitos de independência fixados neste capítulo; e

IV - atender aos demais requisitos fixados nesta Resolução e nas normas editadas pela Susep.

Seção II Dos Requisitos de Independência

Art. 99. Caracterizam descumprimento dos requisitos de independência da auditoria atuarial, quaisquer das seguintes situações:

I - ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria atuarial independente, previstas nas normas e regulamentos do IBA recepcionados pela Susep;

II - existência de vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo em linha reta sem limites de grau, em linha colateral até o 3º grau ou por afinidade até o 2º grau, entre membro responsável pela auditoria atuarial independente efetuada na supervisionada ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada; e o administrador, acionista controlador, sócio ou funcionário que tenha ingerência na administração dos negócios ou que seja responsável pelos serviços atuariais da supervisionada;

III - participação acionária, direta ou indireta, de membro responsável pela auditoria atuarial independente na supervisionada ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada;

IV - existência, por parte de membro responsável pela auditoria atuarial independente, de interesse financeiro direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro indireto na supervisionada, compreendida a intermediação de negócios de qualquer Tipo e a realização de empreendimentos conjuntos;

V - participação, na prestação de serviços de auditoria atuarial independente, de membro responsável pela auditoria atuarial independente efetuada, no exercício anterior à substituição periódica estabelecida no art. 107, na mesma supervisionada;

VI - existência de membro responsável pela auditoria atuarial independente que tenha feito ou ainda faça parte de consultoria que tenha prestado serviços atuariais para a supervisionada nos últimos 3 (três) anos; e

VII - existência de membro responsável pela auditoria atuarial independente que possua ou que tenha mantido, nos últimos 2 (dois) anos, relação de trabalho, direta ou indireta, como empregado, administrador ou colaborador assalariado da supervisionada.

§ 1º No momento da sua contratação, o atuário independente deverá fornecer declaração formal, informando que seus serviços não conflitarão com as situações constantes nos incisos de I a VII, seja no momento da contratação ou durante todo o tempo de prestação de seus serviços.

§ 2º A configuração das situações descritas, relativamente às controladas, coligadas ou equiparadas à coligada do atuário independente, também implica vedação à contratação e à manutenção deste.

Art. 100. O disposto nesta seção não dispensa a verificação, por parte das supervisionadas e dos atuários independentes, de outras situações que possam afetar a independência dos serviços de auditoria atuarial.

Art. 101. É vedada a contratação, por parte das supervisionadas, de membro responsável da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria atuarial independente referentes ao exercício anterior, para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria atuarial independente, ou que possibilite influência na administração da supervisionada.

Art. 102. No contrato de prestação de serviços de auditoria atuarial independente, a supervisionada deverá incluir cláusula na qual o atuário independente se comprometa a entregar-lhe documento contendo sua política de independência, o qual deverá ficar à disposição da Susep.

Parágrafo único. O documento a que se refere o *caput* deverá evidenciar, além das situações previstas neste regulamento, outras que, a critério do atuário independente, possam afetar sua independência, bem como seus procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar tais situações.

Seção III

Da Responsabilidade das Supervisionadas

Art. 103. Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, as supervisionadas serão responsabilizadas e os serviços atuariais serão considerados nulos para fins de atendimento às normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Susep.

Art. 104. As supervisionadas deverão fornecer ao atuário independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços.

Art. 105. As supervisionadas deverão promover a imediata substituição do atuário independente quando detectada qualquer irregularidade de natureza grave cometida no exercício de suas funções.

Art. 106. As supervisionadas devem contratar os serviços de auditoria atuarial independente sempre que na data-base de 31 de dezembro houver a possibilidade de existirem obrigações caracterizadas como provisões técnicas.

Parágrafo único. As provisões técnicas citadas no *caput* não abrangem as operações de DPVAT, cuja contratação de auditoria atuarial independente para o Consórcio DPVAT é de atribuição da seguradora líder.

Seção IV

Da Substituição Periódica do Atuário Independente

Art. 107. As supervisionadas deverão, a cada 5 (cinco) exercícios sociais completos, promover a substituição do atuário independente e dos membros responsáveis pela auditoria atuarial independente.

§ 1º O retorno do atuário independente ou de membro responsável pela auditoria atuarial independente somente pode ocorrer após decorridos 3 (três) anos de sua substituição.

§ 2º As supervisionadas deverão comunicar à Susep, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões para a substituição do atuário independente ou dos membros responsáveis pela auditoria atuarial independente antes do prazo estabelecido no *caput*, de forma justificada e com a ciência do atuário independente das justificativas apresentadas.

§ 3º § 3º Se o atuário independente discordar das justificativas expostas pela supervisionada para a sua substituição, deverá encaminhar à Susep as razões de sua discordância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência das mesmas.

Seção V

Dos Documentos da Auditoria Atuarial Independente

Art. 108. As supervisionadas deverão solicitar ao atuário independente que produza os seguintes documentos:

- I - relatório da auditoria atuarial independente;
- II - parecer atuarial; e
- III - outros documentos solicitados pela Susep.

§ 1º Para o Consórcio DPVAT, a contratação da auditoria atuarial independente é de exclusiva responsabilidade da seguradora líder.

§ 2º As supervisionadas deverão manter arquivados os documentos citados neste artigo, nos termos definidos em regulamentação específica da Susep, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º A data-base para a elaboração do relatório da auditoria atuarial independente e do parecer atuarial corresponde ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da entrega à Susep.

Art. 109. O relatório de auditoria atuarial independente deverá conter a análise conclusiva sobre:

I - as provisões técnicas, os ativos de resseguro e retrocessão e créditos com ressegurador e retrocessionário, os valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, os ativos estimados de salvados e ressarcimentos, as bases de dados e os limites de retenção, conforme disposto nos anexos XXVII, XXVIII e XXIX; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

II - a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados no cálculo do capital mínimo requerido, definido pelas fórmulas padrão estabelecidas pela Susep;

III - a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados na aplicação dos modelos internos aprovados pela Susep e desenvolvidos para determinação da necessidade de capital, quando cabível;

IV - a solvência da supervisionada;

V - impacto das ressalvas feitas pela auditoria interna ou auditoria independente anterior e das correspondentes manifestações da supervisionada, que tenham relação com questões técnico-atuariais ou com fatores que possam afetar a solvência da supervisionada;

VI - outros estudos que o atuário independente julgar necessários;

VII - resultado das ações da supervisionada decorrentes das recomendações efetuadas pela auditoria atuarial anterior; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

VIII - os ajustes associados à variação dos valores econômicos do PLA; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

IX - adequação dos grupos de contratos utilizados pela supervisionada à definição constante do inciso VI do art. 97; e ([Inciso incluído pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

X - resultado do TAP por grupo de contrato. ([Inciso incluído pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

§ 1º A Susep poderá exigir outras análises além das especificadas neste artigo.

§ 2º O relatório de auditoria atuarial independente deverá:

I - conter descrição clara e objetiva da metodologia utilizada para sua elaboração;

II - ser disponibilizado à supervisionada até 31 de março;

III - ser encaminhado pela supervisionada à Susep até 30 de abril; e

IV - conter, para cada um dos itens auditados, a descrição dos procedimentos utilizados na análise, o resumo dos resultados obtidos, e a respectiva conclusão sobre o item específico.

§ 3º As conclusões sobre cada um dos itens que devem estar presentes no relatório de auditoria atuarial independente deverão guardar relação com os resultados apresentados no relatório de auditoria atuarial independente e refletir adequadamente a situação da supervisionada.

Art. 110. O parecer atuarial deverá conter:

I - manifestação sobre a qualidade dos dados que serviram de base para elaboração da auditoria atuarial independente, bem como sobre a correspondência desses dados com os encaminhados à Susep;

II - avaliação conclusiva a respeito da adequação das provisões técnicas, dos ativos de resseguro e retrocessão e créditos com ressegurador e retro cessionário, e dos valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas;

III - demais situações relevantes verificadas nas análises e estudos realizados;

IV - assinatura do responsável técnico pela elaboração da auditoria atuarial independente, com indicação de seu respectivo número de registro MIBA, o CNPJ e o CIBA da empresa responsável pela elaboração da auditoria atuarial independente, conforme o caso; e

V - avaliação conclusiva a respeito dos ajustes associados à variação dos valores econômicos do PLA.

§ 1º O parecer atuarial deverá ser publicado em conjunto com as demonstrações financeiras anuais.

§ 2º As manifestações sobre cada um dos itens que devem estar presentes no parecer atuarial deverão guardar relação com os resultados apresentados no relatório de auditoria atuarial independente e refletir adequadamente a situação da supervisionada.

Seção VI

Do Relatório da Supervisionada

Art. 111. A supervisionada deverá elaborar relatório contendo manifestação sobre os documentos produzidos pela auditoria atuarial independente citados no art. 108, acompanhado de plano de ação para a correção de eventuais problemas verificados pelo atuário independente.

§ 1º Na hipótese de o atuário independente verificar inadequação das provisões técnicas, dos ativos de resseguro e retrocessão, dos créditos com ressegurador e retro cessionário ou dos valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, a supervisionada deverá apresentar as justificativas ou a nova metodologia de cálculo da mesma em conjunto com o seu recálculo atuarial.

§ 2º Aplica-se o § 1º às demais estimativas, relacionadas a cálculos atuariais, que tenham sido apontadas como inadequadas na auditoria atuarial independente.

§ 3º As supervisionadas deverão encaminhar à Susep, até o prazo de 30 de abril, o relatório a que se refere o *caput*, contendo a assinatura do atuário responsável técnico e do diretor técnico da supervisionada.

§ 4º O relatório citado no *caput* deverá permanecer arquivado, nos termos definidos em regulamentação específica da Susep.

Seção VII

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 112. O diretor responsável técnico, o atuário responsável técnico e o atuário independente deverão, individualmente ou em conjunto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da comprovação do fato, comunicar formalmente à Susep a existência de:

- I - irregularidades de natureza grave;
- II - fraudes perpetradas pela administração da supervisionada;
- III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da supervisionada ou por terceiros; e
- IV - evidências que demonstrem que a supervisionada esteja sob o risco de insolvência ou de descontinuidade, incluindo a inobservância de normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O diretor responsável técnico, o atuário responsável técnico e o atuário independente deverão manter, entre si, comunicação imediata quando da identificação dos eventos previstos neste artigo.

Art. 113. Nos contratos celebrados entre as supervisionadas e os respectivos atuários independentes, deverão constar cláusulas específicas autorizando o acesso da Susep, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do atuário independente e a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados neste capítulo, mediante solicitação formal.

Art. 114. Fica facultado à Susep o direito de, a qualquer tempo, aprovar e/ou determinar a substituição do atuário independente designado pela supervisionada.

Art. 115. A Susep, caso entenda necessário e a qualquer tempo, poderá exigir que serviços atuariais adicionais, não previstos neste capítulo, sejam realizados por atuário independente a ser contratado pela supervisionada.

Art. 116. Na prestação de serviços atuariais para as supervisionadas, deverão ser observados os pronunciamentos atuariais definidos pelo IBA e recepcionados pela Susep e as normas gerais de atuária, subsidiariamente às disposições legais e normas do CNSP e da referida Autarquia.

Art. 117. As supervisionadas não poderão manter ou contratar para exercício da função de atuário independente, responsável por irregularidade de natureza grave cometida no exercício das suas funções, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da irregularidade cometida, e de acordo com as regulamentações específicas.

§ 1º Em caso de reincidência, o prazo a que se refere o *caput* será dobrado.

§ 2º No caso de cometimento de irregularidade que não seja de natureza grave, o atuário será advertido; e, em caso de reincidência, a nova irregularidade deverá ser considerada de natureza grave.

Art. 118. A Susep fica autorizada a estabelecer informações mínimas que deverão constar nos documentos especificados neste capítulo.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar às supervisionadas que apresentem avaliações e relatórios específicos adicionais, preparados pelo seu atuário responsável técnico ou pelo atuário independente, conforme exigido em cada caso concreto, como instrumento auxiliar de supervisão.

CAPÍTULO XI DA AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE

Art. 119. Para fins do disposto neste capítulo, considerar-se-ão:

I - conglomerado financeiro: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários;

II - grupo segurador: qualquer grupo de empresas sujeito a um controle comum ou influência dominante, que conduza negócios e/ou atividades relacionadas a seguro, resseguro, previdência complementar aberta ou capitalização;

III - grupo prudencial: definido em resolução específica do CNSP;

IV - instituição líder do conglomerado ou grupo: aquela que detém o controle do conglomerado financeiro, do grupo segurador ou do grupo prudencial, nos termos da regulamentação vigente;

V - sociedades controladas: aquelas nas quais a investidora, direta ou indiretamente, seja Titular dos direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;

VI - equiparadas a sociedades controladas:

a) a filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica;

b) a sociedade na qual os direitos permanentes de sócio, previstos no inciso II do art. 2º estejam sob controle comum ou sejam exercidos mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante; e

c) a subsidiária integral, tendo a investidora como única acionista;

VII - auditor contábil independente: pessoa natural ou jurídica, devidamente qualificado e registrado na CVM, para a prestação de serviços de auditoria contábil independente; e

VIII - membro responsável pela auditoria contábil independente: responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência que seja membro da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria contábil independente.

Seção I

Dos Requisitos de Independência do Auditor Contábil

Art. 120. As supervisionadas não podem contratar ou manter auditor contábil independente, caso se configurem quaisquer das seguintes situações:

I - impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria contábil independente previstos em normas e regulamentos da CVM, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon); e

II - pagamento, pela supervisionada auditada, isoladamente ou em conjunto com alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada, de honorários e reembolsos de despesas do auditor contábil independente, relativos ao ano-base das demonstrações financeiras objeto da auditoria contábil, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor contábil independente naquele ano.

Parágrafo único. No momento da sua contratação, o auditor contábil independente deverá fornecer declaração formal, informando que seus serviços não conflitarão com as situações constantes nos incisos I e II, seja no momento da contratação ou durante todo o tempo de prestação de seus serviços.

Art. 121. As supervisionadas não podem contratar membro responsável que seja integrante da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria contábil das demonstrações financeiras dos exercícios corrente e anterior, para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria contábil independente ou que possam influenciar na sua administração.

Art. 122. No momento da sua contratação, o auditor contábil independente deverá disponibilizar para a supervisionada, para o seu comitê de auditoria contábil, e, quando solicitado, à Susep, documento contendo a sua política de independência.

Parágrafo único. O documento a que se refere o *caput* deverá evidenciar as situações previstas neste regulamento e outras que, a critério do auditor contábil independente, possam afetar

sua independência, e conter os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar tais situações.

Seção II

Da Obrigatoriedade

Art. 123. As demonstrações financeiras das supervisionadas deverão ser auditadas por auditor contábil independente.

§ 1º As supervisionadas somente podem contratar auditores contábeis independentes, pessoa natural ou jurídica, registrados na CVM e que atendam aos requisitos mínimos fixados neste capítulo e pela Susep.

§ 2º A inobservância ao estabelecido no § 1º implica na responsabilização do administrador e tornam nulos os serviços prestados de auditoria contábil independente, devendo a supervisionada submeter à autorização da Susep proposta de substituição do auditor contábil independente.

Seção III

Da Responsabilidade das Supervisionadas

Art. 124. As supervisionadas deverão fornecer ao auditor contábil independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a Carta de Responsabilidade da Administração, de acordo com as normas do CFC.

Seção IV

Da Substituição Periódica do Auditor Contábil Independente

Art. 125. As supervisionadas deverão promover a substituição dos membros responsáveis pela auditoria contábil independente, a cada 5 (cinco) exercícios sociais completos, após emitidos os relatórios dos auditores contábeis independentes referentes às demonstrações financeiras encerradas na data-base de 31 de dezembro.

§ 1º O retorno de membro responsável pela auditoria contábil independente somente pode ocorrer após decorridos 3 (três) anos de sua substituição.

§ 2º Se houver a substituição dos membros responsáveis pela auditoria contábil independente antes do prazo estabelecido no *caput*, as supervisionadas deverão comunicar à Susep, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões para a substituição de forma justificada e com a ciência do auditor contábil independente das justificativas apresentadas.

§ 3º Se o auditor contábil independente discordar das justificativas expostas pela supervisionada para a substituição que trata o § 2º, deverá encaminhar à Susep as razões de sua discordância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência das mesmas.

Seção V

Do Comitê de Auditoria

Art. 126. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado “Comitê de Auditoria”.

§ 1º O Comitê de Auditoria deverá cumprir suas atribuições a partir do exercício de sua criação.

§ 2º A utilização do termo “Comitê de Auditoria” é de uso restrito do órgão estatutário constituído na forma desta seção.

§ 3º As supervisionadas não enquadradas nas condições previstas no *caput*, que optem pela constituição de Comitê de Auditoria, deverão cumprir o disposto nesta Resolução.

§ 4º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 que, em 4 de janeiro de 2021, não possuíam “Comitê de Auditoria” constituído devem fazê-lo até 31 de março do exercício subsequente.

Art. 127. O Comitê de Auditoria deverá ser composto, no mínimo, por 3 (três) integrantes, com mandato máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O número de integrantes, os critérios de sua nomeação, destituição, remuneração e seu tempo de mandato, bem como as atribuições do Comitê de Auditoria, deverão estar expressos no estatuto da supervisionada.

§ 2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria contábil dos mercados em que a supervisionada opera.

§ 3º Os conhecimentos de que trata o § 2º deverão ser comprovados por meio dos seguintes requisitos:

I - formação educacional compatível com os conhecimentos necessários de contabilidade societária;

II - conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos e habilidade para avaliar a aplicação desses princípios em relação às principais estimativas contábeis;

III - experiência em preparar, auditar, analisar ou avaliar demonstrações financeiras que possuam nível de abrangência e complexidade comparáveis aos da companhia; e

IV - conhecimento de controles internos.

§ 4º O integrante do Comitê de Auditoria somente pode ser reintegrado após 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§ 5º É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

§ 6º Na hipótese de mandato inferior ao previsto no *caput*, esse poderá ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos.

Art. 128. As supervisionadas integrantes de conglomerado financeiro, grupo segurador ou grupo prudencial podem constituir Comitê de Auditoria único na instituição líder do conglomerado ou grupo.

§ 1º Quando a instituição líder do conglomerado ou grupo não for uma supervisionada, o exercício da opção prevista no *caput* fica sujeito à obediência aos requisitos contidos nesta seção.

§ 2º Adotada a opção contida no *caput*, o relatório resumido elaborado pelo Comitê de Auditoria da instituição líder, para atendimento ao requerido no § 2º do art. 133, deverá mencionar especificamente a supervisionada e os assuntos relevantes a ela relacionados, independentemente de serem relevantes para a instituição líder do conglomerado ou grupo.

Art. 129. São requisitos para o exercício do cargo de integrante do Comitê de Auditoria:

I - observar as normas que estabelecem condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de supervisionadas;

II - não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:

a) funcionário ou diretor da supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;

b) membro responsável pela auditoria contábil independente na supervisionada; e

c) membro do conselho fiscal da supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;

III - não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas “a” a “c” do inciso II; e

IV - não receber qualquer outro Tipo de remuneração da supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

Art. 130. O Comitê de Auditoria deverá reportar-se diretamente ao Conselho de Administração da supervisionada ou da instituição líder do conglomerado ou grupo, conforme o caso. Parágrafo único. No caso de inexistência do Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria deverá reportar-se à Presidência ou ao Diretor-Presidente e à Assembleia de Acionistas da supervisionada.

Art. 131. Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais deverão ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo Presidente ou Diretor-Presidente da supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado ou grupo e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;

II - recomendar, à administração da supervisionada, a entidade a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria contábil independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;

III - revisar, previamente à divulgação, as demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive as notas explicativas, os relatórios da administração e o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras;

IV - avaliar a efetividade das auditorias contábeis independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar a aceitação, pela administração da supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores contábeis independentes e pela auditoria interna, ou as justificativas para a sua não aceitação;

VI - avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela supervisionada, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que preveem efetivos mecanismos que protejam o prestador da informação e da confidencialidade desta;

VII - recomendar, à Presidência ou ao Diretor-Presidente da supervisionada ou à Diretoria da instituição líder do conglomerado ou grupo, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo semestralmente, com a Presidência ou com o Diretor-Presidente da supervisionada ou com a Diretoria da instituição líder do conglomerado ou grupo e com os responsáveis, tanto pela auditoria contábil independente, como pela auditoria contábil interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria contábil, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da supervisionada;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da supervisionada ou da instituição líder do conglomerado ou grupo, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e

XI - outras atribuições determinadas pela Susep.

Art. 132. O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas, sem eximir-se de suas responsabilidades.

Art. 133. O Comitê de Auditoria deverá elaborar documento denominado relatório do Comitê de Auditoria, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividades exercidas no período no âmbito de suas atribuições;

II - avaliação da efetividade dos controles internos da supervisionada, com evidenciação das deficiências detectadas;

III - descrição das recomendações apresentadas à Presidência ou ao Diretor-Presidente, especificando aquelas não acatadas, com as respectivas justificativas;

IV - avaliação da efetividade da auditoria contábil independente e da auditoria contábil interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à supervisionada, além de seus regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas; e

V - avaliação da qualidade das demonstrações financeiras relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP e pela Susep, com evidenciação das deficiências detectadas.

§ 1º A supervisionada deverá manter à disposição da Susep o relatório disposto no *caput*, nos termos da regulamentação específica, e encaminhá-lo para ciência do Conselho de Administração ou, na sua inexistência, da Presidência ou do Diretor-Presidente da supervisionada ou do Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado ou grupo.

§ 2º A supervisionada deverá divulgar, em conjunto com as demonstrações financeiras intermediárias e anuais da supervisionada ou da instituição líder do conglomerado ou grupo, resumo do relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento.

§ 3º Nas supervisionadas em que o resumo do relatório do Comitê de Auditoria for divulgado nas demonstrações financeiras da instituição líder do conglomerado ou grupo, tal fato deverá ser evidenciado em notas explicativas das referidas supervisionadas.

Art. 134. A extinção do Comitê de Auditoria somente ocorrerá quando a supervisionada não mais apresentar as condições contidas no *caput* do art. 126 e ter cumprido as atribuições relativas aos exercícios sociais em que foi exigido o seu funcionamento.

Seção VI

Da Aplicabilidade das Normas Gerais de Auditoria Contábil Independente

Art. 135. Na prestação de serviços de auditoria contábil independente para as supervisionadas, deverão ser observadas as normas e procedimentos de auditoria contábil determinados pela CVM, pelo CFC, e pelo Ibracon, subsidiariamente às normas do CNSP e da Susep.

Seção VII

Dos Documentos da Auditoria Contábil Independente

Art. 136. As supervisionadas deverão solicitar ao auditor contábil independente que produza os seguintes documentos:

I - relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras;

II - relatório circunstanciado sobre:

a) a adequação dos procedimentos contábeis e das práticas de divulgação de informações nas demonstrações financeiras;

b) a adequação dos controles internos aos riscos suportados pela supervisionada, relatando as deficiências identificadas no curso dos trabalhos de auditoria contábil, bem como, quando for o caso, recomendações destinadas a sanar essas deficiências; e

III - outros documentos que venham a ser solicitados pela Susep.

§ 1º Os relatórios requeridos no inciso II deverão conter os comentários e o plano de ação da supervisionada para solucionar as inadequações apontadas, bem como os prazos para o cumprimento das ações propostas.

§ 2º As supervisionadas deverão preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos definidos em regulamentação específica, o relatório do auditor independente sobre as

demonstrações financeiras, juntamente com os relatórios acima referidos, além de outros documentos relacionados com a auditoria contábil realizada.

Art. 137. As supervisionadas deverão enviar à Susep os documentos constantes nos incisos I, II e III do art. 136 nos prazos a seguir especificados:

I - relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras: até 31 de agosto do mesmo exercício e até 15 de março do exercício subsequente, em conjunto com o envio das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente; e

II - relatórios circunstanciados e outros documentos que venham a ser solicitados pela Susep: até 31 de outubro do mesmo exercício e até 30 de abril do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente.

Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão dispensadas de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e outros documentos, relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do art. 136.

Art. 138. Os questionários prudenciais, definidos pela Susep, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à Autarquia os respectivos relatórios de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:

I - questionário do 1º semestre: até 30 de setembro do mesmo exercício; e

II - questionário do 2º semestre: até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º O relatório do auditor contábil independente, especificado no *caput*, deverá descrever os procedimentos previamente acordados e as conclusões alcançadas em relação a cada questão.

§ 2º Os resseguradores locais deverão remeter o relatório do auditor contábil independente referente ao questionário prudencial até o dia 30 do mês subsequente àqueles estabelecidos neste artigo.

§ 3º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4, conforme regulamentação do CNSP, estão isentas dos requerimentos relativos ao questionário prudencial do 1º semestre.

Seção VIII

Da Certificação

Art. 139. Os membros responsáveis pela auditoria contábil independente da supervisionada deverão possuir registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e aprovação em exame específico, quando aplicável, elaborado pelo CFC em conjunto com o Ibracon.

§ 1º A manutenção da certificação pelo profissional fica condicionada ao atendimento a programa de educação continuada na forma e condições estabelecidas pelo CFC.

§ 2º Em se tratando de auditor contábil que tenha deixado de exercer as atividades previstas no *caput* por período igual ou superior a 1 (um) ano, sem atendimento aos requisitos do

programa de educação continuada ao longo desse período, a manutenção de sua habilitação fica sujeita à aprovação em novo exame de certificação.

§ 3º Os requisitos dispostos no *caput* não são aplicáveis aos especialistas que prestam suporte aos trabalhos de auditoria contábil das demonstrações contábeis.

Art. 140. Fica a Susep autorizada a admitir, a seu critério, a certificação por Tipo de mercado ou conjunto de atividades.

Seção IX

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 141. O diretor responsável pela contabilidade, o auditor contábil independente e o Comitê de Auditoria, quando existente, deverão, individualmente ou em conjunto, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da comprovação do fato, comunicar formalmente à Susep a existência de:

I - inobservância de normas legais e regulamentares que coloquem em risco a continuidade da supervisionada;

II - fraudes perpetradas pela administração da supervisionada;

III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da supervisionada ou por terceiros; e

IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações financeiras da supervisionada.

§ 1º Deverão ser observados os conceitos de erro e fraude estabelecidos em normas e regulamentos do CFC e do Ibracon.

§ 2º O auditor contábil independente, a auditoria contábil interna e o Comitê de Auditoria deverão manter, entre si, comunicação imediata quando da identificação dos eventos previstos neste artigo.

Art. 142. A diretoria da supervisionada deverá comunicar formalmente ao auditor contábil independente e ao Comitê de Auditoria ou ao Diretor-Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos no art. 141.

Art. 143. Nos contratos celebrados entre as supervisionadas e os respectivos auditores contábeis independentes, deverão constar cláusulas específicas autorizando o acesso da Susep, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do auditor contábil independente e a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados neste capítulo, mediante solicitação formal.

Art. 144. Fica facultado à Susep o direito de, a qualquer tempo, determinar a substituição do auditor contábil independente designado pela supervisionada.

Art. 145. A Susep fica autorizada a estabelecer informações mínimas que deverão constar nos documentos especificados neste capítulo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 146. Para mensuração dos ajustes associados à variação dos valores econômicos utilizados no cálculo do PLA, as supervisionadas terão prazo de adequação até 3 de janeiro de 2022 para adaptação aos novos limites estabelecidos pela Resolução CNSP nº 412, de 30 de junho de 2021, no art. 64, inciso II, alíneas "d e "f", da Resolução 321, de 15 de julho de 2015.

Art. 147. A Susep fica autorizada a baixar instruções e editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 148. Ficam revogadas as seguintes resoluções:

- I - Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015;
- II - Resolução CNSP nº 343, de 26 de dezembro de 2016;
- III - Resolução CNSP nº 360, de 20 de dezembro de 2017;
- IV - Resolução CNSP nº 368, de 13 de dezembro de 2018;
- V - Resolução CNSP nº 376, de 27 de dezembro de 2019;
- VI - Resolução CNSP nº 389, de 08 de setembro de 2020;
- VII - art. 9º da Resolução CNSP nº 391, de 30 de outubro de 2020;
- VIII - art. 35 da Resolução CNSP nº 396, de 11 dezembro de 2020; e
- IX - Resolução CNSP nº 412, de 30 de junho de 2021.

Art. 149. Esta Resolução entra em vigor:

- I - quanto ao art. 146, em 1º de dezembro de 2021; e
- II - quanto aos demais artigos, em 03 de janeiro de 2022.

RAFAEL PEREIRA SCHERRE
Diretor

ANEXO I

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DE EMISSÃO/PRECIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NO ART 33 DESTA RESOLUÇÃO

Art. 1º O montante de capital referente ao risco de subscrição de emissão/precificação, relacionado às operações definidas no art. 33 desta Resolução, será calculado, com base nos fatores de risco constantes da Tabela 1 deste anexo, aplicando a seguinte fórmula: [\(Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

$$R. emi. danos = \sqrt{\sum_{i=1}^{17} \sum_{j=1}^{17} (f_i^{prem} \cdot premio_i^m) (f_j^{prem} \cdot premio_j^m) \rho_{i,j}^{prem}}$$

Tabela 1 – Fatores de Risco
Risco de Emissão/Precificação da Classe de Negócio “i”
[\(Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

Classe de Negócio	Fator (f_i^{prem})
1	0,18
2	0,31
3	0,30
4	0,17
5	0,17
6	0,17
7	0,17
8	0,20
9	0,42
10	0,26
11	0,17
12	0,17
13	0,24
14	0,20
15	0,17
16	0,17
17	0,17

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - classe de negócio: classes definidas na tabela 3 do Anexo III;

II - f_i^{prem} : fator relativo ao risco de emissão/precificação da classe de negócio “i”;

III - R.emi.danos: montante de capital referente ao risco de subscrição de emissão/precificação das operações definidas no art. 33 desta Resolução;

IV - premio_i^m : montante de prêmio retido dos últimos 12 meses anteriores ao mês de cálculo “m” da classe de negócio “i”, devendo-se considerar para efeito do cálculo do prêmio apenas aqueles referentes a riscos já emitidos;

V - prêmio retido: calculado de acordo com a seguinte fórmula: prêmio emitido + prêmio de cosseguro aceito – prêmio de cosseguro cedido – prêmios cancelados – prêmios restituídos – prêmios cedidos em resseguro + prêmios aceitos em retrocessão; e

VI - $\rho_{i,j}^{\text{prem}}$: fator de correlação entre as classes de negócio “i” e “j”, relativo aos riscos de emissão/precificação, conforme tabela 1 do Anexo III.

ANEXO II

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DE PROVISÃO DE SINISTRO DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NO ART. 33 DESTA RESOLUÇÃO

Art. 1º O montante de capital referente ao risco de subscrição de provisão de sinistro, relacionado às operações definidas no art. 33 desta Resolução, será calculado, com base nos fatores de risco constantes da Tabela 1 deste anexo, aplicando a seguinte fórmula: ([Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

$$R_{prov.danos} = \sqrt{\sum_{k=1}^{17} \sum_{l=1}^{17} (f_k^{prov} \cdot sinistro_k^m) (f_l^{prov} \cdot sinistro_l^m) \rho_{k,l}^{prov}}$$

Tabela 1 - Fatores de Risco
Risco de Provisão de Sinistro da Classe de Negócio “k”
 ([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Classe de Negócio	Fator (f_k^{prov})
1	0,23
2	0,41
3	0,44
4	0,44
5	0,23
6	0,23
7	0,23
8	0,14
9	0,63
10	0,69
11	0,23
12	0,23
13	0,14
14	0,14
15	0,23
16	0,23
17	0,23

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - classes de negócio: classes definidas na tabela 3 do Anexo III;

II - f_k^{prov} : fator relativo ao risco de provisão de sinistro da classe de negócio “k”;

III - R.prov.danos: montante de capital referente ao risco de subscrição de provisão de sinistro das operações definidas no art. 33 desta Resolução;

IV - sinistro_k^m : montante de sinistro retido dos últimos 12 meses anteriores ao mês de cálculo “m” da classe de negócio “k”;

V - sinistro retido: total de sinistros ocorridos, líquidos de resseguro; e

VI - $\rho_{k,l}^{prov}$: fator de correlação entre as classes de negócio “k” e “l”, relativo ao risco de provisão de sinistro, conforme tabela 2 do Anexo III.

ANEXO III

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - MATRIZES DE CORRELAÇÃO RELATIVAS AO RISCO DE EMISSÃO/PRECIFICAÇÃO E RISCO DE PROVISÃO DE SINISTRO E DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE NEGÓCIO

Art. 1º A matriz de correlação relativa ao risco de emissão/precificação, a ser considerada na fórmula contida no Anexo I, compreendendo as correlações entre os pares de classes de negócio, é apresentada na Tabela 1 deste anexo: [\(Retificado no DOU de 05/03/2025\)](#)

Tabela 1 - Matriz de Correlação – Risco de Emissão/Precificação ($\rho_{i,j}^{prem}$)

[\(Tabela retificada no DOU de 05/03/2025\)](#)

i \ j	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1	1,00	0,50	0,45	0,06	-0,12	0,48	0,24	0,35	0,46	0,44	0,18	-0,03	-0,01	0,33	0,04	0,18	0,24
2	0,50	1,00	0,31	0,24	0,04	0,32	-0,04	0,05	0,11	0,39	0,18	0,33	-0,07	0,05	-0,29	0,31	0,06
3	0,45	0,31	1,00	-0,33	-0,06	0,27	0,12	0,14	0,31	0,44	0,22	-0,03	0,07	-0,01	0,00	0,17	0,01
4	0,06	0,24	-0,33	1,00	0,24	0,03	0,19	0,09	0,07	0,01	-0,05	0,16	0,09	0,21	-0,15	-0,15	-0,03
5	-0,12	0,04	-0,06	0,24	1,00	0,03	-0,20	-0,09	-0,05	-0,18	0,23	0,17	-0,05	0,08	0,06	0,37	0,02
6	0,48	0,32	0,27	0,03	0,03	1,00	0,10	0,05	0,32	0,43	0,32	-0,09	-0,19	0,02	-0,09	-0,19	0,09
7	0,24	-0,04	0,12	0,19	-0,20	0,10	1,00	0,17	0,22	0,23	-0,04	0,10	0,16	0,02	-0,20	-0,28	-0,09
8	0,35	0,05	0,14	0,09	-0,09	0,05	0,17	1,00	0,39	0,26	0,19	-0,22	0,21	0,32	0,11	0,22	0,15
9	0,46	0,11	0,31	0,07	-0,05	0,32	0,22	0,39	1,00	0,13	0,14	0,00	0,24	0,25	0,22	-0,05	0,14
10	0,44	0,39	0,44	0,01	-0,18	0,43	0,23	0,26	0,13	1,00	0,11	0,01	0,08	0,20	-0,28	0,04	0,08
11	0,18	0,18	0,22	-0,05	0,23	0,32	-0,04	0,19	0,14	0,11	1,00	0,19	0,03	-0,36	-0,32	0,12	0,16
12	-0,03	0,33	-0,03	0,16	0,17	-0,09	0,10	-0,22	0,00	0,01	0,19	1,00	0,30	-0,44	-0,65	-0,21	0,03
13	-0,01	-0,07	0,07	0,09	-0,05	-0,19	0,16	0,21	0,24	0,08	0,03	0,30	1,00	-0,10	-0,11	-0,12	-0,17
14	0,33	0,05	-0,01	0,21	0,08	0,02	0,02	0,32	0,25	0,20	-0,36	-0,44	-0,10	1,00	0,45	0,30	0,13
15	0,04	-0,29	0,00	-0,15	0,06	-0,09	-0,20	0,11	0,22	-0,28	-0,32	-0,65	-0,11	0,45	1,00	0,24	0,22
16	0,18	0,31	0,17	-0,15	0,37	-0,19	-0,28	0,22	-0,05	0,04	0,12	-0,21	-0,12	0,30	0,24	1,00	0,10
17	0,24	0,06	0,01	-0,03	0,02	0,09	-0,09	0,15	0,14	0,08	0,16	0,03	-0,17	0,13	0,22	0,10	1,00

Art. 2º A matriz de correlação relativa ao risco de provisão de sinistro, a ser considerada na fórmula contida no Anexo II, compreendendo as correlações entre os pares de classes de negócio, é apresentada na Tabela 2 deste anexo: [\(Retificado no DOU de 05/03/2025\)](#)

Tabela 2 - Matriz de Correlação – Risco de Provisão de Sinistro ($\rho_{k,l}^{prov}$)

[\(Tabela retificada no DOU de 05/03/2025\)](#)

i \ j	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1	1,00	0,35	0,47	0,31	0,30	-0,09	0,54	0,84	0,21	0,30	0,21	0,89	0,32	0,56	-0,21	0,49	0,42
2	0,35	1,00	0,52	0,62	-0,53	0,59	0,33	0,58	0,33	0,41	0,20	0,62	0,27	-0,12	0,50	0,53	0,52
3	0,47	0,52	1,00	0,32	-0,34	0,40	0,13	0,41	0,37	0,39	0,61	0,18	0,49	0,37	-0,26	0,60	0,34
4	0,31	0,62	0,32	1,00	0,80	0,73	0,78	0,11	0,64	0,83	-0,05	-0,05	0,17	-0,01	-0,29	0,52	-0,05
5	0,30	-0,53	-0,34	0,80	1,00	0,30	0,60	-0,61	0,36	0,53	-0,69	-0,99	-0,36	0,80	-0,45	-0,18	1,00
6	-0,09	0,59	0,40	0,73	0,30	1,00	0,45	-0,12	0,55	0,68	0,02	-0,26	0,20	0,00	-0,35	0,53	0,17

i \ j	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
7	0,54	0,33	0,13	0,78	0,60	0,45	1,00	0,24	0,50	0,76	-0,08	0,19	0,00	0,11	-0,60	0,62	-0,02
8	0,84	0,58	0,41	0,11	-0,61	-0,12	0,24	1,00	0,06	0,04	0,56	0,76	0,18	0,39	-0,58	0,37	0,15
9	0,21	0,33	0,37	0,64	0,36	0,55	0,50	0,06	1,00	0,90	-0,08	0,28	0,38	0,03	-0,45	0,54	0,07
10	0,30	0,41	0,39	0,83	0,53	0,68	0,76	0,04	0,90	1,00	-0,19	0,25	0,41	0,09	-0,56	0,65	0,53
11	0,21	0,20	0,61	-0,05	-0,69	0,02	-0,08	0,56	-0,08	-0,19	1,00	-0,26	0,24	0,50	-0,44	-0,01	-0,21
12	0,89	0,62	0,18	-0,05	-0,99	-0,26	0,19	0,76	0,28	0,25	-0,26	1,00	0,24	0,39	-0,89	0,65	0,35
13	0,32	0,27	0,49	0,17	-0,36	0,20	0,00	0,18	0,38	0,41	0,24	0,24	1,00	0,92	0,04	0,70	0,73
14	0,56	-0,12	0,37	-0,01	0,80	0,00	0,11	0,39	0,03	0,09	0,50	0,39	0,92	1,00	-0,08	0,67	0,57
15	-0,21	0,50	-0,26	-0,29	-0,45	-0,35	-0,60	-0,58	-0,45	-0,56	-0,44	-0,89	0,04	-0,08	1,00	-0,32	-0,32
16	0,49	0,53	0,60	0,52	-0,18	0,53	0,62	0,37	0,54	0,65	-0,01	0,65	0,70	0,67	-0,32	1,00	0,86
17	0,42	0,52	0,34	-0,05	1,00	0,17	-0,02	0,15	0,07	0,53	-0,21	0,35	0,73	0,57	-0,32	0,86	1,00

Art. 3º As classes de negócio são determinadas conforme a Tabela 3 disposta a seguir:
([Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Tabela 3 - Classes de Negócio
([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Classe de Negócio	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
1	Residencial	0114	Compreensivo Residencial
2	Condominial	0116	Compreensivo Condomínio
3	Empresarial	0118	Compreensivo Empresarial
4	Patrimonial Demais	0111	Incêndio Tradicional (<i>run-off</i>)
		0112	Assistência – Bens em Geral
		0115	Roubo (<i>run-off</i>)
		0141	Lucros Cessantes
		0167	Riscos de Engenharia
		0171	Riscos Diversos
		0173	Global de Bancos
		0196	Riscos Nomeados e Operacionais
		0542	Assistência e Outras Coberturas – Auto
		0711	Riscos Diversos - Financeiros
		0743	Stop Loss
5	Riscos Especiais	0234	Riscos de Petróleo (<i>run-off</i>)
		0272	Riscos Nucleares (<i>run-off</i>)
		0274	Satélites (<i>run-off</i>)
		1734	Riscos de Petróleo
		1872	Riscos Nucleares
		1574	Satélites
6	Responsabilidades	0351	R.C. Geral
		0310	R.C. de Administradores e Diretores – D&O
		0313	R.C. Riscos Ambientais

Classe de Negócio	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
		0378	R. C. Profissional
		0327	Compreensivo Riscos Cibernéticos
7	Cascos	0433	Marítimos (<i>run-off</i>)
		0435	Aeronáuticos (<i>run-off</i>)
		0437	Responsabilidade Civil Hangar (<i>run-off</i>)
		1417	Seguro Compreensivo para Operadores Portuários
		1433	Marítimos (Casco)
		1535	Aeronáuticos (Casco)
		1537	Responsabilidade Civil Hangar
		1597	Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo – RETA
8	Automóvel	0520	Acidentes Pessoais de Passageiros – APP
		0523	Resp. C. T. Rodoviário Interestadual e Internacional (<i>run-off</i>)
		0524	Garantia Estendida – Auto
		0525	Carta Verde
		0526	Seguro Auto Popular (<i>run-off</i>)
		0527	Responsabilidade Civil - Veículos de Passeio - Acordos fora do Mercosul
		0531	Automóvel – Casco
		0544	R. C. T. Rodoviário em Viagem Intern. – Pessoas Transportadas ou não (<i>run-off</i>)
		0553	Responsabilidade Civil Facultativa – Auto
		0623	Resp. C. T. Rodoviário de Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional
		0628	Resp. C. T. Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
		0644	R. C. Transp. Rodoviário em Viagem Internacional – pessoas transportadas ou não – RCTR-VI (Carta Azul)
		0645	R. C. Transp. Terrestre - Viagem Internacional – Acordos Fora do ATIT
		1428	Responsabilidade Civil Facultativa para Embarcações – RCF
		1528	Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves – RCF
9	Transporte Nacional	0621	Transporte Nacional
		0654	Resp. Civil do Transportador Rodoviário Carga – RCTR-C
		0655	Resp. Civil do Transportador Desaparecimento de Carga – RCF-DC
10	Transportes Demais	0622	Transporte Internacional
		0627	Resp. Civil do Transportador Intermodal (<i>run-off</i>)
		0632	Resp. Civil do Transportador Rodoviário de Carga em Viagem Internacional – Danos à Carga – RCTR-VI-C
		0638	Resp. Civil do Transportador Ferroviário Carga – RCTF-C
		0652	Resp. Civil do Transportador Aéreo Carga – RCTA-C
		0656	Resp. Civil do Transportador Aquaviário Carga – RCA-C
		0658	Resp. Civil do Operador do Transporte Multimodal – RCOTM-C
11	Riscos Financeiros	0739	Garantia Financeira (<i>run-off</i>)
		0740	Garantia de Obrigações Privadas (<i>run-off</i>)

Classe de Negócio	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
		0745	Garantia de Obrigações Públicas (<i>run-off</i>)
		0746	Fiança Locatícia
		0747	Garantia de Concessões Públicas (<i>run-off</i>)
		0750	Garantia Judicial (<i>run-off</i>)
		0775	Garantia Segurado – Setor Público
		0776	Garantia Segurado – Setor Privado
12	Crédito	0748	Crédito Interno
		0749	Crédito à Exportação
		0819	Crédito à Exportação Risco Comercial (<i>run-off</i>)
		0859	Crédito à Exportação Risco Político (<i>run-off</i>)
		0860	Crédito Doméstico Risco Comercial (<i>run-off</i>)
		0870	Crédito Doméstico Risco Pessoa Física (<i>run-off</i>)
13	Vida em Grupo	0929	Funeral
		0993	Vida
14	Pessoas Demais	0936	Perda do Certificado de Habilitação de Vôo – PCHV
		0969	Viagem
		0977	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)
		0980	Educacional
		0981	Acidentes Pessoais Individual (<i>run-off</i>)
		0982	Acidentes Pessoais
		0984	Doenças Graves ou Doença Terminal
		0987	Desemprego/Perda de Renda
		0990	Eventos Aleatórios
		1336	Perda do Certificado de Habilitação de Vôo – PCHV
		1369	Viagem
		1377	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)
		1380	Educacional
		1381	Acidentes Pessoais
		1384	Doenças Graves ou Doença Terminal
		1387	Desemprego/Perda de Renda
		1390	Eventos Aleatórios
		2293	Pessoas EFPC – Vida
		2202	Pessoas EFPC – Fluxo Biométrico
		2203	Pessoas EFPC – Índice Biométrico
15	Habitacional	1068	Seguro Habitacional Fora do S. F. H. (<i>run-off</i>)
		1061	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Prestamista
		1065	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Demais Coberturas
16	Rural/Animais	1101	Seguro Agrícola sem cobertura do FESR (<i>run-off</i>)
		1102	Seguro Agrícola com cobertura do FESR (<i>run-off</i>)
		1103	Seguro Pecuário sem cobertura do FESR (<i>run-off</i>)
		1104	Seguro Pecuário com cobertura do FESR (<i>run-off</i>)
		1105	Seguro Aquícola sem cobertura do FESR (<i>run-off</i>)

Classe de Negócio	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
		1106	Seguro Aquícola com cobertura do FESR (<i>run-off</i>)
		1107	Seguro Florestas sem cobertura do FESR (<i>run-off</i>)
		1108	Seguro Florestas com cobertura do FESR (<i>run-off</i>)
		1109	Seguro da Cédula do Produto Rural (<i>run-off</i>)
		1111	Seguro Agrícola
		1112	Seguro Pecuário
		1113	Seguro Aquícola
		1114	Seguro Florestas
		1130	Seguro Benfeitorias e Produtos Agropecuários
		1162	Penhor Rural
		1163	Penhor Rural - Instituições Financeiras Públicas (<i>run-off</i>)
		1164	Seguros Animais
17	Outros	0195	Garantia Estendida - Bens em Geral
		1198	Vida do Produtor Rural
		1279	Seguros no Exterior (<i>run-off</i>)
		1285	Saúde – Ressegurador Local (<i>run-off</i>)
		1299	Sucursais no Exterior (<i>run-off</i>)
		2079	Aceitações no Exterior
		1985	Saúde – Resseguro
		2199	Sucursais no Exterior
		1601	Microseguros de Pessoas
		1602	Microseguros de Danos
		-	Demais ramos não listados e não excluídos pela Norma

ANEXO IV

(Anexo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO NAS PROVISÕES DE EVENTOS OCORRIDOS DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NOS INCISOS DO ART. 33 DESTA RESOLUÇÃO

Art.1º O montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões de eventos ocorridos, referente às operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução, será calculado aplicando a seguinte fórmula: (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

$$R.\text{prov.vi.prev} = \text{fator de risco} \times (\text{IBNR} + \text{PSL} - \text{ER})$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - ER: expectativa de recuperação dos sinistros e benefícios ocorridos e ainda não pagos, pela cedente, referentes aos riscos cedidos, relacionada às operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução; (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

II - IBNR: soma dos valores das provisões de eventos ocorridos e não avisados, no mês base de cálculo do capital, referente às operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução; (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

III - PSL: soma dos valores das provisões de sinistros a liquidar, no mês base de cálculo do capital, referente às operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução; (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

IV - R.prov.vi.prev: montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões de eventos ocorridos, referente às operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução, no mês base de cálculo do capital; e (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

V - fator de risco: fator de risco das Provisões IBNR e PSL, com valor igual a 0,31 (trinta e um centésimos). (Inciso incluído pela Resolução CNSP nº 479/2024)

ANEXO V

[\(Anexo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCOS DAS COBERTURAS DE RISCO, DURANTE O PERÍODO DE COBERTURA, DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NOS INCISOS DO ART. 33 DESTA RESOLUÇÃO

Art.1º O montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de repartição, para as operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução, será calculado com base nos correspondentes fatores de risco constantes da Tabela 1 deste artigo, aplicando a seguinte fórmula: [\(Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

$$R.mort.inv.rep = \sum_i base_i \times fator_i$$

Tabela 1 - Fatores de Risco
Contratos Estruturados em Repartição – período de cobertura
[\(Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

base_i	regime	cobertura	fator_i
Capital Segurado (pagamento único)	RS	Morte	0,13%
Capital Segurado (pagamento único)	RS	Invalidez	0,11%
Valor da renda mensal	RCC	Morte	22,74%
Valor da renda mensal	RCC	Invalidez	14,77%

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - base_i: montante aferido no mês base de cálculo do capital por grupamento “i”, no qual é aplicado o fator de risco para obtenção do requerimento de capital;

II - capital segurado: soma dos valores retidos dos capitais segurados e benefícios garantidos nos contratos de seguro e previdência complementar aberta, no mês base de cálculo do capital, pagos sob a forma de pagamento único, para eventos a ocorrer;

III - “i”: grupamentos, definidos pela combinação das coberturas de risco e regimes financeiros;

IV - RCC: regime financeiro de repartição de capitais de cobertura;

V - RS: regime financeiro de repartição simples;

VI - *R.mort.inv.rep*: montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de repartição, para as operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução, no mês base de cálculo do capital; [\(Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

VII - valor da renda mensal: soma dos valores retidos das rendas mensais garantidas nos contratos de seguro e previdência complementar aberta, no mês base de cálculo do capital, para eventos a ocorrer; e

VIII - valores retidos: valores brutos deduzidos de valores cedidos em resseguro e cosseguro e acrescidos de valores aceitos em retrocessão e cosseguro.

§ 2º Caso a supervisionada possua contratos que garantam rendas com periodicidade diferente de mensal, para obtenção do valor da renda mensal, utilizado como base de cálculo do capital, deverá transformá-las para mensal de forma proporcional.

§ 3º As supervisionadas, nas operações citadas no inciso XIII do art. 33 desta Resolução, estruturadas no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, que garantam a cobertura de morte, no cálculo do capital de risco de subscrição, deverão utilizar os fatores da cobertura de morte, e para as demais garantias, utilizar os fatores da cobertura de invalidez dispostos na Tabela 1 deste artigo. ([Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Art. 2º O montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de capitalização, para as operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução, será calculado, com base nos correspondentes fatores de risco constantes das tabelas deste artigo, aplicando a seguinte fórmula: ([Caput alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

$$R.mort.inv.cap = \sum_i base_i \times fator_i$$

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - base_i: valor da soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder (PMBAC), no mês base de cálculo do capital, por grupamento “i”;

II - “i”: grupamentos, definidos pela combinação do tipo de cobertura, forma de pagamento do benefício e taxa de juros contratual;

III - *R.mort.inv.cap*: montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de capitalização, para as operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução, no mês base de cálculo do capital; e ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

IV - taxa de juros contratual: taxa de juros, no período de cobertura, definida nas bases técnicas do contrato.

§ 2º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício em pagamento único, para a cobertura de morte, os fatores de risco são: ([Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Tabela 2 - Fatores de Risco
Benefício por Morte em Capitalização – pagamento único
([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,25%	1,70%	3,21%

§ 3º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício sob a forma de renda, para a cobertura de morte, os fatores de risco são: [\(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

Tabela 3 - Fatores de Risco
Benefício por Morte em Capitalização – pagamento sob a forma de renda
[\(Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,16%	2,09%	5,93%

§ 4º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício em pagamento único, para a cobertura de invalidez, os fatores de risco são: [\(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

Tabela 4 - Fatores de Risco
Benefício por Invalidez em Capitalização – pagamento único
[\(Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,23%	2,38%	4,48%

§ 5º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício sob a forma de renda, para a cobertura de invalidez, os fatores de risco são: [\(Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

Tabela 5 - Fatores de Risco
Benefício por Invalidez em Capitalização – pagamento sob a forma de renda
[\(Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024\)](#)

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,14%	2,27%	7,08%

§ 6º As supervisionadas, nas operações citadas no inciso XIII do art. 33 desta Resolução, estruturadas no regime financeiro de capitalização, que garantam a cobertura de morte, no cálculo do capital de risco de subscrição, deverão utilizar os fatores dispostos nos §§ 2º e 3º deste artigo, e para as demais garantias deverão utilizar os fatores dispostos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

ANEXO VI
CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCOS DAS COBERTURAS POR SOBREVIVÊNCIA

Art. 1º O montante de capital referente ao risco de subscrição dos planos dotais puros, durante o período de acumulação, será calculado, com base nos correspondentes fatores de risco constantes da Tabela 1 deste artigo, aplicando a seguinte fórmula: ([Caput alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

$$R.dotalpuro = \sum_i base_i \times fator_i$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - base_i: valor da soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder (PMBAC), no mês base de cálculo do capital, por grupamento “i”;

II - “i”: grupamentos, definidos pela combinação das expectativas de vida completa da tábua contratual, calculada na forma do disposto no art. 7º deste anexo, e taxas de juros contratuais, conforme tabela deste artigo;

III - R.dotalpuro: montante de capital referente ao risco de subscrição dos planos dotais puro, durante o período de acumulação; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

IV - tábua contratual: tábua biométrica para o sexo masculino definida nas bases técnicas do contrato; e

V - taxa de juros contratual: taxa de juros definida nas bases técnicas do contrato. ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Tabela 1 - Fatores de Risco
Dotal Puro
([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

		Taxa de juros contratual (x)			
		0% ≤ x ≤ 2%	2% < x ≤ 4%	4% < x ≤ 6%	x > 6%
Expectativa de vida completa da tábua contratual aos 30 anos	Menor que 50 anos	1,00%	2,84%	6,17%	9,20%
	Maior que 50 anos	0,82%	2,50%	5,65%	8,75%

Art. 2º O montante de capital referente ao risco de subscrição dos planos dotais mistos, incluídos os dotais mistos com performance, durante o período de acumulação, será calculado aplicando a seguinte fórmula: ([Caput alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

$$R.dotalmisto = \sum_i \sqrt{(Fator.Mort.Cap.Unico_i \times PMBAC.Mort_i)^2 + (Fator.DotaI_i \times PMBAC.Sobr_i)^2} + 0,5(Fator.Mort.Cap.Unico_i \times PMBAC.Mort_i) \times (Fator.DotaI_i \times PMBAC.Sobr_i)$$

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - Fator.Mort.Cap.Unico: fator de risco constante da Tabela 2 do Anexo V, referente às bases contratuais do plano “i”; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

II - Fator.Dotal: fator de risco constante da Tabela 1 deste anexo, referente às bases contratuais do plano “i”; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

III - “i”: plano de seguro dotal misto;

IV - PMBAC.Mort: valor da provisão matemática de benefícios a conceder, no mês base de cálculo do capital, referente à cobertura de morte do plano dotal misto “i”;

V - PMBAC.Sobr: valor da provisão matemática de benefícios a conceder, no mês base de cálculo do capital, referente à cobertura de sobrevivência do plano dotal misto “i”; e

VI - R.dotalmisto: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição dos planos dotais mistos, durante o período de acumulação. ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

§ 2º Caso o plano dotal misto ofereça cobertura de invalidez em conjunto com as coberturas de morte e sobrevivência, o risco de subscrição referente à cobertura de invalidez deverá ser calculado junto ao Anexo V.

Art. 3º O montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios concedidos será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.PMBC = R.PMBC_1 + R.PMBC_2$$

§ 1º O montante $R.PMBC_1$ será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste parágrafo, aplicando a seguinte fórmula: ([Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

$$R.PMBC_1 = \sum_i base_i \times fator_i$$

Tabela 2 - Fatores de Risco
PMBC - sem excedentes ou revertidos na conta corrente
Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)
([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua Contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
X = 0%	0,15%	2,46%	0,98%
0% < X ≤ 1%	0,43%	3,30%	1,47%
1% < X ≤ 2%	0,94%	4,33%	2,20%
2% < X ≤ 3%	1,76%	5,66%	3,18%
3% < X ≤ 4%	2,80%	7,41%	4,55%
4% < X ≤ 5%	4,33%	8,99%	6,26%

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua Contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$5\% < X \leq 6\%$	6,19%	11,06%	8,21%
$X > 6\%$	10,03%	14,23%	11,96%

Tabela 3 - Fatores de Risco
PMBC - sem excedentes ou revertidos na conta corrente
Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores
 ([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua Contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$0\% \leq X \leq 6\%$	0,06%	1,21%	0,54%
$X > 6\%$	0,28%	2,21%	1,09%

§ 2º O montante $R.PMBC_2$ será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste parágrafo, aplicando a seguinte fórmula: ([Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

$$R.PMBC_2 = \sum_i Base_i \times Fator_i$$

Tabela 4 - Fatores de Risco
PMBC - excedentes revertidos via aumento da renda
Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)
 ([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua Contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$X = 0\%$	0,24%	4,42%	2,25%
$0\% < X \leq 1\%$	0,62%	4,91%	2,73%

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua Contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$1\% < X \leq 2\%$	1,18%	5,39%	3,41%
$2\% < X \leq 3\%$	1,98%	6,19%	4,06%
$3\% < X \leq 4\%$	2,99%	7,60%	4,98%
$4\% < X \leq 5\%$	4,48%	9,84%	6,29%
$5\% < X \leq 6\%$	6,23%	11,94%	8,75%
$X > 6\%$	10,10%	14,59%	12,99%

Tabela 5 - Fatores de Risco
PMBC - excedentes revertidos via aumento da renda
Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores
(Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024)

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua Contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$0\% \leq X \leq 6\%$	0,07%	1,47%	0,74%
$X > 6\%$	0,31%	2,27%	1,21%

§ 3º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - base_i: valor da soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC), no mês base de cálculo do capital, dos planos correspondentes, por grupamento “i”;

II - “i”: grupamentos, definidos pela combinação das colunas e linhas nas Tabelas 2, 3, 4 e 5 deste anexo, considerado o índice pactuado para a atualização de valores; (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

III - R.PMBC: montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios concedidos, no mês base de cálculo;

IV - R.PMBC₁: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios concedidos dos planos que não garantem excedentes financeiros ou que pagam excedentes financeiros diretamente na conta corrente do assistido;

V - R.PMBC₂: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios concedidos dos planos que revertem excedentes

financeiros via aumento do valor da renda do assistido;

VI - tabela contratual: tabela biométrica, no período de pagamento de renda, para o sexo masculino, definida nas bases técnicas do contrato; e ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

VII - taxa de juros contratual: taxa de juros garantida no período de pagamento de renda e definida nas bases técnicas do contrato. ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

§ 4º Os fatores da segunda coluna das tabelas constantes deste artigo, referem-se aos contratos que pagam benefício sob a forma de renda certa, sem garantia de tabela contratual no período de pagamento. ([Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Art. 4º O montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos planos sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores durante o período de acumulação será calculado aplicando a seguinte fórmula, com base nos fatores de risco constantes da tabela deste artigo: ([Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

$$R.PMBAC.pvgbl = \sum_i base_i \times fator_i$$

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - base_i: valor da soma das PMBACs, no mês base de cálculo do capital, dos planos sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores durante o período de acumulação, por grupamento “i”; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

II - “i”: grupamentos, definidos pela combinação das colunas e linhas na Tabela 6 deste anexo; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

III - R.PMBAC.pvgbl: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição das PMBACs dos planos sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores, durante o período de acumulação; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

IV - tabela contratual: tabela biométrica, no período de pagamento de renda, para o sexo masculino, definida nas bases técnicas do contrato; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

V - taxa de juros contratual: taxa de juros garantia no período de pagamento de renda e definida nas bases técnicas do contrato; e ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

VI - Tábua BR-EMS: tábua biométrica elaborada por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica, cujo critério de elaboração e atualização tenha sido previamente aprovado pela Susep, nos termos da regulamentação específica. ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Tabela 6 - Fatores de Risco
Riscos na PMBAC
 (Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024)

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua Contratual		
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos		Tábua BR-EMS
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos	
$X = 0\%$	0,02%	0,79%	0,08%	0,03%
$0\% < X \leq 1\%$	0,03%	1,30%	0,42%	0,04%
$1\% < X \leq 2\%$	0,09%	2,74%	1,14%	0,20%
$2\% < X \leq 3\%$	0,57%	4,32%	1,64%	0,68%
$3\% < X \leq 4\%$	1,37%	5,85%	3,31%	1,49%
$4\% < X \leq 5\%$	3,00%	7,16%	4,90%	3,21%
$5\% < X \leq 6\%$	4,84%	8,34%	6,41%	4,90%

§ 2º Os fatores da segunda coluna da Tabela 6 deste anexo, referem-se aos contratos que ofereçam unicamente a opção de pagar renda sob a forma de renda certa, sem garantia de tábua contratual no período de pagamento. (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

Art. 5º O montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios a conceder, para a cobertura de sobrevivência, dos planos que garantam, durante o período de acumulação, remuneração por meio da contratação de índice de atualização de valores, taxa de juros ou tábua biométrica, será calculado aplicando a seguinte fórmula: (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

$$R.PMBAC.trad = R.Dif + R.Con$$

§ 1º O montante R.Dif será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste parágrafo, aplicando a seguinte fórmula: (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

$$R.Dif = \sum_i Base_i \times Fator_i$$

Tabela 7 - Fatores de Risco
Riscos na PMBAC no período de acumulação
Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)
 (Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024)

Taxa de juros contratual (x)	Capitalização Financeira	Capitalização Atuarial	
		Tábuas com expectativa de vida completa aos 30 anos	
		Menor que 50 anos	Maior que 50 anos
$X = 0\%$	0,11%	0,15%	0,12%
$0\% < X \leq 1\%$	0,28%	0,39%	0,29%
$1\% < X \leq 2\%$	0,68%	0,81%	0,69%
$2\% < X \leq 3\%$	1,32%	1,49%	1,34%
$3\% < X \leq 4\%$	2,08%	2,39%	2,14%
$4\% < X \leq 5\%$	3,22%	3,73%	3,36%
$5\% < X \leq 6\%$	4,67%	5,27%	4,89%
$X > 6\%$	7,28%	7,91%	7,58%

Tabela 8 - Fatores de Risco
Riscos na PMBAC no período de acumulação
Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores
 (Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024)

Taxa de juros contratual (x)	Capitalização Financeira	Capitalização Atuarial	
		Tábuas com expectativa de vida completa aos 30 anos	
		Menor que 50 anos	Maior que 50 anos
$0\% \leq X \leq 6\%$	0,03%	0,05%	0,04%
$X > 6\%$	0,19%	0,36%	0,23%

§ 2º Os fatores da segunda coluna das tabelas 7 e 8 deste anexo, referem-se aos planos estruturados no regime de capitalização puramente financeira, enquanto os fatores da terceira e quarta colunas referem-se aos planos estruturados no regime de capitalização atuarial. (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

§ 3º O montante R.Con será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste parágrafo, aplicando a seguinte fórmula: (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

$$R.Con = \sum_i base_i \times fator_i$$

Tabela 9 - Fatores de Risco
Riscos na PMBAC relacionados ao período de pagamento
Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)
(Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024)

Taxa de juros contratual (x)	Sem tabela contratual	Tábua Contratual		
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos		Tábua BR-EMS
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos	
X = 0%	0,02%	1,09%	0,11%	0,03%
0% < X ≤ 1%	0,18%	1,61%	0,59%	0,25%
1% < X ≤ 2%	0,49%	3,09%	1,60%	0,59%
2% < X ≤ 3%	0,81%	4,80%	1,92%	0,92%
3% < X ≤ 4%	1,81%	6,39%	3,70%	1,86%
4% < X ≤ 5%	3,48%	7,86%	5,42%	3,73%
5% < X ≤ 6%	5,47%	9,06%	6,98%	5,55%
X > 6%	8,95%	11,07%	9,54	

Tabela 10 - Fatores de Risco
Riscos na PMBAC relacionados ao período de pagamento
Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores
(Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024)

Taxa de juros contratual (x)	Sem tabela contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
0% ≤ X ≤ 6%	0,03%	1,31%	0,24%
X > 6%	0,62%	2,81%	1,74%

§ 4º Os fatores da segunda coluna das Tabelas 9 e 10 deste anexo, referem-se aos contratos que ofereçam a opção de pagar renda exclusivamente sob a forma de renda certa, sem garantia de tábua contratual no período de pagamento. ([Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

§ 5º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - base_i: valor da soma das PMBACs, no mês base de cálculo do capital, dos correspondentes planos, de cada grupamento “i”;

II - “i”: grupamentos, definidos pela combinação das colunas e linhas nas tabelas deste artigo, considerado o índice pactuado para a atualização de valores;

III - R.PMBAC.trad: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição das PMBACs, para a cobertura de sobrevivência, dos planos que garantam, durante o período de acumulação, remuneração por meio da contratação de índice de atualização de valores, taxa de juros ou tábua biométrica; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

IV- R.Dif: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição das garantias contratadas no período de acumulação; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

V - R.Con: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição no período de acumulação relacionado ao período de pagamento; ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

VI - tábua contratual: nas Tabelas 7 e 8, refere-se à tábua biométrica, garantida no período de acumulação; e nas Tabelas 9 e 10, refere-se à garantida, no período de pagamento de renda; ambas para o sexo masculino e definidas nas bases técnicas do contrato; e ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

VII - taxa de juros contratual: nas Tabelas 7 e 8, refere-se à taxa de juros garantida no período de acumulação; e nas Tabelas 9 e 10, refere-se à garantida no período de pagamento de renda; ambas definidas nas bases técnicas do contrato. ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Art. 6º O montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de sobrevivência será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.sobr = R.dotalpuro + R.dotalmisto + R.PMBC + R.PMBAC.pvgbl + R.PMBAC.trad$$

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos deste anexo, R.sobr como o montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de sobrevivência, no mês base de cálculo do capital.

Art.7º Para efeitos de cálculo do capital de subscrição, a expectativa de vida completa da tábua contratual será calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$e_x^0 = \frac{1}{2} + \frac{\sum_{k=x+1}^{\infty} l_k}{l_x}$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

- I - e_x^0 : expectativa de vida completa da tábua contratual na idade x;
- II - l_x : número de sobreviventes na idade x, que é igual a $l_x = l_{x-1} \cdot (1 - q_{x-1})$; e
- III - q_x : probabilidade de morte, em um ano, de um indivíduo com idade x da tábua contratual.

ANEXO VII

(Anexo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCOS DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS NAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NOS INCISOS DO ART. 33 DESTA RESOLUÇÃO

Art. 1º O montante de capital referente ao risco de subscrição presente nas despesas administrativas, relacionadas às operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução, com base nos fatores de risco constantes da tabela deste artigo, será calculado aplicando a seguinte fórmula:
(Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

$$R.desp = frisco \times C.risco + fsobr \times C.sobr$$

Tabela 1 – Fatores de Risco
Riscos de Despesas Administrativas
(Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024)

	Fator de Risco
frisco	2,60%
fsobr	0,51%

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - C.risco: soma dos valores de prêmios diretos e contribuições dos últimos 12 meses, incluído o mês base de cálculo do capital, referentes às coberturas distintas da cobertura de sobrevivência;

II - C.sobr: soma dos valores de prêmios diretos e contribuições dos últimos 12 meses, incluído o mês base de cálculo do capital, referentes às coberturas de sobrevivência;

III - prêmio direto: calculado de acordo com a seguinte fórmula: prêmios emitidos – prêmios cancelados – prêmios restituídos; e

IV - R.desp: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição presente nas despesas administrativas, relacionadas às operações definidas nos incisos do art. 33 desta Resolução. (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024)

ANEXO VIII
COMPOSIÇÃO DO CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO

Art. 1º O capital de risco de subscrição das supervisionadas será constituído de acordo com a fórmula e as tabelas apresentadas seguir:

$$CR_{subs} = \sqrt{V' \times M \times V}$$

Tabela 1
Matriz de Correlação

$$M = \begin{bmatrix} 1,00 & 0,00 & 0,00 & 0,50 & 0,50 & 0,25 & 0,25 \\ 0,00 & 1,00 & 0,80 & 0,00 & 0,00 & 0,00 & 0,00 \\ 0,00 & 0,80 & 1,00 & 0,25 & 0,25 & 0,00 & 0,25 \\ 0,50 & 0,00 & 0,25 & 1,00 & 0,75 & 0,25 & 0,25 \\ 0,50 & 0,00 & 0,25 & 0,75 & 1,00 & 0,50 & 0,25 \\ 0,25 & 0,00 & 0,00 & 0,25 & 0,50 & 1,00 & 0,25 \\ 0,25 & 0,00 & 0,25 & 0,25 & 0,25 & 0,25 & 1,00 \end{bmatrix}$$

Tabela 2
Parcelas que Compõem o Capital de Risco de Subscrição

$$V = \begin{bmatrix} R.emi.danos \\ R.prov.danos \\ R.prov.vi.prev \\ R.mort.inv.rep \\ R.mort.inv.cap \\ R.sobr \\ R.desp \end{bmatrix}$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

- I - CR_{subs} : capital de risco de subscrição;
- II - M: matriz de correlação, apresentada na Tabela 1 deste anexo;
- III - V: vetor formado pelas parcelas que compõem o capital de risco de subscrição, apresentado na Tabela 2 deste anexo; e
- IV - V' : transposto do vetor V.

ANEXO IX

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DOS SORTEIOS A REALIZAR

Art. 1º Consideram-se, para os fins deste anexo, os conceitos e notações abaixo:

I - $R.sorteios$: montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de sorteios a realizar;

II - $R.sort_k$: montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de sorteios a realizar, para todos os planos de capitalização da modalidade/ tipo k ;

III - modalidade/tipo de plano de capitalização: conjunto de planos de capitalização de uma mesma modalidade e tipo, conforme a classificação apresentada na Tabela 1 deste anexo;

IV - prêmio de sorteio: valor concedido pela sociedade de capitalização ao titular sorteado, proprietário do título de capitalização contemplado em um determinado sorteio;

V - $\overline{NSR_k}$: número de títulos a serem contemplados, vendidos ou não pela sociedade de capitalização, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência;

VI - $\hat{m}_k$: estimador para a proporção de títulos não vendidos ou não ativos no momento imediatamente anterior à realização de cada sorteio que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência;

VII - $\hat{\mu}_k$: estimador do valor esperado do prêmio de sorteio, para cada título contemplado, vendido pela sociedade de capitalização e ativo no momento da realização do sorteio, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência;

VIII - $\hat{\sigma}_k$: estimador do desvio padrão do prêmio de sorteio, para cada título contemplado, vendido pela sociedade de capitalização e ativo no momento da realização do sorteio, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência; e

IX - f_{sort} : valor do fator de risco a ser aplicado na fórmula de cálculo do montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de sorteios a realizar.

Art. 2º O montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de sorteios a realizar, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.sorteios = \sqrt{\sum_{k=1}^{12} \sum_{l=1}^{12} \rho_{k,l} \cdot (R.sort_k) \cdot (R.sort_l)}$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - $R.sort_k = fsort \cdot \sqrt{NSR_k \cdot [\hat{\mu}_k^2 \cdot (1 - \hat{m}_k) \cdot (\hat{m}_k) + \hat{\sigma}_k^2 \cdot (1 - \hat{m}_k)]}$

II - $R.sort_l = fsort \cdot \sqrt{NSR_l \cdot [\hat{\mu}_l^2 \cdot (1 - \hat{m}_l) \cdot (\hat{m}_l) + \hat{\sigma}_l^2 \cdot (1 - \hat{m}_l)]}$

III - $\rho_{k,l} = \begin{cases} 1, & \text{se } k = l \\ 0, & \text{se } k \neq l \end{cases}$

IV - $fsort = 2,58$ (dois inteiros e cinquenta e oito centésimos). ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Art. 3º $\overline{NSR}_k$, $\hat{m}_k$, $\hat{\mu}_k$ e $\hat{\sigma}_k$ deverão ser calculados com base nos critérios e fórmulas dispostos no Anexo XII. ([Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Tabela 1 – Modalidade/Tipo de Plano de Capitalização
([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Modalidade/Tipo (k)	Modalidade de plano de capitalização	Tipo de plano de capitalização
1	Tradicional / Instrumento de Garantia	Pagamento único
2	Tradicional / Instrumento de Garantia	Pagamento mensal
3	Tradicional / Instrumento de Garantia	Pagamento periódico
4	Compra programada	Pagamento único
5	Compra programada	Pagamento mensal
6	Compra programada	Pagamento periódico
7	Popular	Pagamento único
8	Popular	Pagamento mensal
9	Popular	Pagamento periódico
10	Incentivo / Filantropia	Pagamento único
11	Incentivo / Filantropia	Pagamento mensal
12	Incentivo / Filantropia	Pagamento periódico

ANEXO X

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DA GARANTIA DE RENTABILIDADE

Art. 1º Consideram-se, para os fins deste anexo, os conceitos e notações abaixo:

I - *R.rentabilidade*: montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de garantia de rentabilidade;

II - *R.rent_k*: montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de garantia de rentabilidade, para todos os planos de capitalização classificados no agrupamento *k*;

III - agrupamento de plano de capitalização: conjunto de planos de capitalização agrupados conforme a taxa de juros oferecida, o índice de atualização da Provisão Matemática para Resgate e o tipo de plano de capitalização, conforme a classificação apresentada na Tabela 1 deste anexo;

IV - *PMR_k*: o somatório da Provisão Matemática para Resgate constituída pela sociedade de capitalização para todos os planos de capitalização do agrupamento *k*; e

V - *frent_k*: valor do fator de risco associado ao agrupamento *k*, a ser aplicado na fórmula de cálculo do montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de garantia de rentabilidade.

Art. 2º O montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de garantia de rentabilidade, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.rentabilidade = \sqrt{\sum_{k=1}^{12} \sum_{l=1}^{12} (R.rent_k) \cdot (R.rent_l)}$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - *R.rent_k* = *frent_k* . *PMR_k*

II - *R.rent_l* = *frent_l* . *PMR_l*

III - *frent_k* = valor do fator de risco associado ao agrupamento *k*, conforme disposto nesta Resolução, e apresentado na Tabela 2; e

IV - *frent_l* = valor do fator de risco associado ao agrupamento *l*, conforme disposto nesta Resolução, e apresentado na Tabela 2. ([Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Tabela 1 – Agrupamentos de planos de capitalização
([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Agrupamento (<i>k</i>)	Taxa de juros a.a oferecida no plano (<i>i</i>)	Índice de atualização da PMR	Tipo de plano de capitalização
1	$i \leq 1,23\%$	TR	Pagamento único

Agrupamento (k)	Taxa de juros a.a oferecida no plano (i)	Índice de atualização da PMR	Tipo de plano de capitalização
2	$i \leq 1,23\%$	TR	Pagamento mensal/ Pagamento periódico
3	$i \leq 1,23\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento único
4	$i \leq 1,23\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento mensal/ Pagamento periódico
5	$1,23\% < i \leq 5,55\%$	TR	Pagamento único
6	$1,23\% < i \leq 5,55\%$	TR	Pagamento mensal/ Pagamento periódico
7	$1,23\% < i \leq 5,55\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento único
8	$1,23\% < i \leq 5,55\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento mensal/ Pagamento periódico
9	$i > 5,55\%$	TR	Pagamento único
10	$i > 5,55\%$	TR	Pagamento mensal/ Pagamento periódico
11	$i > 5,55\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento único
12	$i > 5,55\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento mensal/ Pagamento periódico

Tabela 2 – Fatores de Risco
Risco da Garantia de Rentabilidade
(Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024)

Agrupamento (k)	Fator de risco
1	0,00%
2	0,00%
3	0,00%
4	0,44%
5	0,00%
6	0,00%
7	0,65%
8	5,88%
9	0,00%
10	0,00%
11	2,91%
12	8,38%

ANEXO XI

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 1º Consideram-se, para os fins deste anexo, os conceitos e notações abaixo:

I - *R.despesas*: montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de despesas administrativas;

II - *RLIQ*: receitas líquidas com títulos de capitalização, auferidas pela sociedade de capitalização, nos 12 meses anteriores à data de referência, incluindo a data de referência, considerando a arrecadação com os títulos e a devolução e cancelamento de títulos; e

III - *fdesp*: valor do fator de risco a ser aplicado na fórmula de cálculo do montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de despesas administrativas.

Art. 2º O montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de despesas administrativas, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.despesas = fdesp.RLIQ$$

Parágrafo único. Considera-se, para fins deste artigo, *fdesp* igual a 0,0057 (cinquenta e sete décimos de milésimo). ([Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

ANEXO XII

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - PROCEDIMENTO PARA CÁLCULO DOS ESTIMADORES PARA A PROPORÇÃO DE TÍTULOS NÃO VENDIDOS OU NÃO ATIVOS, VALOR ESPERADO DO PRÊMIO DE SORTEIO E DESVIO PADRÃO DO PRÊMIO DE SORTEIO

Art. 1º Consideram-se, para os fins deste anexo, os conceitos e notações abaixo:

I - modalidade/tipo de plano de capitalização: conjunto de planos de capitalização de uma mesma modalidade (tradicional, compra programada, popular, incentivo, filantropia premiável ou instrumento de garantia) e tipo (pagamento único, mensal ou periódico), conforme classificação apresentada na Tabela 1 do Anexo IX;

II - $\overline{NSR}_k$: número de títulos a serem contemplados, vendidos ou não pela sociedade de capitalização, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência;

III - prêmio de sorteio: valor concedido pela sociedade de capitalização ao titular sorteado, proprietário do título de capitalização contemplado em um determinado sorteio;

IV - $\hat{m}_k$: estimador para a proporção de títulos não vendidos ou não ativos no momento imediatamente anterior à realização de cada sorteio que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência;

V - $\hat{\mu}_k$: estimador do valor esperado do prêmio de sorteio, para cada título contemplado, vendido pela sociedade de capitalização e ativo no momento da realização do sorteio, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência;

VI - $\hat{\sigma}_k$: estimador do desvio padrão do prêmio de sorteio, para cada título contemplado, vendido pela sociedade de capitalização e ativo no momento da realização do sorteio, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência;

VII - nsr_k : número de títulos contemplados, vendidos ou não pela sociedade de capitalização, considerando todos os sorteios realizados pela sociedade de capitalização, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , nos últimos 12 meses, até a data de referência;

VIII - nsp_k : número de títulos contemplados, que tenham sido vendidos pela sociedade de capitalização e estavam ativos no momento da realização do sorteio, considerando todos os sorteios realizados pela sociedade de capitalização, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , nos últimos 12 meses, até a data de referência;

IX - título contemplado de índice i : título contemplado em algum sorteio realizado nos últimos 12 meses, até a data de referência, vendido ou não pela sociedade de capitalização, considerando todas as séries e todos os planos de capitalização de uma determinada modalidade/tipo, onde o índice i identifica univocamente esse título;

X - $v_{k,i}$: proporção de títulos não vendidos ou não ativos no momento imediatamente anterior à realização do sorteio da modalidade/tipo k , cujo título contemplado foi o de índice i ;

XI - $\ddot{v}_{k,i}$: proporção de títulos não vendidos ou não ativos no último dia do mês anterior à realização do sorteio da modalidade/tipo k , cujo título contemplado foi o de índice i ; e

XII - $PrS_{k,i}$: valor do prêmio de sorteio, concedido pela sociedade de capitalização ao titular sorteado, proprietário do título contemplado de índice i , no sorteio da modalidade/tipo k .

Art. 2º O valor de $\overline{NSR}_k$ deverá ser calculado somando o número de títulos a serem contemplados, em todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, durante os próximos 12 (doze) meses, contados a partir da data de referência, para todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k .

Parágrafo único. Se o número de títulos a serem contemplados em um determinado sorteio futuro for uma variável aleatória, a sociedade de capitalização deverá calcular a média de títulos contemplados em sorteios semelhantes, realizados nos últimos 12 (doze) meses, até a data de referência, e usar este valor como um estimador para o número de títulos a serem contemplados nesse sorteio futuro.

Art. 3º $\hat{m}_k$ deverá ser calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$\hat{m}_k = 1 / nsr_k \cdot (\sum_i v_{k,i})$$

§ 1º Se a sociedade de capitalização não possuir dados amostrais da proporção de títulos não vendidos ou não ativos no momento imediatamente anterior à realização do sorteio ($v_{k,i}$), a sociedade de capitalização poderá calcular $\hat{m}_k$ usando a proporção de títulos não vendidos ou não ativos no último dia do mês anterior à realização do respectivo sorteio ($\ddot{v}_{k,i}$), aplicando a seguinte fórmula:

$$\hat{m}_k = 1 / nsr_k \cdot (\sum_i \ddot{v}_{k,i})$$

§ 2º Nas situações em que o plano preveja contemplação obrigatória, se a venda mínima para contemplação obrigatória for atingida, deverá se considerar, para fins de cálculo de $\hat{m}_k$, que a série foi toda vendida.

Art. 4º $\hat{\mu}_k$ deverá ser calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$\hat{\mu}_k = 1 / nsp_k \cdot (\sum_i PrS_{k,i})$$

Art. 5º $\hat{\sigma}_k$ deverá ser calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$\hat{\sigma}_k = \sqrt{\frac{1}{(nsp_k - 1)} \cdot \sum_i (PrS_{k,i} - \hat{\mu}_k)^2}$$

Art. 6º Se a sociedade de capitalização não possuir dados amostrais, para uma determinada modalidade/tipo de plano de capitalização, com pelo menos 30 (trinta) títulos contemplados, em sorteios realizados nos últimos 12 (doze) meses, até a data de referência, a sociedade de capitalização deverá calcular os estimadores citados neste anexo usando dados de previsão e planejamento para os próximos 12 (doze) meses.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, a sociedade de capitalização deverá informar à Susep que o cálculo dos estimadores está sendo feito usando dados de previsão e planejamento para os próximos 12 (doze) meses, contados a partir da data de referência.

§ 2º A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, solicitar à sociedade de capitalização, o detalhamento e a justificativa para o cálculo dos estimadores na situação prevista no *caput*, como também solicitar a revisão dos valores calculados, ou ainda, indicar os valores a serem considerados.

Art. 7º Dados amostrais relativos a sorteios do tipo “premiação instantânea” somente poderão ser considerados para fins de cálculo de $\hat{m}_k$, $\hat{\mu}_k$ e $\hat{\sigma}_k$, se a sociedade de capitalização demonstrar que o percentual estimado de títulos a serem contemplados por meio de sorteios de premiação instantânea, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, durante os próximos 12 (doze) meses, contados a partir da data de referência, para todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , é inferior a 10% (dez por cento).

§ 1º O cálculo do percentual estimado de que trata o *caput*, em valor inferior a 10% (dez por cento), deverá ser justificado pela sociedade de capitalização, e apresentado na avaliação atuarial encaminhada anualmente à Susep.

§ 2º A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, solicitar a revisão do percentual estimado, como também recusar a justificativa apresentada.

ANEXO XIII

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO DE SUBSCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO

Art.1º O capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização será constituído de acordo com a fórmula e as tabelas apresentadas a seguir:

$$CR_{subs} = \sqrt{V' \times M \times V}$$

Tabela 1

Matriz de Correlação

$$M = \begin{bmatrix} 1,00 & 0,75 & 0,75 \\ 0,75 & 1,00 & 0,75 \\ 0,75 & 0,75 & 1,00 \end{bmatrix}$$

Tabela 2

Parcelas que Compõem o Capital de Risco de Subscrição

$$V = \begin{bmatrix} R.sorteios \\ R.rentabilidade \\ R.despesas \end{bmatrix}$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - CR_{subs} : capital de risco de subscrição;

II - M : matriz de correlação, apresentada na Tabela 1 deste anexo;

III - V : vetor formado pelas parcelas que compõem o montante de capital referente ao risco de subscrição de capitalização, apresentado na Tabela 2 deste anexo; e

IV - V' : transposto do vetor V .

ANEXO XIV

CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO DE CRÉDITO - PARCELA 1

Art. 1º A parcela 1 do capital de risco de crédito refere-se ao risco de crédito das exposições, identificadas neste anexo, em operações de transferência de risco que tenham como contrapartes sociedades seguradoras, resseguradores, EAPCs e sociedades de capitalização.

Art. 2º A parcela 1 do capital de risco de crédito será calculada utilizando-se a fórmula:

$$CR_{cred1} = \sqrt{\sum_{i=1}^r \sum_{j=1}^r (f_i \times \exp_i) \times (f_j \times \exp_j) \times \rho_{ij}}$$

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - CR_{cred1} : capital de risco de crédito referente à parcela 1;

II - f_i : fator de risco correspondente à contraparte “i”;

III - $\exp_i$: valor da exposição ao risco de crédito da contraparte “i”;

IV - ρ_{ij} : coeficiente de correlação entre as exposições às contrapartes “i” e “j”, sendo $\rho_{ij} = 0,75$ para todo $i \neq j$, e $\rho_{ij} = 1$ para $i = j$;

V - contraparte “i” ou “j”: cada ressegurador e o conjunto de sociedades seguradoras, de sociedades de capitalização e de EAPCs devedores dos créditos objeto da análise de risco; e

VI - “r”: número total de contrapartes, na forma definida no inciso V deste parágrafo.

Art. 3º O fator de risco será obtido em função do tipo e do grau de risco da contraparte, conforme tabelas dispostos a seguir:

Tabela1: Fatores de risco correspondentes à contraparte “i” ou “j”

	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3	Tipo 4
Grau 1	1,93%	2,53%	3,04%	0,44%
Grau 2	-	4,56%	5,48%	
Grau 3	-	11,36%	13,63%	

Tabela 2: Graus de risco da contraparte “i” ou “j” em função da classificação de risco emitida por agência classificadora de risco

	Standard & Poor's Co.	Moody's Investor Services	Fitch Ratings	AM Best
Grau 1	AAA	Aaa	AAA	
	AA+	Aa1	AA+	A++
	AA	Aa2	AA	A+
	AA-	Aa3	AA-	
Grau 2	A+	A1	A+	A
	A	A2	A	A-
	A-	A3	A-	

	<i>Standard & Poor's Co.</i>	<i>Moody's Investor Services</i>	<i>Fitch Ratings</i>	<i>AM Best</i>
Grau 3	BBB+ BBB BBB-	Baa1 Baa2 Baa3	BBB+ BBB BBB-	B++ B+

Tabela 3: Definição dos tipos de contraparte
([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 453/2022](#))

Tipos de contraparte	
Tipo 1	seguradoras, EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais.
Tipo 2	resseguradores admitidos.
Tipo 3	resseguradores eventuais.
Tipo 4	sociedade seguradora de propósito específico (SSPE)

§ 1º As supervisionadas deverão utilizar um fator de risco para cada contraparte, na forma definida no inciso V do parágrafo único do art. 2º deste anexo.

§ 2º As supervisionadas serão enquadradas, para efeito de cálculo do CR_{cred1} , como Grau 1 de risco.

§ 3º Caso um ressegurador possua mais de uma classificação de risco emitida pelas agências classificadoras de risco e, em função disso, apresente mais de um grau de risco, na forma da Tabela 2 deste artigo, para efeito de cálculo do CR_{cred1} , será utilizado o grau de risco mais elevado.

§ 4º A supervisionada que, respeitada a legislação vigente, possua exposições ao risco de crédito tendo como contrapartes resseguradores não autorizados pela Susep como locais, admitidos e eventuais, deverá considerar, para cálculo do CR_{cred1} , o conjunto destes resseguradores como uma única contraparte e aplicar o fator de risco correspondente ao Grau 3 e Tipo 3 de risco.

Art. 4º O valor da exposição ao risco de crédito, tendo como contraparte ressegurador, para sociedades seguradoras e resseguradores locais será o somatório dos seguintes valores, respeitado o sinal de cada parcela:

I - (+) créditos referentes aos prêmios a receber de parcelas vencidas;

II - (+) créditos referentes aos sinistros/benefícios a recuperar;

III - (+) outros créditos a recuperar;

IV - (+) prêmios de resseguro e retrocessão diferidos;

V - (-) redução ao valor recuperável relacionada aos créditos com ressegurador; e

VI - (-) débitos, com o ressegurador, referentes aos valores registrados como prêmios de resseguro e retrocessão diferidos e ainda não pagos.

Parágrafo único. O valor da exposição deverá ser calculado em relação à cada contraparte separadamente.

Art. 5º O valor da exposição ao risco de crédito, tendo como contrapartes sociedades seguradoras e EAPC, para as sociedades seguradoras será o somatório dos seguintes valores, respeitado o sinal de cada parcela:

I - (+) créditos referentes aos prêmios a receber de parcelas vencidas de cosseguro aceito;

II - (+) créditos referentes aos sinistros a recuperar de seguradoras;

III - (+) outros créditos a recuperar de seguradoras;

IV - (+) créditos a receber referentes à operação de transferência de carteira de seguros;

V - (+) créditos a receber referentes à operação de transferência de carteira de previdência complementar; e

VI - (-) redução ao valor recuperável relacionada aos créditos com seguradora ou EAPC.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras que ainda registrem créditos a receber referentes aos contratos de repasse de risco também deverão considerar esses valores como exposição ao risco de crédito, líquidos da respectiva redução ao valor recuperável.

Art. 6º O valor da exposição ao risco de crédito, tendo como contrapartes sociedades seguradoras, para os resseguradores locais será o somatório dos seguintes valores, respeitado o sinal de cada parcela:

I - (+) créditos referentes aos prêmios a receber de parcelas vencidas;

II - (+) créditos referentes aos sinistros a recuperar;

III - (+) outros créditos a recuperar;

IV - (+) prêmios de retrocessão diferidos;

V - (-) redução ao valor recuperável relacionada aos créditos com seguradora; e

VI - (-) débitos referentes aos valores registrados como prêmios de retrocessão diferidos e ainda não pagos.

Art. 7º O valor da exposição ao risco de crédito para as EAPCs será igual ao valor dos créditos a receber referentes às transferências de carteira de previdência complementar, líquido da respectiva redução ao valor recuperável.

Parágrafo único. As EAPCs que ainda registrem créditos a receber referentes aos contratos de repasse de risco, também deverão considerar esses valores como exposição ao risco de crédito, líquidos da respectiva redução ao valor recuperável.

Art. 8º O valor da exposição ao risco de crédito para as sociedades de capitalização será igual ao valor dos créditos a receber referentes às transferências de carteira de capitalização, líquido da respectiva redução ao valor recuperável.

Art. 9º Os valores das exposições ao risco de crédito, de que tratam os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, serão calculados segundo critérios estabelecidos no manual do formulário de informações periódicas da Susep, observado o plano de contas das supervisionadas.

ANEXO XV
CAPITAL BASEADO NO RISCO DE CRÉDITO - PARCELA 2

Art. 1º A parcela 2 do capital de risco de crédito refere-se ao risco de crédito das exposições em operações em que as contrapartes não sejam sociedades seguradoras, resseguradores, EAPCs e sociedades de capitalização, identificadas neste anexo.

Art. 2º A parcela 2 do capital de risco de crédito será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$$CR_{cred2} = 0,08 \times \sum_i FPR_i \times exp_i$$

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I – CR_{cred2} : capital de risco de crédito referente à parcela 2;

II - FPR_i : fator de ponderação de risco referente à exposição “i”; e

III - exp_i : valor da exposição ao risco de crédito dos valores, aplicações, créditos, títulos ou direitos “i” registrados pela supervisionada.

Art. 3º Os valores das exposições ao risco de crédito serão calculados segundo critérios estabelecidos no manual do formulário de informações periódicas da Susep, observado o plano de contas das supervisionadas.

Art. 4º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 20% (vinte por cento) às seguintes exposições:

I - depósitos bancários;

II - valores em trânsito;

III - investimentos classificados como equivalentes de caixa, excluídos aqueles cujo fator de ponderação de risco é inferior a 20% (vinte por cento);

IV - depósitos judiciais e fiscais;

V - aplicações em títulos privados de renda fixa emitidos por instituições financeiras, com prazo de vencimento em até três meses; e

VI - valores aplicados em Depósitos a Prazo com Garantia Especial do Fundo Garantidor de Créditos (DPGE) garantidos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou com prazo de vencimento em até três meses.

Art. 5º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 50% (cinquenta por cento) às seguintes exposições:

I - aplicações em títulos privados de renda fixa emitidos por instituições financeiras, com prazo de vencimento superior a três meses;

II - valores aplicados em DPGE não garantidos pelo FGC e com prazo de vencimento superior a três meses; e

III - aplicações em derivativos decorrentes de operações que não sejam liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras de compensação e de liquidação autorizadas pelo BCB, interpondo-se à câmara como contraparte central, nos termos da legislação vigente.

Art.6º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 75% (setenta e cinco por cento) às seguintes exposições:

I - prêmios a receber de parcelas vencidas referentes a prêmios de seguro direto;

II - contribuições a receber de parcelas vencidas referentes a operações de previdência complementar;

III - créditos a receber de assistência financeira a participantes de planos em regime financeiro de repartição; e

IV - valor dos custos de aquisição diferidos diretamente relacionados à PPNG referentes a comissões pagas aos corretores, agenciadores e estipulantes multiplicado pelo fator redutor de exposição (FRE).

Parágrafo único. O FRE de que trata o inciso IV deste artigo será igual a 12% (doze por cento).

Art. 7º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 100% (cem por cento) às seguintes exposições:

I - aplicações em títulos públicos de renda fixa não federais;

II - aplicações em títulos privados de renda fixa que não sejam emitidos por instituições financeiras;

III - aplicações em títulos de renda variável não classificados como ações, derivativos e ouro;

IV - aplicações não enquadradas como títulos de renda fixa, títulos de renda variável ou quotas de fundos de investimento;

V - valores a receber referentes a créditos de operações com previdência complementar, com exceção dos valores correspondentes às contribuições a receber de parcelas vencidas e às contribuições de riscos vigentes não recebidas;

VI - créditos com operações de capitalização, de natureza diferente da exposição definida no art. 8º do Anexo XIV desta Resolução;

VII - outros créditos operacionais;

VIII - títulos e créditos a receber, com exceção de assistência financeira a participantes, créditos tributários e previdenciários e depósitos judiciais e fiscais; e

IX - cheques e ordens a receber.

Art. 8º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 100% (cem por cento) para as aplicações em quotas de fundo de investimento.

§ 1º É facultada a aplicação de fator de ponderação de risco equivalente à média dos FPR's aplicáveis às operações integrantes da carteira dos fundos, como se fossem realizadas pelas instituições aplicadoras, ponderados pela participação relativa de cada operação no valor total da carteira.

§ 2º A supervisionada que tiver interesse em utilizar a faculdade de que trata o § 1º deste artigo deverá apresentar à Susep, mensalmente, o resultado do cálculo referido naquele parágrafo.

§ 3º No cálculo do fator de ponderação de risco de que trata § 1º deste artigo serão consideradas as operações integrantes da carteira dos fundos no último dia útil do mês de cálculo.

§ 4º Nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, ou na data-base em que a supervisionada começar ou voltar a adotar a faculdade prevista no § 1º deste artigo, os cálculos mensais do fator de ponderação de risco deverão ser auditados por auditoria contábil independente, devendo o relatório de auditoria resultante ficar à disposição da Susep.

§ 5º As exposições referentes às aplicações em quotas de fundo serão deduzidas, para efeito de cálculo do CR_{cred2} , dos valores das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos planos PGBL e VGBL.

Art. 9º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 100% (cem por cento) para a exposição relativa a créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, que será apurada da seguinte forma:

CT_m , se $CT_m \leq 0,15 \times CMR_{m-1}$; ou

$0,15 \times CMR_{m-1}$, caso contrário.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - CT_m : total de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias apurado no mês de referência; e

II - CMR_{m-1} : Capital Mínimo Requerido apurado no mês imediatamente anterior ao de referência.

Art. 10. Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 300% (trezentos por cento) para exposições relativas aos demais créditos tributários e previdenciários, excetuando-se aqueles decorrentes de diferenças temporárias, de prejuízo fiscal de imposto de renda e de bases negativas de contribuição social.

Art. 11 Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 0% (zero por cento) para as exposições para as quais não haja FPR específico estabelecido nos arts. 4º a 9º deste anexo.

Art.12 Para efeito de apuração do CR_{cred2} , os valores das exposições, previstas nos arts. 4º a 9º deste anexo, deverão ser reduzidos das respectivas provisões para desvalorização ou para risco de crédito, conforme o caso.

Art. 13. Para efeito de apuração do CR_{cred2} , não serão consideradas as exposições relativas às deduções contábeis realizadas no patrimônio líquido contábil, para fins de cálculo do PLA.

Art. 14. Os valores das exposições dos ativos financeiros classificados como subsequentemente mensurados ao custo amortizado deverão ser calculados tomando por base o valor justo. ([Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 448/2022](#))

ANEXO XVI
COMPOSIÇÃO DO CAPITAL BASEADO NO DE RISCO DE CRÉDITO

Art. 1º O capital de risco de crédito das supervisionadas será constituído de acordo com a fórmula a seguir:

$$CR_{cred} = \sqrt{CR_{cred1}^2 + CR_{cred2}^2 + 1,50 \times CR_{cred1} \times CR_{cred2}}$$

Parágrafo único. Consideraram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - CR_{cred} : capital de risco de crédito;

II - CR_{cred1} : capital de risco de crédito referente à parcela 1; e

III - CR_{cred2} : capital de risco de crédito referente à parcela 2.

ANEXO XVII
CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO OPERACIONAL

Art. 1º O capital de risco operacional é calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$CR_{oper} = \min \left[30\% \times CR_{outros} ; \max(OP_{prêmio} ; OP_{provisão}) \right]$$

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - CR_{oper} : capital de risco operacional;

II - CR_{outros} : capital de risco calculado conforme norma específica, excluída a parcela relativa ao risco operacional e considerando todos os demais riscos aos quais uma supervisionada está exposta e as correlações entre eles;

III - $OP_{prêmio}$: parcela do capital de risco operacional, derivada dos prêmios ganhos, obtida pela fórmula a seguir:

$$OP_{prêmio} = fprem_{vida} \times [PREM_{vida} + \max(0; PREM_{vida} - (fcresc) \times pPREM_{vida})] + \\ fprem_{não-vida} \times [PREM_{não-vida} + \max(0; PREM_{não-vida} - (fcresc) \times pPREM_{não-vida})]$$

IV - $OP_{provisão}$: parcela do capital de risco operacional, derivada das provisões técnicas, obtida pela fórmula a seguir:

$$OP_{provisão} = fprov_{vida} \times PROV_{vida} + fprov_{não-vida} \times PROV_{não-vida}$$

V - data de referência: significa o mês ao qual se refere o cálculo do capital de risco operacional;

VI - $PREM_{vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *vida*, auferidos nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data de referência;

VII - $PREM_{não-vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *não-vida*, auferidos nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data de referência;

VIII - $pPREM_{vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *vida*, auferidos entre o 13º (décimo terceiro) e 24º (vigésimo quarto) meses, contados a partir da data de referência;

IX - $pPREM_{não-vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *não-vida*, auferidos entre o 13º (décimo terceiro) e 24º (vigésimo quarto) meses, contados a partir da data de referência;

X - $PROV_{vida}$: significa o valor das provisões técnicas relativas aos produtos do ramo *vida*, apuradas para a data de referência;

XI - $PROV_{não-vida}$: significa o valor das provisões técnicas referentes aos produtos do ramo *não-vida*, apuradas para a data de referência;

XII - $fprem_{vida}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco operacional, correspondentes aos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *vida*;

XIII - $f_{prem_{não-vida}}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco operacional, correspondentes aos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *não-vida*;

XIV - $f_{prov_{vida}}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco operacional, correspondentes às provisões técnicas associadas aos produtos do ramo *vida*;

XV - $f_{prov_{não-vida}}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco operacional, correspondentes às provisões técnicas associadas aos produtos do ramo *não-vida*; e

XVI - f_{cresc} : fator de risco utilizado na fórmula de cálculo do capital de risco operacional, cujo efeito se reflete na forma de incremento sobre esse capital, na forma disposta no inciso III, sempre que o volume dos prêmios ganhos apurados nos 12 (doze) últimos meses, contados a partir da data de referência, totalizar montante superior ao total dos prêmios ganhos mensurado entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) meses.

§ 2º Os valores a serem atribuídos aos fatores de risco citados nos incisos XII a XVI deste artigo são definidos no Anexo XVIII.

§ 3º O Anexo XIX estabelece os critérios de classificação entre os ramos *vida* e *não-vida* dos produtos comercializados pelas supervisionadas, para fins de aplicação da fórmula apresentada neste anexo.

§ 4º A Susep disponibilizará orientações acerca da metodologia de aferição dos prêmios ganhos e provisões técnicas constantes dos incisos VI a XI deste artigo.

ANEXO XVIII

CAPITAL DE RISCO OPERACIONAL - VALORES ATRIBUÍDOS AOS FATORES DE RISCO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO CAPITAL

Art. 1º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, atribuem-se os seguintes valores aos fatores de risco dispostos nos incisos XII a XVI do art. 1º do Anexo XVII.

Fator de Risco	Valor
$f_{prem_{vida}}$	0,25%
$f_{prem_{não-vida}}$	0,67%
$f_{prov_{vida}}$	0,08%
$f_{prov_{não-vida}}$	0,41%
f_{cresc}	110%

ANEXO XIX

CAPITAL DE RISCO OPERACIONAL - CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS ENTRE OS RAMOS VIDA E NÃO-VIDA

Art. 1º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, a classificação dos produtos comercializados pelas sociedades seguradoras entre os ramos vida e não-vida deverá considerar os critérios dispostos na tabela abaixo: ([Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Codificação dos produtos conforme disposto em regulamentação vigente na Susep		Classificação para fins de cálculo do capital de risco operacional
Grupo	Ramo	Ramo
09-Pessoas Coletivo	Todos os ramos	VIDA
10-Habitacional	61-Seg. Habit. em Apól. de Merc.-Pr	VIDA
10-Habitacional	Todos os ramos, exceto o ramo 61	NÃO-VIDA
11-Rural	98 - Vida do Produtor Rural	VIDA
11-Rural	Todos os ramos, exceto o ramo 98	NÃO-VIDA
13-Pessoas Individual	Todos os ramos	VIDA
22-Pessoas EFPC	Todos os ramos	VIDA
Todos os demais	Todos os ramos	NÃO-VIDA

([Tabela alterada pela Resolução CNSP nº 479/2024](#))

Art. 2º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, os produtos comercializados pelas EAPCs são classificados no ramo vida.

Art. 3º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, a classificação dos produtos comercializados pelas sociedades de capitalização entre os ramos vida e não-vida deverá considerar os seguintes critérios:

§1º Produtos com prazo de capitalização de até 24 (vinte e quatro) meses são classificados no ramo não-vida.

§2º Produtos com prazo de capitalização superior a 24 (vinte e quatro) meses são classificados no ramo vida.

Art. 4º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, os produtos comercializados pelos resseguradores locais são classificados no ramo não-vida.

§ 1º Na hipótese de um produto comercializado por ressegurador local possuir exclusivamente características inerentes ao ramo vida, os prêmios ganhos e as provisões técnicas a ele relacionados podem ser classificados no ramo vida para fins de cálculo do capital de risco operacional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo somente é aplicável mediante autorização da Susep e na condição de ser possível a aferição dos valores referenciados no citado parágrafo por meio de dados inseridos no formulário de informações periódicas da Susep.

Art. 5º No caso de produtos não abrangidos pela presente norma, cabe à Susep a definição quanto à sua classificação entre os ramos vida e não-vida, para fins de cálculo do capital de risco operacional.

ANEXO XX

CAPITAL DE RISCO DE MERCADO - AGRUPAMENTO DE FLUXOS DE CAIXA NOS VÉRTICES PADRÃO

Art. 1º Para fins de aplicação da metodologia de cálculo do capital de risco de mercado, os valores econômicos dos fluxos de caixa estimados pelas supervisionadas serão agrupados nos vértices padrão estabelecidos na Tabela 1 deste anexo, de acordo com seus prazos e com os fatores de risco a que estejam expostos, conforme definido no Anexo XXI.

Tabela 1 – Vértices Padrão

Prazo	Prefixados	Cupons de TR e Cupons de índices de preços	Cupons de moeda estrangeira
1 mês (21 dias úteis)	X		X
3 meses (63 dias úteis)	X	X	X
6 meses (126 dias úteis)	X	X	X
1 ano (252 dias úteis)	X	X	X
1,5 ano (378 dias úteis)	X	X	X
2 anos (504 dias úteis)	X	X	X
2, 5 anos (630 dias úteis)	X	X	X
3 anos (756 dias úteis)	X	X	X
4 anos (1008 dias úteis)	X	X	X
5 anos (1260 dias úteis)	X	X	X
10 anos (2520 dias úteis)	X	X	X
15 anos (3780 dias úteis)	X	X	
20 anos (5040 dias úteis)		X	
25 anos (6300 dias úteis)		X	
30 anos (7560 dias úteis)		X	
35 anos (8820 dias úteis)		X	
40 anos (10080 dias úteis)		X	
45 anos (11340 dias úteis)		X	
50 anos (12600 dias úteis)		X	

§ 1º Os fluxos de caixa com prazos de vencimento (T_i) inferiores ao prazo do primeiro vértice padrão definido para o fator de risco correspondente (P_{prim}), deverão ser alocados a este vértice na proporção de T_i/P_{prim} dos seus valores econômicos.

§ 2º Os fluxos de caixa com prazos de vencimento (T_i) superiores ao prazo do último vértice padrão definido para o fator de risco correspondente (P_{ult}), deverão ser alocados a este vértice na proporção de T_i/P_{ult} dos seus valores econômicos.

§ 3º Os fluxos de caixa com prazos de vencimento (T_i) compreendidos entre os prazos do primeiro (P_{prim}) e do último vértice padrão (P_{ult}) definidos para o fator de risco correspondente, deverão ser alocados aos vértices adjacentes a T_i , de acordo com os seguintes critérios:

I - no vértice imediatamente anterior (P_j), deverá ser alocada a fração $(P_{j+1} - T_i)/(P_{j+1} - P_j)$ do valor econômico do fluxo; e

II - no vértice imediatamente posterior (P_{j+1}), deverá ser alocada a fração $(T_i - P_j)/(P_{j+1} - P_j)$ do valor econômico do fluxo.

§ 4º Os fluxos de caixa com prazos de vencimento (T_i) coincidentes com o prazo de algum vértice padrão deverão ter seus valores econômicos integralmente alocados a tais vértices.

ANEXO XXI

CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO DE MERCADO – GERAL

Art. 1º O capital de risco de mercado é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CR_{merc.geral} = \sqrt{E' \times F \times E}$$

§1º Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo: [\(Retificado no DOU de 03/05/2022\)](#)

I - F: matriz de fatores de risco de mercado apresentados nas tabelas 1 a 9 deste anexo:

Tabela 1 – Matriz de Fatores de Risco

A	B	C	D
E	F	G	H

Tabela 2 – Matriz de Fatores de Risco – Partição A

	pre.21	pre.63	pre.126	pre.252	pre.378	pre.504	pre.630	pre.756	pre.1008	pre.1260	pre.2520	pre.3780	igpm.63	igpm.126	igpm.252	igpm.378	igpm.504	igpm.630	igpm.756	igpm.1008
pre.21	0,0000006	0,0000019	0,0000038	0,0000065	0,0000082	0,0000093	0,0000102	0,0000110	0,0000123	0,0000135	0,0000226	0,0000340	0,0000040	0,0000071	0,0000109	0,0000128	0,0000137	0,0000143	0,0000152	0,0000169
pre.63	0,0000019	0,0000069	0,0000153	0,0000308	0,0000419	0,0000502	0,0000571	0,0000638	0,0000747	0,0000840	0,0001315	0,0001797	0,0000128	0,0000230	0,0000379	0,0000479	0,0000550	0,0000603	0,0000665	0,0000765
pre.126	0,0000038	0,0000153	0,0000390	0,0000904	0,0001326	0,0001664	0,0001951	0,0002235	0,0002706	0,0003108	0,0004912	0,0006539	0,0000167	0,0000386	0,0000808	0,0001162	0,0001446	0,0001665	0,0001892	0,0002233
pre.252	0,0000065	0,0000308	0,0000904	0,0002469	0,0003970	0,0005272	0,0006417	0,0007544	0,0009438	0,0011054	0,0017917	0,0023669	- 0,0000396	- 0,0000037	0,0001129	0,0002368	0,0003442	0,0004274	0,0005055	0,0006179
pre.378	0,0000082	0,0000419	0,0001326	0,0003970	0,0006754	0,0009306	0,0011611	0,0013885	0,0017741	0,0021029	0,0034778	0,0046077	- 0,0001615	- 0,0001318	0,0000563	0,0002874	0,0004946	0,0006565	0,0008019	0,0010095
pre.504	0,0000093	0,0000502	0,0001664	0,0005272	0,0009306	0,0013151	0,0016698	0,0020217	0,0026235	0,0031365	0,0052558	0,0069780	- 0,0003050	- 0,0002933	- 0,0000410	0,0002992	0,0006100	0,0008543	0,0010698	0,0013777
pre.630	0,0000102	0,0000571	0,0001951	0,0006417	0,0011611	0,0016698	0,0021472	0,0026236	0,0034447	0,0041454	0,0070107	0,0093188	- 0,0004461	- 0,0004560	- 0,0001438	0,0003031	0,0007160	0,0010420	0,0013272	0,0017363
pre.756	0,0000110	0,0000638	0,0002235	0,0007544	0,0013885	0,0020217	0,0026236	0,0032278	0,0042766	0,0051736	0,0088188	0,0117384	- 0,0005833	- 0,0006155	- 0,0002416	0,0003150	0,0008328	0,0012430	0,0016004	0,0021154
pre.1008	0,0000123	0,0000747	0,0002706	0,0009438	0,0017741	0,0026235	0,0034447	0,0042766	0,0057383	0,0069984	0,0121312	0,0162446	- 0,0008115	- 0,0008852	- 0,0004021	0,0003498	0,0010542	0,0016143	0,0021014	0,0028080

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	pre.21	pre.63	pre.126	pre.252	pre.378	pre.504	pre.630	pre.756	pre.1008	pre.1260	pre.2520	pre.3780	igpm.63	igpm.126	igpm.252	igpm.378	igpm.504	igpm.630	igpm.756	igpm.1008
pre.1260	0,0000135	0,0000840	0,0003108	0,0011054	0,0021029	0,0031365	0,0041454	0,0051736	0,0069984	0,0085887	0,0151900	0,0205649	- 0,0009934	- 0,0011034	- 0,0005269	0,0003920	0,0012557	0,0019433	0,0025412	0,0034134
pre.2520	0,0000226	0,0001315	0,0004912	0,0017917	0,0034778	0,0052558	0,0070107	0,0088188	0,0121312	0,0151900	0,0300198	0,0438555	- 0,0016526	- 0,0019166	- 0,0010177	0,0005082	0,0019445	0,0030867	0,0040801	0,0055668
pre.3780	0,0000340	0,0001797	0,0006539	0,0023669	0,0046077	0,0069780	0,0093188	0,0117384	0,0162446	0,0205649	0,0438555	0,0675445	- 0,0021381	- 0,0025307	- 0,0014497	0,0004808	0,0022992	0,0037442	0,0050011	0,0069196
igpm.63	0,0000040	0,0000128	0,0000167	- 0,0000396	- 0,0001615	- 0,0003050	- 0,0004461	- 0,0005833	- 0,0008115	- 0,0009934	- 0,0016526	- 0,0021381	0,0008711	0,0010165	0,0009823	0,0008427	0,0007039	0,0005884	0,0005146	0,0004041
igpm.126	0,0000071	0,0000230	0,0000386	- 0,0000037	- 0,0001318	- 0,0002933	- 0,0004560	- 0,0006155	- 0,0008852	- 0,0011034	- 0,0019166	- 0,0025307	0,0010165	0,0013151	0,0013718	0,0012219	0,0010583	0,0009225	0,0008469	0,0007430
igpm.252	0,0000109	0,0000379	0,0000808	0,0001129	0,0000563	- 0,0000410	- 0,0001438	- 0,0002416	- 0,0004021	- 0,0005269	- 0,0010177	- 0,0014497	0,0009823	0,0013718	0,0016562	0,0016558	0,0015733	0,0014787	0,0014441	0,0013939
igpm.378	0,0000128	0,0000479	0,0001162	0,0002368	0,0002874	0,0002992	0,0003031	0,0003150	0,0003498	0,0003920	0,0005082	0,0004808	0,0008427	0,0012219	0,0016558	0,0018415	0,0019053	0,0019096	0,0019544	0,0020000
igpm.504	0,0000137	0,0000550	0,0001446	0,0003442	0,0004946	0,0006100	0,0007160	0,0008328	0,0010542	0,0012557	0,0019445	0,0022992	0,0007039	0,0010583	0,0015733	0,0019053	0,0021100	0,0022249	0,0023618	0,0025272
igpm.630	0,0000143	0,0000603	0,0001665	0,0004274	0,0006565	0,0008543	0,0010420	0,0012430	0,0016143	0,0019433	0,0030867	0,0037442	0,0005884	0,0009225	0,0014787	0,0019096	0,0022249	0,0024364	0,0026581	0,0029424
igpm.756	0,0000152	0,0000665	0,0001892	0,0005055	0,0008019	0,0010698	0,0013272	0,0016004	0,0021014	0,0025412	0,0040801	0,0050011	0,0005146	0,0008469	0,0014441	0,0019544	0,0023618	0,0026581	0,0029590	0,0033607
igpm.1008	0,0000169	0,0000765	0,0002233	0,0006179	0,0010095	0,0013777	0,0017363	0,0021154	0,0028080	0,0034134	0,0055668	0,0069196	0,0004041	0,0007430	0,0013939	0,0020000	0,0025272	0,0029424	0,0033607	0,0039511
igpm.1260	0,0000196	0,0000884	0,0002599	0,0007286	0,0012070	0,0016662	0,0021171	0,0025937	0,0034655	0,0042295	0,0070116	0,0088365	0,0003412	0,0007077	0,0014294	0,0021212	0,0027447	0,0032541	0,0037697	0,0045252
igpm.2520	0,0000401	0,0001706	0,0004936	0,0014049	0,0024001	0,0033979	0,0043913	0,0054398	0,0073712	0,0090979	0,0160615	0,0213275	0,0001392	0,0006832	0,0018795	0,0030923	0,0042095	0,0051393	0,0060789	0,0075640
igpm.3780	0,0000591	0,0002488	0,0007163	0,0020497	0,0035418	0,0050517	0,0065508	0,0081251	0,0110192	0,0136225	0,0245250	0,0331552	- 0,0000607	0,0005716	0,0021570	0,0038733	0,0054489	0,0067316	0,0079947	0,0099969
igpm.5040	0,0000749	0,0003194	0,0009235	0,0026554	0,0046103	0,0065875	0,0085395	0,0105791	0,0143149	0,0176800	0,0319806	0,0434826	- 0,0002132	0,0004796	0,0024094	0,0046098	0,0066267	0,0082384	0,0097887	0,0122123
igpm.6300	0,0000889	0,0003852	0,0011207	0,0032365	0,0056322	0,0080487	0,0104216	0,0128910	0,0173992	0,0214610	0,0388532	0,0529417	- 0,0003287	0,0004187	0,0026732	0,0053429	0,0077890	0,0097174	0,0115399	0,0143451
igpm.7560	0,0001018	0,0004478	0,0013111	0,0038000	0,0066219	0,0094602	0,0122352	0,0151140	0,0203556	0,0250782	0,0453957	0,0619198	- 0,0004237	0,0003769	0,0029448	0,0060720	0,0089375	0,0111747	0,0132616	0,0164304
igpm.8820	0,0001143	0,0005087	0,0014973	0,0043524	0,0075912	0,0108410	0,0140075	0,0172845	0,0232388	0,0286031	0,0517584	0,0706399	- 0,0005084	0,0003456	0,0032209	0,0067977	0,0100760	0,0126175	0,0149647	0,0184895
igpm.10080	0,0001265	0,0005687	0,0016810	0,0048981	0,0085485	0,0122040	0,0157563	0,0194258	0,0260821	0,0320787	0,0580271	0,0792262	- 0,0005878	0,0003203	0,0035004	0,0075220	0,0112091	0,0140523	0,0166580	0,0205361
igpm.11340	0,0001386	0,0006283	0,0018635	0,0054400	0,0094988	0,0135569	0,0174921	0,0215511	0,0289046	0,0355287	0,0642481	0,0877448	- 0,0006645	0,0002989	0,0037828	0,0082465	0,0123400	0,0154835	0,0183472	0,0225782
igpm.12600	0,0001507	0,0006876	0,0020452	0,0059797	0,0104453	0,0149043	0,0192209	0,0236680	0,0317163	0,0389659	0,0704456	0,0962299	- 0,0007395	0,0002801	0,0040678	0,0089721	0,0134705	0,0169138	0,0200352	0,0246198
ipca.63	0,0000035	0,0000128	0,0000268	0,0000459	0,0000531	0,0000530	0,0000486	0,0000423	0,0000255	0,0000085	- 0,0000763	- 0,0001742	0,0001231	0,0001575	0,0001937	0,0001959	0,0001897	0,0001860	0,0001923	0,0002075
ipca.126	0,0000043	0,0000152	0,0000316	0,0000484	0,0000446	0,0000325	0,0000189	0,0000059	- 0,0000187	- 0,0000422	- 0,0001739	- 0,0003083	0,0001481	0,0001802	0,0002077	0,0002084	0,0002000	0,0001914	0,0001911	0,0001918
ipca.252	0,0000073	0,0000325	0,0000858	0,0001955	0,0002730	0,0003262	0,0003672	0,0004072	0,0004692	0,0005166	0,0006371	0,0006638	0,0002177	0,0002982	0,0003968	0,0004578	0,0005001	0,0005288	0,0005662	0,0006169
ipca.378	0,0000099	0,0000491	0,0001432	0,0003740	0,0005794	0,0007493	0,0008951	0,0010383	0,0012759	0,0014744	0,0022182	0,0027284	0,0002052	0,0003161	0,0005029	0,0006665	0,0008045	0,0009096	0,0010184	0,0011716
ipca.504	0,0000119	0,0000611	0,0001858	0,0005174	0,0008414	0,0011281	0,0013836	0,0016367	0,0020656	0,0024304	0,0038808	0,0049710	0,0001401	0,0002557	0,0005065	0,0007669	0,0010017	0,0011873	0,0013697	0,0016320

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	pre.21	pre.63	pre.126	pre.252	pre.378	pre.504	pre.630	pre.756	pre.1008	pre.1260	pre.2520	pre.3780	igpm.63	igpm.126	igpm.252	igpm.378	igpm.504	igpm.630	igpm.756	igpm.1008
ipca.630	0,0000133	0,0000686	0,0002128	0,0006140	0,0010281	0,0014090	0,0017564	0,0021024	0,0026951	0,0032025	0,0052583	0,0068566	0,0000635	0,0001711	0,0004618	0,0007970	0,0011100	0,0013624	0,0016048	0,0019576
ipca.756	0,0000151	0,0000775	0,0002424	0,0007150	0,0012208	0,0016985	0,0021409	0,0025833	0,0033462	0,0040009	0,0066685	0,0087734	- 0,0000040	0,0000983	0,0004335	0,0008475	0,0012419	0,0015632	0,0018679	0,0023138
ipca.1008	0,0000178	0,0000903	0,0002832	0,0008551	0,0014952	0,0021200	0,0027101	0,0033043	0,0043371	0,0052242	0,0088301	0,0116966	- 0,0001158	- 0,0000251	0,0003829	0,0009254	0,0014505	0,0018816	0,0022847	0,0028766
ipca.1260	0,0000199	0,0000993	0,0003106	0,0009479	0,0016797	0,0024085	0,0031057	0,0038114	0,0050451	0,0061051	0,0103793	0,0137637	- 0,0001991	- 0,0001167	0,0003561	0,0010042	0,0016332	0,0021495	0,0026284	0,0033310
ipca.2520	0,0000289	0,0001356	0,0004197	0,0013054	0,0023757	0,0034883	0,0045861	0,0057143	0,0077207	0,0094519	0,0162728	0,0215616	- 0,0005487	- 0,0004983	0,0003048	0,0014506	0,0025419	0,0034179	0,0042101	0,0053615

Tabela 3 – Matriz de Fatores de Risco – Partição B

	igpm.1260	igpm.2520	igpm.3780	igpm.5040	igpm.6300	igpm.7560	igpm.8820	igpm.10080	igpm.11340	igpm.12600	ipca.63	ipca.126	ipca.252	ipca.378	ipca.504	ipca.630	ipca.756	ipca.1008	ipca.1260	ipca.2520
pre.21	0,0000196	0,0000401	0,0000591	0,0000749	0,0000889	0,0001018	0,0001143	0,0001265	0,0001386	0,0001507	0,0000035	0,0000043	0,0000073	0,0000099	0,0000119	0,0000133	0,0000151	0,0000178	0,0000199	0,0000289
pre.63	0,0000884	0,0001706	0,0002488	0,0003194	0,0003852	0,0004478	0,0005087	0,0005687	0,0006283	0,0006876	0,0000128	0,0000152	0,0000325	0,0000491	0,0000611	0,0000686	0,0000775	0,0000903	0,0000993	0,0001356
pre.126	0,0002599	0,0004936	0,0007163	0,0009235	0,0011207	0,0013111	0,0014973	0,0016810	0,0018635	0,0020452	0,0000268	0,0000316	0,0000858	0,0001432	0,0001858	0,0002128	0,0002424	0,0002832	0,0003106	0,0004197
pre.252	0,0007286	0,0014049	0,0020497	0,0026554	0,0032365	0,0038000	0,0043524	0,0048981	0,0054400	0,0059797	0,0000459	0,0000484	0,0001955	0,0003740	0,0005174	0,0006140	0,0007150	0,0008551	0,0009479	0,0013054
pre.378	0,0012070	0,0024001	0,0035418	0,0046103	0,0056322	0,0066219	0,0075912	0,0085485	0,0094988	0,0104453	0,0000531	0,0000446	0,0002730	0,0005794	0,0008414	0,0010281	0,0012208	0,0014952	0,0016797	0,0023757
pre.504	0,0016662	0,0033979	0,0050517	0,0065875	0,0080487	0,0094602	0,0108410	0,0122040	0,0135569	0,0149043	0,0000530	0,0000325	0,0003262	0,0007493	0,0011281	0,0014090	0,0016985	0,0021200	0,0024085	0,0034883
pre.630	0,0021171	0,0043913	0,0065508	0,0085395	0,0104216	0,0122352	0,0140075	0,0157563	0,0174921	0,0192209	0,0000486	0,0000189	0,0003672	0,0008951	0,0013836	0,0017564	0,0021409	0,0027101	0,0031057	0,0045861
pre.756	0,0025937	0,0054398	0,0081251	0,0105791	0,0128910	0,0151140	0,0172845	0,0194258	0,0215511	0,0236680	0,0000423	0,0000059	0,0004072	0,0010383	0,0016367	0,0021024	0,0025833	0,0033043	0,0038114	0,0057143
pre.1008	0,0034655	0,0073712	0,0110192	0,0143149	0,0173992	0,0203556	0,0232388	0,0260821	0,0289046	0,0317163	0,0000255	- 0,0000187	0,0004692	0,0012759	0,0020656	0,0026951	0,0033462	0,0043371	0,0050451	0,0077207
pre.1260	0,0042295	0,0090979	0,0136225	0,0176800	0,0214610	0,0250782	0,0286031	0,0320787	0,0355287	0,0389659	0,0000085	- 0,0000422	0,0005166	0,0014744	0,0024304	0,0032025	0,0040009	0,0052242	0,0061051	0,0094519
pre.2520	0,0070116	0,0160615	0,0245250	0,0319806	0,0388532	0,0453957	0,0517584	0,0580271	0,0642481	0,0704456	- 0,0000763	- 0,0001739	0,0006371	0,0022182	0,0038808	0,0052583	0,0066685	0,0088301	0,0103793	0,0162728
pre.3780	0,0088365	0,0213275	0,0331552	0,0434826	0,0529417	0,0619198	0,0706399	0,0792262	0,0877448	0,0962299	- 0,0001742	- 0,0003083	0,0006638	0,0027284	0,0049710	0,0068566	0,0087734	0,0116966	0,0137637	0,0215616
igpm.63	0,0003412	0,0001392	-0,0000607	-0,0002132	-0,0003287	-0,0004237	-0,0005084	-0,0005878	-0,0006645	-0,0007395	0,0001231	0,0001481	0,0002177	0,0002052	0,0001401	0,0000635	- 0,0000040	-0,0001158	-0,0001991	-0,0005487
igpm.126	0,0007077	0,0006832	0,0005716	0,0004796	0,0004187	0,0003769	0,0003456	0,0003203	0,0002989	0,0002801	0,0001575	0,0001802	0,0002982	0,0003161	0,0002557	0,0001711	0,0000983	-0,0000251	-0,0001167	-0,0004983
igpm.252	0,0014294	0,0018795	0,0021570	0,0024094	0,0026732	0,0029448	0,0032209	0,0035004	0,0037828	0,0040678	0,0001937	0,0002077	0,0003968	0,0005029	0,0005065	0,0004618	0,0004335	0,0003829	0,0003561	0,0003048

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	igpm.1260	igpm.2520	igpm.3780	igpm.5040	igpm.6300	igpm.7560	igpm.8820	igpm.10080	igpm.11340	igpm.12600	ipca.63	ipca.126	ipca.252	ipca.378	ipca.504	ipca.630	ipca.756	ipca.1008	ipca.1260	ipca.2520
igpm.378	0,0021212	0,0030923	0,0038733	0,0046098	0,0053429	0,0060720	0,0067977	0,0075220	0,0082465	0,0089721	0,0001959	0,0002084	0,0004578	0,0006665	0,0007669	0,0007970	0,0008475	0,0009254	0,0010042	0,0014506
igpm.504	0,0027447	0,0042095	0,0054489	0,0066267	0,0077890	0,0089375	0,0100760	0,0112091	0,0123400	0,0134705	0,0001897	0,0002000	0,0005001	0,0008045	0,0010017	0,0011100	0,0012419	0,0014505	0,0016332	0,0025419
igpm.630	0,0032541	0,0051393	0,0067316	0,0082384	0,0097174	0,0111747	0,0126175	0,0140523	0,0154835	0,0169138	0,0001860	0,0001914	0,0005288	0,0009096	0,0011873	0,0013624	0,0015632	0,0018816	0,0021495	0,0034179
igpm.756	0,0037697	0,0060789	0,0079947	0,0097887	0,0115399	0,0132616	0,0149647	0,0166580	0,0183472	0,0200352	0,0001923	0,0001911	0,0005662	0,0010184	0,0013697	0,0016048	0,0018679	0,0022847	0,0026284	0,0042101
igpm.1008	0,0045252	0,0075640	0,0099969	0,0122123	0,0143451	0,0164304	0,0184895	0,0205361	0,0225782	0,0246198	0,0002075	0,0001918	0,0006169	0,0011716	0,0016320	0,0019576	0,0023138	0,0028766	0,0033310	0,0053615
igpm.1260	0,0052604	0,0091276	0,0121861	0,0148995	0,0174724	0,0199708	0,0224311	0,0248744	0,0273119	0,0297490	0,0002318	0,0002011	0,0006794	0,0013351	0,0018994	0,0023092	0,0027529	0,0034528	0,0040124	0,0064855
igpm.2520	0,0091276	0,0187685	0,0273151	0,0347388	0,0415548	0,0480367	0,0543441	0,0605659	0,0667491	0,0729170	0,0003992	0,0002654	0,0011000	0,0023898	0,0035752	0,0044778	0,0054390	0,0069661	0,0081888	0,0136398
igpm.3780	0,0121861	0,0273151	0,0422290	0,0556513	0,0680938	0,0799417	0,0914518	0,1027791	0,1140102	0,1251916	0,0005330	0,0002878	0,0014865	0,0034022	0,0051712	0,0065204	0,0079496	0,0102332	0,0120822	0,0204558
igpm.5040	0,0148995	0,0347388	0,0556513	0,0750738	0,0933256	0,1107973	0,1277935	0,1445134	0,1610757	0,1775477	0,0006311	0,0002885	0,0018569	0,0043770	0,0066822	0,0084224	0,0102574	0,0131890	0,0155784	0,0265312
igpm.6300	0,0174724	0,0415548	0,0680938	0,0933256	0,1173028	0,1403664	0,1628384	0,1849482	0,2068401	0,2285998	0,0007089	0,0002792	0,0022192	0,0053294	0,0081437	0,0102440	0,0124495	0,0159652	0,0188414	0,0321460
igpm.7560	0,0199708	0,0480367	0,0799417	0,1107973	0,1403664	0,1689161	0,1967712	0,2241838	0,2513202	0,2782828	0,0007762	0,0002657	0,0025742	0,0062624	0,0095687	0,0120118	0,0145685	0,0186339	0,0219672	0,0374922
igpm.8820	0,0224311	0,0543441	0,0914518	0,1277935	0,1628384	0,1967712	0,2299135	0,2625366	0,2948267	0,3269022	0,0008388	0,0002510	0,0029241	0,0071811	0,0109690	0,0137459	0,0166438	0,0212414	0,0250166	0,0426915
igpm.10080	0,0248744	0,0605659	0,1027791	0,1445134	0,1849482	0,2241838	0,2625366	0,3002952	0,3376655	0,3747811	0,0008997	0,0002364	0,0032710	0,0080906	0,0123543	0,0154602	0,0186944	0,0238161	0,0280259	0,0478149
igpm.11340	0,0273119	0,0667491	0,1140102	0,1610757	0,2068401	0,2513202	0,2948267	0,3376655	0,3800612	0,4221628	0,0009603	0,0002226	0,0036164	0,0089946	0,0137308	0,0171635	0,0207319	0,0263740	0,0310152	0,0529010
igpm.12600	0,0297490	0,0729170	0,1251916	0,1775477	0,2285998	0,2782828	0,3269022	0,3747811	0,4221628	0,4692113	0,0010211	0,0002096	0,0039612	0,0098956	0,0151024	0,0188610	0,0227626	0,0289238	0,0339952	0,0579698
ipca.63	0,0002318	0,0003992	0,0005330	0,0006311	0,0007089	0,0007762	0,0008388	0,0008997	0,0009603	0,0010211	0,0003625	0,0001717	0,0001688	0,0002148	0,0002304	0,0002258	0,0002285	0,0002325	0,0002417	0,0003412
ipca.126	0,0002011	0,0002654	0,0002878	0,0002885	0,0002792	0,0002657	0,0002510	0,0002364	0,0002226	0,0002096	0,0001717	0,0001611	0,0001881	0,0001911	0,0001833	0,0001749	0,0001801	0,0001958	0,0002130	0,0002706
ipca.252	0,0006794	0,0011000	0,0014865	0,0018569	0,0022192	0,0025742	0,0029241	0,0032710	0,0036164	0,0039612	0,0001688	0,0001881	0,0003741	0,0005230	0,0006052	0,0006411	0,0006936	0,0007673	0,0008233	0,0010687
ipca.378	0,0013351	0,0023898	0,0034022	0,0043770	0,0053294	0,0062624	0,0071811	0,0080906	0,0089946	0,0098956	0,0002148	0,0001911	0,0005230	0,0008771	0,0011150	0,0012446	0,0013868	0,0015733	0,0017023	0,0023038
ipca.504	0,0018994	0,0035752	0,0051712	0,0066822	0,0081437	0,0095687	0,0109690	0,0123543	0,0137308	0,0151024	0,0002304	0,0001833	0,0006052	0,0011150	0,0014963	0,0017305	0,0019754	0,0023051	0,0025289	0,0035075
ipca.630	0,0023092	0,0044778	0,0065204	0,0084224	0,0102440	0,0120118	0,0137459	0,0154602	0,0171635	0,0188610	0,0002258	0,0001749	0,0006411	0,0012446	0,0017305	0,0020548	0,0023923	0,0028636	0,0031860	0,0045016
ipca.756	0,0027529	0,0054390	0,0079496	0,0102574	0,0124495	0,0145685	0,0166438	0,0186944	0,0207319	0,0227626	0,0002285	0,0001801	0,0006936	0,0013868	0,0019754	0,0023923	0,0028289	0,0034596	0,0038981	0,0056007
ipca.1008	0,0034528	0,0069661	0,0102332	0,0131890	0,0159652	0,0186339	0,0212414	0,0238161	0,0263740	0,0289238	0,0002325	0,0001958	0,0007673	0,0015733	0,0023051	0,0028636	0,0034596	0,0043667	0,0050216	0,0074510
ipca.1260	0,0040124	0,0081888	0,0120822	0,0155784	0,0188414	0,0219672	0,0250166	0,0280259	0,0310152	0,0339952	0,0002417	0,0002130	0,0008233	0,0017023	0,0025289	0,0031860	0,0038981	0,0050216	0,0058611	0,0089752
ipca.2520	0,0064855	0,0136398	0,0204558	0,0265312	0,0321460	0,0374922	0,0426915	0,0478149	0,0529010	0,0579698	0,0003412	0,0002706	0,0010687	0,0023038	0,0035075	0,0045016	0,0056007	0,0074510	0,0089752	0,0156025

Tabela 4 – Matriz de Fatores de Risco – Partição C

	ipca.3780	ipca.5040	ipca.6300	ipca.7560	ipca.8820	ipca.10080	ipca.11340	ipca.12600	tr.63	tr.126	tr.252	tr.378	tr.504	tr.630	tr.756	tr.1008	tr.1260	tr.2520	tr.3780	tr.5040
pre.21	0,0000359	0,0000451	0,0000571	0,0000768	0,0000964	0,0001125	0,0001264	0,0001381	0,0000015	0,0000028	0,0000048	0,0000062	0,0000072	0,0000083	0,0000094	0,0000113	0,0000126	0,0000226	0,0000317	0,0000408
pre.63	0,0001658	0,0002057	0,0002535	0,0003274	0,0003949	0,0004456	0,0004886	0,0005244	0,0000046	0,0000094	0,0000173	0,0000234	0,0000279	0,0000328	0,0000372	0,0000454	0,0000507	0,0000928	0,0001335	0,0001742
pre.126	0,0005167	0,0006382	0,0007681	0,0009608	0,0011246	0,0012395	0,0013370	0,0014209	0,0000099	0,0000215	0,0000432	0,0000614	0,0000755	0,0000905	0,0001043	0,0001297	0,0001464	0,0002741	0,0003980	0,0005222
pre.252	0,0016362	0,0020270	0,0024042	0,0029372	0,0033565	0,0036279	0,0038604	0,0040697	0,0000199	0,0000476	0,0001066	0,0001611	0,0002069	0,0002561	0,0003021	0,0003876	0,0004458	0,0008555	0,0012425	0,0016276
pre.378	0,0030220	0,0037662	0,0044595	0,0054198	0,0061596	0,0066306	0,0070407	0,0074199	0,0000280	0,0000703	0,0001673	0,0002630	0,0003474	0,0004393	0,0005268	0,0006912	0,0008060	0,0015749	0,0022847	0,0029857
pre.504	0,0044840	0,0056092	0,0066408	0,0080605	0,0091528	0,0098543	0,0104758	0,0110607	0,0000349	0,0000900	0,0002220	0,0003580	0,0004820	0,0006184	0,0007500	0,0009996	0,0011771	0,0023330	0,0033846	0,0044167
pre.630	0,0059374	0,0074403	0,0088038	0,0106778	0,0121248	0,0130666	0,0139149	0,0147240	0,0000411	0,0001077	0,0002719	0,0004461	0,0006085	0,0007887	0,0009639	0,0012992	0,0015407	0,0030897	0,0044864	0,0058511
pre.756	0,0074346	0,0093213	0,0110187	0,0133534	0,0151640	0,0163581	0,0174492	0,0185017	0,0000474	0,0001255	0,0003220	0,0005347	0,0007360	0,0009607	0,0011808	0,0016045	0,0019130	0,0038741	0,0056332	0,0073466
pre.1008	0,0101043	0,0126609	0,0149309	0,0180651	0,0205154	0,0221686	0,0237154	0,0252342	0,0000577	0,0001551	0,0004066	0,0006857	0,0009552	0,0012585	0,0015584	0,0021410	0,0025719	0,0052886	0,0077157	0,0100709
pre.1260	0,0124077	0,0155287	0,0182734	0,0220796	0,0250769	0,0271364	0,0290981	0,0310492	0,0000658	0,0001791	0,0004762	0,0008111	0,0011386	0,0015094	0,0018783	0,0025995	0,0031388	0,0065288	0,0095563	0,0124891
pre.2520	0,0214686	0,0267810	0,0313375	0,0377279	0,0428483	0,0465195	0,0501555	0,0538664	0,0000921	0,0002625	0,0007251	0,0012685	0,0018206	0,0024576	0,0031035	0,0043899	0,0053813	0,0115857	0,0171595	0,0225501
pre.3780	0,0285305	0,0355870	0,0415325	0,0498318	0,0564146	0,0610866	0,0657222	0,0704615	0,0001082	0,0003179	0,0008938	0,0015860	0,0023067	0,0031492	0,0040137	0,0057532	0,0071148	0,0156143	0,0232813	0,0306955
igpm.63	-0,0009271	-0,0012512	-0,0014359	-0,0016170	-0,0016956	-0,0017180	-0,0017685	-0,0018582	0,0000105	0,0000162	0,0000073	-	-	-	-	-	-	-	-	-
igpm.126	-0,0009627	-0,0013974	-0,0016697	-0,0019168	-0,0020164	-0,0020251	-0,0020517	-0,0021164	0,0000177	0,0000308	0,0000322	0,0000089	-	-	-	-	-	-	-	-
igpm.252	0,0001048	-0,0001151	-0,0002382	-0,0002611	-0,0001850	-0,0000598	0,0000692	0,0001838	0,0000300	0,0000600	0,0000962	0,0001046	0,0000960	0,0000839	0,0000688	0,0000395	0,0000174	0,0000211	0,0000968	0,0001894
igpm.378	0,0017001	0,0018977	0,0020996	0,0025140	0,0029219	0,0032756	0,0036399	0,0040063	0,0000381	0,0000818	0,0001520	0,0001967	0,0002232	0,0002513	0,0002767	0,0003284	0,0003689	0,0007756	0,0012193	0,0016715
igpm.504	0,0031993	0,0037915	0,0043283	0,0052079	0,0059890	0,0066072	0,0072271	0,0078488	0,0000434	0,0000977	0,0001956	0,0002716	0,0003291	0,0003929	0,0004544	0,0005781	0,0006740	0,0014291	0,0021878	0,0029476
igpm.630	0,0043797	0,0052755	0,0060893	0,0073673	0,0084823	0,0093437	0,0101906	0,0110290	0,0000473	0,0001092	0,0002282	0,0003283	0,0004101	0,0005018	0,0005915	0,0007711	0,0009097	0,0019298	0,0029260	0,0039171
igpm.756	0,0054234	0,0065713	0,0076254	0,0092628	0,0106901	0,0117860	0,0128513	0,0138954	0,0000520	0,0001218	0,0002609	0,0003832	0,0004867	0,0006034	0,0007180	0,0009468	0,0011227	0,0023789	0,0035879	0,0047864
igpm.1008	0,0069198	0,0084042	0,0097844	0,0119307	0,0138177	0,0152756	0,0166858	0,0180589	0,0000598	0,0001417	0,0003108	0,0004666	0,0006030	0,0007570	0,0009090	0,0012114	0,0014428	0,0030507	0,0045749	0,0060789
igpm.1260	0,0083767	0,0101605	0,0118162	0,0144132	0,0167211	0,0185310	0,0202959	0,0220220	0,0000697	0,0001650	0,0003656	0,0005551	0,0007237	0,0009144	0,0011029	0,0014775	0,0017638	0,0037279	0,0055752	0,0073930
igpm.2520	0,0177960	0,0214646	0,0247116	0,0299623	0,0347844	0,0387841	0,0428623	0,0469731	0,0001352	0,0003155	0,0007110	0,0011051	0,0014675	0,0018795	0,0022896	0,0031057	0,0037324	0,0079381	0,0118507	0,0156834
igpm.3780	0,0268461	0,0323497	0,0371106	0,0448599	0,0520198	0,0580366	0,0642472	0,0705594	0,0001882	0,0004419	0,0010078	0,0015823	0,0021164	0,0027248	0,0033325	0,0045445	0,0054779	0,0116932	0,0174609	0,0231071
igpm.5040	0,0348963	0,0420201	0,0481095	0,0580452	0,0672302	0,0749749	0,0830075	0,0911988	0,0002303	0,0005471	0,0012607	0,0019905	0,0026720	0,0034488	0,0042258	0,0057768	0,0069731	0,0149058	0,0222576	0,0294526
igpm.6300	0,0423153	0,0509173	0,0582140	0,0701404	0,0811631	0,0904709	0,1001526	0,1100458	0,0002669	0,0006415	0,0014905	0,0023621	0,0031775	0,0041070	0,0050375	0,0068956	0,0083296	0,0178169	0,0266021	0,0351989
igpm.7560	0,0493669	0,0593662	0,0678030	0,0816119	0,0943706	0,1051535	0,1163917	0,1278919	0,0003007	0,0007303	0,0017080	0,0027138	0,0036558	0,0047294	0,0058046	0,0079524	0,0096104	0,0205641	0,0307016	0,0406207
igpm.8820	0,0562187	0,0675729	0,0771160	0,0927520	0,1071950	0,1194084	0,1321556	0,1452137	0,0003333	0,0008163	0,0019191	0,0030553	0,0041200	0,0053334	0,0065488	0,0089771	0,0108523	0,0232271	0,0346753	0,0458763
igpm.10080	0,0629675	0,0756558	0,0862892	0,1037261	0,1198288	0,1334512	0,1476841	0,1622756	0,0003654	0,0009010	0,0021272	0,0033920	0,0045775	0,0059285	0,0072820	0,0099866	0,0120755	0,0258497	0,0385888	0,0510522
igpm.11340	0,0696657	0,0836785	0,0953954	0,1146214	0,1323730	0,1473946	0,1631025	0,1792158	0,0003973	0,0009853	0,0023342	0,0037266	0,0050322	0,0065199	0,0080105	0,0109894	0,0132904	0,0284544	0,0424756	0,0561930
igpm.12600	0,0763405	0,0916735	0,1044715	0,1254823	0,1448786	0,1612955	0,1784738	0,1961038	0,0004293	0,0010696	0,0025409	0,0040606	0,0054859	0,0071099	0,0087373	0,0119897	0,0145023	0,0310524	0,0463524	0,0613205
ipca.63	0,0004632	0,0006413	0,0008421	0,0010864	0,0012379	0,0012646	0,0012140	0,0011085	0,0000061	0,0000121	0,0000213	0,0000262	0,0000275	0,0000277	0,0000265	0,0000224	0,0000175	0,0000230	0,0000646	0,0001232
ipca.126	0,0003000	0,0003880	0,0005295	0,0007328	0,0008987	0,0009876	0,0010223	0,0010136	0,0000121	0,0000239	0,0000403	0,0000482	0,0000507	0,0000529	0,0000538	0,0000546	0,0000532	0,0000767	0,0001093	0,0001450
ipca.252	0,0012564	0,0015247	0,0018546	0,0023671	0,0028207	0,0031461	0,0034139	0,0036330	0,0000261	0,0000569	0,0001114	0,0001519	0,0001796	0,0002084	0,0002335	0,0002789	0,0003072	0,0005595	0,0008173	0,0010792
ipca.378	0,0028559	0,0035309	0,0042530	0,0053343	0,0062727	0,0069553	0,0075532	0,0080827	0,0000381	0,0000876	0,0001853	0,0002681	0,0003329	0,0004019	0,0004654	0,0005836	0,0006638	0,0012753	0,0018777	0,0024841
ipca.504	0,0044264	0,0055300	0,0066809	0,0083736	0,0098318	0,0108907	0,0118244	0,0126602	0,0000475	0,0001120	0,0002462	0,0003674	0,0004681	0,0005772	0,0006801	0,0008743	0,0010103	0,0019835	0,0029168	0,0038476
ipca.630	0,0057149	0,0071769	0,0087012	0,0109251	0,0128347	0,0142146	0,0154254	0,0165054	0,0000541	0,0001291	0,0002898	0,0004406	0,0005703	0,0007125	0,0008484	0,0011071	0,0012912	0,0025644	0,0037634	0,0049513

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	ipca.3780	ipca.5040	ipca.6300	ipca.7560	ipca.8820	ipca.10080	ipca.11340	ipca.12600	tr.63	tr.126	tr.252	tr.378	tr.504	tr.630	tr.756	tr.1008	tr.1260	tr.2520	tr.3780	tr.5040
ipca.756	0,0071240	0,0089668	0,0108970	0,0137037	0,0161084	0,0178367	0,0193425	0,0206764	0,0000621	0,0001489	0,0003385	0,0005210	0,0006816	0,0008590	0,0010300	0,0013575	0,0015929	0,0031873	0,0046712	0,0061344
ipca.1008	0,0095000	0,0119661	0,0145624	0,0183327	0,0215523	0,0238453	0,0258199	0,0275489	0,0000741	0,0001781	0,0004104	0,0006413	0,0008501	0,0010830	0,0013099	0,0017480	0,0020672	0,0041827	0,0061259	0,0080308
ipca.1260	0,0115038	0,0144832	0,0176038	0,0221357	0,0259936	0,0287245	0,0310628	0,0330981	0,0000830	0,0001989	0,0004613	0,0007269	0,0009711	0,0012452	0,0015142	0,0020367	0,0024216	0,0049466	0,0072533	0,0095074
ipca.2520	0,0212651	0,0271438	0,0327095	0,0405318	0,0469506	0,0513325	0,0550810	0,0583657	0,0001207	0,0002841	0,0006623	0,0010620	0,0014436	0,0018798	0,0023163	0,0031826	0,0038443	0,0081512	0,0120909	0,0159272

Tabela 5 – Matriz de Fatores de Risco – Partição D

	tr.6300	tr.7560	tr.8820	tr.10080	tr.11340	tr.12600	dolar.30	dolar.90	dolar.180	dolar.360	dolar.540	dolar.720	dolar.900	dolar.1080	dolar.1440	dolar.1800	dolar.3600	igpm	ipca	tr	ibovespa	dolar	commodity																							
pre.21	0,0000497	0,0000586	0,0000675	0,0000764	0,0000853	0,0000941	0,0000001	0,0000002	0,0000003	0,0000006	0,0000009	0,0000011	0,0000014	0,0000018	0,0000026	0,0000034	0,0000029	-	0,0000057	-	0,0000015	0,0000001	0,0000437	-	0,0000104	-0,0000281																				
pre.63	0,0002146	0,0002548	0,0002949	0,0003349	0,0003749	0,0004148	0,0000002	0,0000007	0,0000013	0,0000023	0,0000032	0,0000040	0,0000050	0,0000061	0,0000086	0,0000107	0,0000073	-	0,0000214	-	0,0000060	0,0000009	0,0001438	-	0,0000179	-0,0000713																				
pre.126	0,0006456	0,0007686	0,0008911	0,0010135	0,0011356	0,0012577	0,0000005	0,0000014	0,0000026	0,0000048	0,0000067	0,0000085	0,0000107	0,0000128	0,0000171	0,0000194	-0,0000062	-	0,0000526	-	0,0000153	0,0000031	0,0003335	-	0,0000315	-0,0000931																				
pre.252	0,0020102	0,0023910	0,0027707	0,0031497	0,0035282	0,0039064	0,0000006	0,0000018	0,0000036	0,0000075	0,0000115	0,0000154	0,0000196	0,0000228	0,0000268	0,0000234	-0,0000784	-	0,0001137	-	0,0000325	0,0000086	0,0008263	-	0,0001533	-0,0001182																				
pre.378	0,0036805	0,0043717	0,0050607	0,0057484	0,0064354	0,0071218	0,0000003	0,0000009	0,0000022	0,0000067	0,0000127	0,0000189	0,0000252	0,0000296	0,0000333	0,0000240	-0,0001432	-	0,0001519	-	0,0000451	0,0000131	0,0014729	-	0,0004536	-0,0002101																				
pre.504	0,0054377	0,0064526	0,0074642	0,0084740	0,0094826	0,0104904	-	0,0000003	-	0,0000007	-0,0000005	0,0000038	0,0000115	0,0000201	0,0000287	0,0000350	0,0000400	0,0000283	-0,0001793	-	0,0001739	-	0,0000554	0,0000164	0,0022316	-	0,0008734	-0,0003190																		
pre.630	0,0071989	0,0085380	0,0098725	0,0112046	0,0125351	0,0138647	-	0,0000010	-	0,0000025	-0,0000035	0,0000002	0,0000095	0,0000204	0,0000314	0,0000396	0,0000472	0,0000350	-0,0001988	-	0,0001892	-	0,0000650	0,0000189	0,0030480	-	0,0013407	-0,0003940																		
pre.756	0,0090368	0,0107154	0,0123881	0,0140575	0,0157251	0,0173915	-	0,0000016	-	0,0000043	-0,0000064	-0,0000031	0,0000078	0,0000211	0,0000346	0,0000450	0,0000556	0,0000432	-0,0002182	-	0,0002053	-	0,0000752	0,0000211	0,0039382	-	0,0018395	-0,0004272																		
pre.1008	0,0123907	0,0146933	0,0169873	0,0192768	0,0215637	0,0238490	-	0,0000027	-	0,0000072	-0,0000112	-0,0000081	0,0000065	0,0000249	0,0000438	0,0000587	0,0000748	0,0000604	-0,0002784	-	0,0002340	-	0,0000935	0,0000238	0,0056776	-	0,0027911	-0,0003641																		
pre.1260	0,0153754	0,0182394	0,0210923	0,0239394	0,0267832	0,0296249	-	0,0000037	-	0,0000099	-0,0000154	-0,0000113	0,0000082	0,0000329	0,0000581	0,0000780	0,0000990	0,0000785	-0,0003969	-	0,0002635	-	0,0001107	0,0000251	0,0073572	-	0,0036908	-0,0001882																		
pre.2520	0,0278492	0,0331041	0,0383370	0,0435583	0,0487729	0,0539833	-	0,0000104	-	0,0000283	-0,0000440	-0,0000318	0,0000259	0,0000990	0,0001732	0,0002304	0,0002784	0,0001756	-0,0018884	-	0,0004573	-	0,0002136	0,0000252	0,0153426	-	0,0082058	0,0013765																		
pre.3780	0,0379818	0,0452056	0,0523982	0,0595741	0,0667404	0,0739006	-	0,0000186	-	0,0000509	-0,0000801	-0,0000613	0,0000398	0,0001697	0,0003023	0,0004040	0,0004807	0,0002643	-0,0040214	-	0,0006906	-	0,0003356	0,0000235	0,0221521	-	0,0124935	0,0031113																		
igpm.63	-	0,0011324	-	0,0013165	-	0,0015000	-	0,0016833	-	0,0018666	-	0,0020499	-	0,0000015	-	0,0000037	-	0,0000049	-	0,0000010	-	0,0000075	-	0,0000156	-	0,0000220	-	0,0000256	-	0,0000268	-	0,0000210	-	0,0000242	-	0,0001154	-	0,0000251	-	0,0000049	-	0,0001737	-	0,0002708	-	0,0010141
igpm.126	-	0,0011505	-	0,0013319	-	0,0015126	-	0,0016931	-	0,0018737	-	0,0020543	-	0,0000012	-	0,0000030	-	0,0000042	-	0,0000023	-	0,0000026	-	0,0000071	-	0,0000101	-	0,0000108	-	0,0000069	-	0,0000028	-	0,0000783	-	0,0001554	-	0,0000307	-	0,0000059	-	0,0002484	-	0,0005188	-	0,0013175
igpm.252	0,0002860	0,0003833	0,0004802	0,0005766	0,0006726	0,0007683	-	0,0000003	-	0,0000009	-0,0000021	-0,0000061	-0,0000116	-0,0000182	-0,0000269	-0,0000367	-0,0000620	-0,0000895	-0,0001894	-	0,0001870	-	0,0000245	-	0,0000053	0,0010899	0,0004880	-	0,0013725																	
igpm.378	0,0021234	0,0025737	0,0030223	0,0034698	0,0039164	0,0043624	-	0,0000000	-	0,0000004	-0,0000020	-0,0000090	-0,0000192	-0,0000307	-0,0000447	-0,0000594	-0,0000958	-0,0001334	-0,0002452	-	0,0002111	-	0,0000161	-	0,0000038	0,0020888	0,0001659	-	0,0011532																	
igpm.504	0,0037036	0,0044560	0,0052059	0,0059540	0,0067008	0,0074468	-	0,0000003	-	0,0000007	-0,0000001	-0,0000051	-0,0000139	-0,0000244	-0,0000374	-0,0000515	-0,0000869	-0,0001248	-0,0002420	-	0,0002388	-	0,0000111	-	0,0000026	0,0029464	-	0,0002700	-	0,0009756																
igpm.630	0,0049016	0,0058812	0,0068574	0,0078314	0,0088039	0,0097754	-	0,0000008	-	0,0000022	0,0000035	0,0000027	-0,0000016	-0,0000082	-0,0000171	-0,0000275	-0,0000551	-0,0000872	-0,0002052	-	0,0002637	-	0,0000093	-	0,0000017	0,0036130	-	0,0007180	-	0,0009221																
igpm.756	0,0059756	0,0071587	0,0083377	0,0095140	0,0106887	0,0118621	-	0,0000013	-	0,0000038	0,0000070	0,0000114	0,0000122	0,0000103	0,0000065	0,0000006	-0,0000172	-0,0000418	-0,0001634	-	0,0002926	-	0,0000099	-	0,0000012	0,0042607	-	0,0011616	-	0,0010017																
igpm.1008	0,0075693	0,0090514	0,0105283	0,0120021	0,0134739	0,0149442	-	0,0000018	-	0,0000057	0,0000119	0,0000250	0,0000358	0,0000436	0,0000509	0,0000550	0,0000589	0,0000515	-0,0000785	-	0,0003336	-	0,0000150	-	0,0000003	0,0052745	-	0,0019218	-	0,0012917																
igpm.1260	0,0091926	0,0109815	0,0127643	0,0145433	0,0163198	0,0180946	-	0,0000018	-	0,0000063	0,0000143	0,0000340	0,0000537	0,0000712	0,0000894	0,0001038	0,0001295	0,0001389	-0,0000099	-	0,0003768	-	0,0000229	-	0,0000009	0,0063810	-	0,0026425	-	0,0016535																
igpm.2520	0,0194708	0,0232336	0,0269826	0,0307236	0,0344594	0,0381919	-	0,0000032	-	0,0000110	0,0000263	0,0000705	0,0001258	0,0001861	0,0002573	0,0003256	0,0004714	0,0005778	0,0002878	-	0,0006408	-	0,0000716	-	0,0000145	0,0137188	-	0,0064239	-	0,0029033																

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	tr.6300	tr.7560	tr.8820	tr.10080	tr.11340	tr.12600	dolar.30	dolar.90	dolar.180	dolar.360	dolar.540	dolar.720	dolar.900	dolar.1080	dolar.1440	dolar.1800	dolar.3600	igpm	ipca	tr	ibovespa	dolar	commodity
igpm.3780	0,0286845	0,0342248	0,0397446	0,0452522	0,0507523	0,0562475	0,0000096	0,0000290	0,0000572	0,0001173	0,0001835	0,0002590	0,0003559	0,0004555	0,0006841	0,0008680	0,0004856	-0,0008541	-0,0000983	0,0000329	0,0203510	-0,0092636	0,0029555
igpm.5040	0,0365591	0,0436178	0,0506501	0,0576669	0,0646741	0,0716750	0,0000175	0,0000505	0,0000928	0,0001634	0,0002274	0,0003018	0,0004057	0,0005184	0,0007912	0,0010211	0,0005568	-0,0010231	-0,0001060	0,0000516	0,0260164	-0,0114239	0,0026279
igpm.6300	0,0436893	0,0521222	0,0605235	0,0689063	0,0772776	0,0856414	0,0000252	0,0000714	0,0001268	0,0002051	0,0002626	0,0003303	0,0004340	0,0005520	0,0008496	0,0011069	0,0005441	-0,0011700	-0,0001045	0,0000700	0,0311732	-0,0133123	0,0022344
igpm.7560	0,0504166	0,0601462	0,0698390	0,0795106	0,0891688	0,0988184	0,0000325	0,0000911	0,0001587	0,0002433	0,0002932	0,0003528	0,0004539	0,0005741	0,0008884	0,0011638	0,0004869	-0,0013073	-0,0000993	0,0000881	0,0360696	-0,0150990	0,0018518
igpm.8820	0,0569379	0,0679243	0,0788692	0,0897900	0,1006958	0,1115918	0,0000394	0,0001098	0,0001891	0,0002795	0,0003218	0,0003732	0,0004711	0,0005926	0,0009203	0,0012099	0,0004099	-0,0014410	-0,0000929	0,0001059	0,0408383	-0,0168516	0,0014948
igpm.10080	0,0633603	0,0755846	0,0877627	0,0999140	0,1120486	0,1241722	0,0000461	0,0001280	0,0002185	0,0003146	0,0003496	0,0003931	0,0004879	0,0006106	0,0009507	0,0012530	0,0003259	-0,0015738	-0,0000862	0,0001235	0,0455480	-0,0185965	0,0011624
igpm.11340	0,0697392	0,0831931	0,0965961	0,1099695	0,1233246	0,1366677	0,0000527	0,0001458	0,0002474	0,0003492	0,0003772	0,0004131	0,0005051	0,0006291	0,0009817	0,0012962	0,0002408	-0,0017067	-0,0000796	0,0001408	0,0502330	-0,0203433	0,0008503
igpm.12600	0,0761017	0,0907820	0,1054068	0,1199993	0,1345717	0,1491310	0,0000591	0,0001633	0,0002758	0,0003834	0,0004048	0,0004334	0,0005229	0,0006484	0,0010137	0,0013405	0,0001571	-0,0018402	-0,0000734	0,0001581	0,0549098	-0,0220951	0,0005547
ipca.63	0,0001875	0,0002532	0,0003190	0,0003845	0,0004498	0,0005149	0,0000013	0,0000040	0,0000084	0,0000173	0,0000242	0,0000296	0,0000362	0,0000429	0,0000634	0,0000906	0,0002218	0,0000239	-0,0000030	0,0000006	0,0004419	-0,0004035	0,0004757
ipca.126	0,0001816	0,0002182	0,0002548	0,0002914	0,0003278	0,0003643	0,0000011	0,0000032	0,0000062	0,0000116	0,0000156	0,0000189	0,0000229	0,0000269	0,0000381	0,0000517	0,0001127	0,0000010	-0,0000176	0,0000019	0,0003215	-0,0001334	0,0002609
ipca.252	0,0013408	0,0016017	0,0018618	0,0021214	0,0023807	0,0026397	0,0000008	0,0000025	0,0000050	0,0000103	0,0000152	0,0000195	0,0000241	0,0000281	0,0000369	0,0000454	0,0000867	-0,0000675	-0,0000325	0,0000073	0,0009749	-0,0001774	0,0005153
ipca.378	0,0030886	0,0036907	0,0042911	0,0048903	0,0054886	0,0060864	0,0000000	0,0000005	0,0000024	0,0000104	0,0000213	0,0000321	0,0000432	0,0000524	0,0000694	0,0000808	0,0000883	-0,0001387	-0,0000432	0,0000121	0,0019735	-0,0006214	0,0007117
ipca.504	0,0047729	0,0056939	0,0066121	0,0075285	0,0084436	0,0093579	-0,0000008	-0,0000014	0,0000003	0,0000119	0,0000299	0,0000486	0,0000681	0,0000843	0,0001140	0,0001316	0,0000952	-0,0001873	-0,0000522	0,0000154	0,0029054	-0,0011888	0,0007126
ipca.630	0,0061295	0,0073016	0,0084699	0,0096359	0,0108004	0,0119639	-0,0000011	-0,0000021	-0,0000003	0,0000147	0,0000385	0,0000636	0,0000900	0,0001125	0,0001542	0,0001790	0,0001103	-0,0002097	-0,0000573	0,0000172	0,0036475	-0,0017331	0,0005951
ipca.756	0,0075833	0,0090240	0,0104599	0,0118930	0,0133243	0,0147544	-0,0000011	-0,0000020	0,0000008	0,0000197	0,0000489	0,0000800	0,0001131	0,0001418	0,0001961	0,0002301	0,0001438	-0,0002260	-0,0000618	0,0000189	0,0044715	-0,0023380	0,0004686
ipca.1008	0,0099133	0,0117839	0,0136480	0,0155084	0,0173665	0,0192232	-0,0000003	0,0000007	0,0000064	0,0000320	0,0000682	0,0001064	0,0001481	0,0001852	0,0002597	0,0003128	0,0002452	-0,0002255	-0,0000602	0,0000205	0,0058530	-0,0034111	0,0002027
ipca.1260	0,0117326	0,0139426	0,0161447	0,0183423	0,0205373	0,0227305	0,0000011	0,0000046	0,0000136	0,0000444	0,0000840	0,0001252	0,0001714	0,0002138	0,0003040	0,0003761	0,0003715	-0,0002079	-0,0000500	0,0000209	0,0070050	-0,0042922	0,0000032
ipca.2520	0,0197076	0,0234593	0,0271959	0,0309243	0,0346476	0,0383679	0,0000023	0,0000077	0,0000178	0,0000489	0,0000919	0,0001427	0,0002060	0,0002716	0,0004290	0,0005821	0,0008272	-0,0002135	-0,0000069	0,0000240	0,0122119	-0,0074998	-0,0003566

Tabela 6 – Matriz de Fatores de Risco – Partição E

	pre.21	pre.63	pre.126	pre.252	pre.378	pre.504	pre.630	pre.756	pre.1008	pre.1260	pre.2520	pre.3780	igpm.63	igpm.126	igpm.252	igpm.378	igpm.504	igpm.630	igpm.756	igpm.1008
ipca.3780	0,0000359	0,0001658	0,0005167	0,0016362	0,0030220	0,0044840	0,0059374	0,0074346	0,0101043	0,0124077	0,0214686	0,0285305	-0,0009271	-0,0009627	0,0001048	0,0017001	0,0031993	0,0043797	0,0054234	0,0069198
ipca.5040	0,0000451	0,0002057	0,0006382	0,0020270	0,0037662	0,0056092	0,0074403	0,0093213	0,0126609	0,0155287	0,0267810	0,0355870	-0,0012512	-0,0013974	-0,0001151	0,0018977	0,0037915	0,0052755	0,0065713	0,0084042
ipca.6300	0,0000571	0,0002535	0,0007681	0,0024042	0,0044595	0,0066408	0,0088038	0,0110187	0,0149309	0,0182734	0,0313375	0,0415325	-0,0014359	-0,0016697	-0,0002382	0,0020996	0,0043283	0,0060893	0,0076254	0,0097844
ipca.7560	0,0000768	0,0003274	0,0009608	0,0029372	0,0054198	0,0080605	0,0106778	0,0133534	0,0180651	0,0220796	0,0377729	0,0498318	-0,0016170	-0,0019168	-0,0002611	0,0025140	0,0052079	0,0073673	0,0092628	0,0119307
ipca.8820	0,0000964	0,0003949	0,0011246	0,0033565	0,0061596	0,0091528	0,0121248	0,0151640	0,0205154	0,0250769	0,0428483	0,0564146	-0,0016956	-0,0020164	-0,0001850	0,0029219	0,0059890	0,0084823	0,0106901	0,0138177
ipca.10080	0,0001125	0,0004456	0,0012395	0,0036279	0,0066306	0,0098543	0,0130666	0,0163581	0,0221686	0,0271364	0,0465195	0,0610866	-0,0017180	-0,0020251	-0,0000598	0,0032756	0,0066072	0,0093437	0,0117860	0,0152756
ipca.11340	0,0001264	0,0004886	0,0013370	0,0038604	0,0070407	0,0104758	0,0139149	0,0174492	0,0237154	0,0290981	0,0501555	0,0657222	-0,0017685	-0,0020517	0,0000692	0,0036399	0,0072271	0,0101906	0,0128513	0,0166858
ipca.12600	0,0001381	0,0005244	0,0014209	0,0040697	0,0074199	0,0110607	0,0147240	0,0185017	0,0252342	0,0310492	0,0538664	0,0704615	-0,0018582	-0,0021164	0,0001838	0,0040063	0,0078488	0,0110290	0,0138954	0,0180589
tr.63	0,0000015	0,0000046	0,0000099	0,0000199	0,0000280	0,0000349	0,0000411	0,0000474	0,0000577	0,0000658	0,0000921	0,0001082	0,0000105	0,0000177	0,0000300	0,0000381	0,0000434	0,0000473	0,0000520	0,0000598
tr.126	0,0000028	0,0000094	0,0000215	0,0000476	0,0000703	0,0000900	0,0001077	0,0001255	0,0001551	0,0001791	0,0002625	0,0003179	0,0000162	0,0000308	0,0000600	0,0000818	0,0000977	0,0001092	0,0001218	0,0001417
tr.252	0,0000048	0,0000173	0,0000432	0,0001066	0,0001673	0,0002220	0,0002719	0,0003220	0,0004066	0,0004762	0,0007251	0,0008938	0,0000073	0,0000322	0,0000962	0,0001520	0,0001956	0,0002282	0,0002609	0,0003108
tr.378	0,0000062	0,0000234	0,0000614	0,0001611	0,0002630	0,0003580	0,0004461	0,0005347	0,0006857	0,0008111	0,0012685	0,0015860	-0,0000202	0,0000089	0,0001046	0,0001967	0,0002716	0,0003283	0,0003832	0,0004666
tr.504	0,0000072	0,0000279	0,0000755	0,0002069	0,0003474	0,0004820	0,0006085	0,0007360	0,0009552	0,0011386	0,0018206	0,0023067	-0,0000555	-0,0000268	0,0000960	0,0002232	0,0003291	0,0004101	0,0004867	0,0006030

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	pre.21	pre.63	pre.126	pre.252	pre.378	pre.504	pre.630	pre.756	pre.1008	pre.1260	pre.2520	pre.3780	igpm.63	igpm.126	igpm.252	igpm.378	igpm.504	igpm.630	igpm.756	igpm.1008
tr.630	0,0000083	0,0000328	0,0000905	0,0002561	0,0004393	0,0006184	0,0007887	0,0009607	0,0012585	0,0015094	0,0024576	0,0031492	-0,0000958	-0,0000687	0,0000839	0,0002513	0,0003929	0,0005018	0,0006034	0,0007570
tr.756	0,0000094	0,0000372	0,0001043	0,0003021	0,0005268	0,0007500	0,0009639	0,0011808	0,0015584	0,0018783	0,0031035	0,0040137	-0,0001367	-0,0001129	0,0000688	0,0002767	0,0004544	0,0005915	0,0007180	0,0009090
tr.1008	0,0000113	0,0000454	0,0001297	0,0003876	0,0006912	0,0009996	0,0012992	0,0016045	0,0021410	0,0025995	0,0043899	0,0057532	-0,0002148	-0,0001991	0,0000395	0,0003284	0,0005781	0,0007711	0,0009468	0,0012114
tr.1260	0,0000126	0,0000507	0,0001464	0,0004458	0,0008060	0,0011771	0,0015407	0,0019130	0,0025719	0,0031388	0,0053813	0,0071148	-0,0002114	-0,0002640	0,0000174	0,0003689	0,0006740	0,0009097	0,0011227	0,0014428
tr.2520	0,0000226	0,0000928	0,0002741	0,0008555	0,0015749	0,0023330	0,0030897	0,0038741	0,0052886	0,0065288	0,0115857	0,0156143	-0,0005495	-0,0005637	0,0000211	0,0007756	0,0014291	0,0019298	0,0023789	0,0030507
tr.3780	0,0000317	0,0001335	0,0003980	0,0012425	0,0022847	0,0033846	0,0044864	0,0056332	0,0077157	0,0095563	0,0171595	0,0232813	-0,0007559	-0,0007759	0,0000968	0,0012193	0,0021878	0,0029260	0,0035879	0,0045749
tr.5040	0,0000408	0,0001742	0,0005222	0,0016276	0,0029857	0,0044167	0,0058511	0,0073466	0,0100709	0,0124891	0,0225501	0,0306955	-0,0009467	-0,0009668	0,0001894	0,0016715	0,0029476	0,0039171	0,0047864	0,0060789
tr.6300	0,0000497	0,0002146	0,0006456	0,0020102	0,0036805	0,0054377	0,0071989	0,0090368	0,0123907	0,0153754	0,0278492	0,0379818	-0,0011324	-0,0011505	0,0002860	0,0021234	0,0037036	0,0049016	0,0059756	0,0075693
tr.7560	0,0000586	0,0002548	0,0007686	0,0023910	0,0043717	0,0064526	0,0085380	0,0107154	0,0146933	0,0182394	0,0331041	0,0452056	-0,0013165	-0,0013319	0,0003833	0,0025737	0,0044560	0,0058812	0,0071587	0,0090514
tr.8820	0,0000675	0,0002949	0,0008911	0,0027707	0,0050607	0,0074642	0,0098725	0,0123881	0,0169873	0,0210923	0,0383370	0,0523982	-0,0015000	-0,0015126	0,0004802	0,0030223	0,0052059	0,0068574	0,0083377	0,0105283
tr.10080	0,0000764	0,0003349	0,0010135	0,0031497	0,0057484	0,0084740	0,0112046	0,0140575	0,0192768	0,0239394	0,0435583	0,0595741	-0,0016833	-0,0016931	0,0005766	0,0034698	0,0059540	0,0078314	0,0095140	0,0120021
tr.11340	0,0000853	0,0003749	0,0011356	0,0035282	0,0064354	0,0094826	0,0125351	0,0157251	0,0215637	0,0267832	0,0487729	0,0667404	-0,0018666	-0,0018737	0,0006726	0,0039164	0,0067008	0,0088039	0,0106887	0,0134739
tr.12600	0,0000941	0,0004148	0,0012577	0,0039064	0,0071218	0,0104904	0,0138647	0,0173915	0,0238490	0,0296249	0,0539833	0,0739006	-0,0020499	-0,0020543	0,0007683	0,0043624	0,0074468	0,0097754	0,0118621	0,0149442
dolar.30	0,0000001	0,0000002	0,0000005	0,0000006	0,0000003	-0,0000003	-0,0000010	-0,0000016	-0,0000027	-0,0000037	-0,0000104	-0,0000186	-0,0000015	-0,0000012	-0,0000003	0,0000000	0,0000003	0,0000008	0,0000013	0,0000018
dolar.90	0,0000002	0,0000007	0,0000014	0,0000018	0,0000009	-0,0000007	-0,0000025	-0,0000043	-0,0000072	-0,0000099	-0,0000283	-0,0000509	-0,0000037	-0,0000030	-0,0000009	-0,0000004	0,0000007	0,0000022	0,0000038	0,0000057
dolar.180	0,0000003	0,0000013	0,0000026	0,0000036	0,0000022	-0,0000005	-0,0000035	-0,0000064	-0,0000112	-0,0000154	-0,0000440	-0,0000801	-0,0000049	-0,0000042	-0,0000021	-0,0000020	0,0000001	0,0000035	0,0000070	0,0000119
dolar.360	0,0000006	0,0000023	0,0000048	0,0000075	0,0000067	0,0000038	0,0000002	-0,0000031	-0,0000081	-0,0000113	-0,0000318	-0,0000613	-0,0000010	-0,0000023	-0,0000006	-0,0000009	0,0000005	0,0000027	0,0000114	0,0000250
dolar.540	0,0000009	0,0000032	0,0000067	0,0000115	0,0000127	0,0000115	0,0000095	0,0000078	0,0000065	0,0000082	0,0000259	0,0000398	0,0000075	0,0000026	-0,0000116	-0,0000192	-0,0000139	-0,0000016	0,0000122	0,0000358
dolar.720	0,0000011	0,0000040	0,0000085	0,0000154	0,0000189	0,0000201	0,0000204	0,0000211	0,0000249	0,0000329	0,0000990	0,0001697	0,0000156	0,0000071	-0,0000182	-0,0000307	-0,0000244	-0,0000082	0,0000103	0,0000436
dolar.900	0,0000014	0,0000050	0,0000107	0,0000196	0,0000252	0,0000287	0,0000314	0,0000346	0,0000438	0,0000581	0,0001732	0,0003023	0,0000220	0,0000101	-0,0000269	-0,0000447	-0,0000374	-0,0000171	0,0000065	0,0000509
dolar.1080	0,0000018	0,0000061	0,0000128	0,0000228	0,0000296	0,0000350	0,0000396	0,0000450	0,0000587	0,0000780	0,0002304	0,0004040	0,0000256	0,0000108	-0,0000367	-0,0000594	-0,0000515	-0,0000275	0,0000006	0,0000550
dolar.1440	0,0000026	0,0000086	0,0000171	0,0000268	0,0000333	0,0000400	0,0000472	0,0000556	0,0000748	0,0000990	0,0002784	0,0004807	0,0000268	0,0000069	-0,0000620	-0,0000958	-0,0000869	-0,0000551	-0,0000172	0,0000589
dolar.1800	0,0000034	0,0000107	0,0000194	0,0000234	0,0000240	0,0000283	0,0000350	0,0000432	0,0000604	0,0000785	0,0001756	0,0002643	0,0000210	-0,0000028	-0,0000895	-0,0001334	-0,0001248	-0,0000872	-0,0000418	0,0000515
dolar.3600	0,0000029	0,0000073	-0,0000062	-0,0000784	-0,0001432	-0,0001793	-0,0001988	-0,0002182	-0,0002784	-0,0003969	-0,0018884	-0,0040214	-0,0000242	-0,0000783	-0,0001894	-0,0002452	-0,0002420	-0,0002052	-0,0001634	-0,0000785
igpm	-0,0000057	-0,0000214	-0,0000526	-0,0001137	-0,0001519	-0,0001739	-0,0001892	-0,0002053	-0,0002340	-0,0002635	-0,0004573	-0,0006906	-0,0001154	-0,0001554	-0,0001870	-0,0002111	-0,0002388	-0,0002637	-0,0002926	-0,0003336
ipca	-0,0000015	-0,0000060	-0,0000153	-0,0000325	-0,0000451	-0,0000554	-0,0000650	-0,0000752	-0,0000935	-0,0001107	-0,0002136	-0,0003356	-0,0000251	-0,0000307	-0,0000245	-0,0000161	-0,0000111	-0,0000093	-0,0000099	-0,0000150
tr	0,0000001	0,0000009	0,0000031	0,0000086	0,0000131	0,0000164	0,0000189	0,0000211	0,0000238	0,0000251	0,0000252	0,0000235	-0,0000049	-0,0000059	-0,0000053	-0,0000038	-0,0000026	-0,0000017	-0,0000012	-0,0000003
ibovespa	0,0000437	0,0001438	0,0003335	0,0008263	0,0014729	0,0022316	0,0030480	0,0039382	0,0056776	0,0073572	0,0153426	0,0221521	0,0001737	0,0002484	0,0010899	0,0020888	0,0029464	0,0036130	0,0042607	0,0052745
dolar	-0,0000104	-0,0000179	-0,0000315	-0,0001533	-0,0004536	-0,0008734	-0,0013407	-0,0018395	-0,0027911	-0,0036908	-0,0082058	-0,0124935	-0,0002708	0,0005188	0,0004880	0,0001659	-0,0002700	-0,0007180	-0,0011616	-0,0019218
commodity	-0,0000281	-0,0000713	-0,0000931	-0,0001182	-0,0002101	-0,0003190	-0,0003940	-0,0004272	-0,0003641	-0,0001882	0,0013765	0,0031113	0,0010141	0,0013175	0,0013725	0,0011532	0,0009756	0,0009221	0,0010017	0,0012917

Tabela 7 – Matriz de Fatores de Risco – Partição F

	igpm.1260	igpm.2520	igpm.3780	igpm.5040	igpm.6300	igpm.7560	igpm.8820	igpm.10080	igpm.11340	igpm.12600	ipca.63	ipca.126	ipca.252	ipca.378	ipca.504	ipca.630	ipca.756	ipca.1008	ipca.1260	ipca.2520
ipca.3780	0,0083767	0,0177960	0,0268461	0,0348963	0,0423153	0,0493669	0,0562187	0,0629675	0,0696657	0,0763405	0,0004632	0,0003000	0,0012564	0,0028559	0,0044264	0,0057149	0,0071240	0,0095000	0,0115038	0,0121651
ipca.5040	0,0101605	0,0214646	0,0323497	0,0420201	0,0509173	0,0593662	0,0675729	0,0756558	0,0836785	0,0916735	0,0006413	0,0003880	0,0015247	0,0035309	0,0055300	0,0071769	0,0089668	0,0119661	0,0144832	0,0271438
ipca.6300	0,0118162	0,0247116	0,0371106	0,0481095	0,0582140	0,0678030	0,0771160	0,0862892	0,0953954	0,1044715	0,0008421	0,0005295	0,0018546	0,0042530	0,0066809	0,0087012	0,0108970	0,0145624	0,0176038	0,0327095
ipca.7560	0,0144132	0,0299623	0,0448599	0,0580452	0,0701404	0,0816119	0,0927520	0,1037261	0,1146214	0,1254823	0,0010864	0,0007328	0,0023671	0,0053343	0,0083736	0,0109251	0,0137037	0,0183327	0,0221357	0,0405318
ipca.8820	0,0167211	0,0347844	0,0520198	0,0672302	0,0811631	0,0943706	0,1071950	0,1198288	0,1323730	0,1448786	0,0012379	0,0008987	0,0028207	0,0062727	0,0098318	0,0128347	0,0161084	0,0215523	0,0259936	0,0469506
ipca.10080	0,0185310	0,0387841	0,0580366	0,0749749	0,0904709	0,1051535	0,1194084	0,1334512	0,1473946	0,1612955	0,0012646	0,0009876	0,0031461	0,0069553	0,0108907	0,0142146	0,0178367	0,0238453	0,0287245	0,0513325
ipca.11340	0,0202959	0,0428623	0,0642472	0,0830075	0,1001526	0,1163917	0,1321556	0,1476841	0,1631025	0,1784738	0,0012140	0,0010223	0,0034139	0,0075532	0,0118244	0,0154254	0,0193425	0,0258199	0,0310628	0,0550810
ipca.12600	0,0220220	0,0469731	0,0705594	0,0911988	0,1100458	0,1278919	0,1452137	0,1622756	0,1792158	0,1961038	0,0011085	0,0010136	0,0036330	0,0080827	0,0126602	0,0165054	0,0206764	0,0275489	0,0330981	0,0583657

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	igpm.1260	igpm.2520	igpm.3780	igpm.5040	igpm.6300	igpm.7560	igpm.8820	igpm.10080	igpm.11340	igpm.12600	ipca.63	ipca.126	ipca.252	ipca.378	ipca.504	ipca.630	ipca.756	ipca.1008	ipca.1260	ipca.2520
tr.63	0,0000697	0,0001352	0,0001882	0,0002303	0,0002669	0,0003007	0,0003333	0,0003654	0,0003973	0,0004293	0,0000061	0,0000121	0,0000261	0,0000381	0,0000475	0,0000541	0,0000621	0,0000741	0,0000830	0,0001207
tr.126	0,0001650	0,0003155	0,0004419	0,0005471	0,0006415	0,0007303	0,0008163	0,0009010	0,0009853	0,0010696	0,0000121	0,0000239	0,0000569	0,0000876	0,0001120	0,0001291	0,0001489	0,0001781	0,0001989	0,0002841
tr.252	0,0003656	0,0007110	0,0010078	0,0012607	0,0014905	0,0017080	0,0019191	0,0021272	0,0023342	0,0025409	0,0000213	0,0000403	0,0001114	0,0001853	0,0002462	0,0002898	0,0003385	0,0004104	0,0004613	0,0006623
tr.378	0,0005551	0,0011051	0,0015823	0,0019905	0,0023621	0,0027138	0,0030553	0,0033920	0,0037266	0,0040606	0,0000262	0,0000482	0,0001519	0,0002681	0,0003674	0,0004406	0,0005210	0,0006413	0,0007269	0,0010620
tr.504	0,0007237	0,0014675	0,0021164	0,0026720	0,0031775	0,0036558	0,0041200	0,0045775	0,0050322	0,0054859	0,0000275	0,0000507	0,0001796	0,0003329	0,0004681	0,0005703	0,0006816	0,0008501	0,0009711	0,0014436
tr.630	0,0009144	0,0018795	0,0027248	0,0034488	0,0041070	0,0047294	0,0053334	0,0059285	0,0065199	0,0071099	0,0000277	0,0000529	0,0002084	0,0004019	0,0005772	0,0007125	0,0008590	0,0010830	0,0012452	0,0018798
tr.756	0,0011029	0,0022896	0,0033325	0,0042258	0,0050375	0,0058046	0,0065488	0,0072820	0,0080105	0,0087373	0,0000265	0,0000538	0,0002335	0,0004654	0,0006801	0,0008484	0,0010300	0,0013099	0,0015142	0,0023163
tr.1008	0,0014775	0,0031057	0,0045445	0,0057768	0,0068956	0,0079524	0,0089771	0,0099866	0,0109894	0,0119897	0,0000224	0,0000546	0,0002789	0,0005836	0,0008743	0,0011071	0,0013575	0,0017480	0,0020367	0,0031826
tr.1260	0,0017638	0,0037324	0,0054779	0,0069731	0,0083296	0,0096104	0,0108523	0,0120755	0,0132904	0,0145023	0,0000175	0,0000532	0,0003072	0,0006638	0,0010103	0,0012912	0,0015929	0,0020672	0,0024216	0,0038443
tr.2520	0,0037279	0,0079381	0,0116932	0,0149058	0,0178169	0,0205641	0,0232271	0,0258497	0,0284544	0,0310524	0,0000230	0,0000767	0,0005595	0,0012753	0,0019835	0,0025644	0,0031873	0,0041827	0,0049466	0,0081512
tr.3780	0,0055752	0,0118507	0,0174609	0,0222576	0,0266021	0,0307016	0,0346753	0,0385888	0,0424756	0,0463524	0,0000646	0,0001093	0,0008173	0,0018777	0,0029168	0,0037634	0,0046712	0,0061259	0,0072533	0,0120909
tr.5040	0,0073930	0,0156834	0,0231071	0,0294526	0,0351989	0,0406207	0,0458763	0,0510522	0,0561930	0,0613205	0,0001232	0,0001450	0,0010792	0,0024841	0,0038476	0,0049513	0,0061344	0,0080308	0,0095074	0,0159272
tr.6300	0,0091926	0,0194708	0,0286845	0,0365591	0,0436893	0,0504166	0,0569379	0,0633603	0,0697392	0,0761017	0,0001875	0,0001816	0,0013408	0,0030886	0,0047729	0,0061295	0,0075833	0,0099133	0,0117326	0,0197076
tr.7560	0,0109815	0,0232336	0,0342248	0,0436178	0,0521222	0,0601462	0,0679243	0,0755846	0,0831931	0,0907820	0,0002532	0,0002182	0,0016017	0,0036907	0,0056939	0,0073016	0,0090240	0,0117839	0,0139426	0,0234593
tr.8820	0,0127643	0,0269826	0,0397446	0,0506501	0,0605235	0,0698390	0,0788692	0,0877627	0,0965961	0,1054068	0,0003190	0,0002548	0,0018618	0,0042911	0,0066121	0,0084699	0,0104599	0,0136480	0,0161447	0,0271959
tr.10080	0,0145433	0,0307236	0,0452522	0,0576669	0,0689063	0,0795106	0,0897900	0,0999140	0,1099695	0,1199993	0,0003845	0,0002914	0,0021214	0,0048903	0,0075285	0,0096359	0,0118930	0,0155084	0,0183423	0,0309243
tr.11340	0,0163198	0,0344594	0,0507523	0,0646741	0,0772776	0,0891688	0,1006958	0,1120486	0,1233246	0,1345717	0,0004498	0,0003278	0,0023807	0,0054886	0,0084436	0,0108004	0,0133243	0,0173665	0,0205373	0,0346476
tr.12600	0,0180946	0,0381919	0,0562475	0,0716750	0,0856414	0,0988184	0,1115918	0,1241722	0,1366677	0,1491310	0,0005149	0,0003643	0,0026397	0,0060864	0,0093579	0,0119639	0,0147544	0,0192232	0,0227305	0,0383679
dolar.30	0,0000018	0,0000032	0,0000096	0,0000175	0,0000252	0,0000325	0,0000394	0,0000461	0,0000527	0,0000591	0,0000013	0,0000011	0,0000008	0,0000000	-	0,0000008	-	0,0000011	-	0,0000003
dolar.90	0,0000063	0,0000110	0,0000290	0,0000505	0,0000714	0,0000911	0,0001098	0,0001280	0,0001458	0,0001633	0,0000040	0,0000032	0,0000025	0,0000005	-	0,0000014	-	0,0000021	-	0,0000007
dolar.180	0,0000143	0,0000263	0,0000572	0,0000928	0,0001268	0,0001587	0,0001891	0,0002185	0,0002474	0,0002758	0,0000084	0,0000062	0,0000050	0,0000024	0,0000003	-	0,0000003	-	0,0000008	-
dolar.360	0,0000340	0,0000705	0,0001173	0,0001634	0,0002051	0,0002433	0,0002795	0,0003146	0,0003492	0,0003834	0,0000173	0,0000116	0,0000103	0,0000104	0,0000119	0,0000147	0,0000197	0,0000320	0,0000444	0,0000489
dolar.540	0,0000537	0,0001258	0,0001835	0,0002274	0,0002626	0,0002932	0,0003218	0,0003496	0,0003772	0,0004048	0,0000242	0,0000156	0,0000152	0,0000213	0,0000299	0,0000385	0,0000489	0,0000682	0,0000840	0,0000919
dolar.720	0,0000712	0,0001861	0,0002590	0,0003018	0,0003303	0,0003528	0,0003732	0,0003931	0,0004131	0,0004334	0,0000296	0,0000189	0,0000195	0,0000321	0,0000486	0,0000636	0,0000800	0,0001064	0,0001252	0,0001427
dolar.900	0,0000894	0,0002573	0,0003559	0,0004057	0,0004340	0,0004539	0,0004711	0,0004879	0,0005051	0,0005229	0,0000362	0,0000229	0,0000241	0,0000432	0,0000681	0,0000900	0,0001131	0,0001481	0,0001714	0,0002060
dolar.1080	0,0001038	0,0003256	0,0004555	0,0005184	0,0005520	0,0005741	0,0005926	0,0006106	0,0006291	0,0006484	0,0000429	0,0000269	0,0000281	0,0000524	0,0000843	0,0001125	0,0001418	0,0001852	0,0002138	0,0002716
dolar.1440	0,0001295	0,0004714	0,0006841	0,0007912	0,0008496	0,0008884	0,0009203	0,0009507	0,0009817	0,0010137	0,0000634	0,0000381	0,0000369	0,0000694	0,0001140	0,0001542	0,0001961	0,0002597	0,0003040	0,0004290
dolar.1800	0,0001389	0,0005778	0,0008680	0,0010211	0,0011069	0,0011638	0,0012099	0,0012530	0,0012962	0,0013405	0,0000906	0,0000517	0,0000454	0,0000808	0,0001316	0,0001790	0,0002301	0,0003128	0,0003761	0,0005821
dolar.3600	-0,0000099	0,0002878	0,0004856	0,0005568	0,0005441	0,0004869	0,0004099	0,0003259	0,0002408	0,0001571	0,0002218	0,0001127	0,0000867	0,0000883	0,0000952	0,0001103	0,0001438	0,0002452	0,0003715	0,0008272
igpm	-0,0003768	-0,0006408	-0,0008541	-0,0010231	-0,0011700	-0,0013073	-0,0014410	-0,0015738	-0,0017067	-0,0018402	0,0000239	0,0000010	-	0,0000675	-	0,0001387	-	0,0001873	-	0,0002097
ipca	-0,0000229	-0,0000716	-0,0000983	-0,0001060	-0,0001045	-0,0000993	-0,0000929	-0,0000862	-0,0000796	-0,0000734	-	0,0000030	-	0,0000325	-	0,0000432	-	0,0000522	-	0,0000618
tr	0,0000009	0,0000145	0,0000329	0,0000516	0,0000700	0,0000881	0,0001059	0,0001235	0,0001408	0,0001581	-	0,0000006	0,0000019	0,0000073	0,0000121	0,0000154	0,0000172	0,0000189	0,0000205	0,0000209
ibovespa	0,0063810	0,0137188	0,0203510	0,0260164	0,0311732	0,0360696	0,0408383	0,0455480	0,0502330	0,0549098	0,0004419	0,0003215	0,0009749	0,0019735	0,0029054	0,0036475	0,0044715	0,0058530	0,0070050	0,0122119
dolar	-0,0026425	-0,0064239	-0,0092636	-0,0114239	-0,0133123	-0,0150990	-0,0168516	-0,0185965	-0,0203433	-0,0220951	-	0,0004035	-	0,0001334	-	0,0006214	-	0,0011888	-	0,0023380
commodity	0,0016535	0,0029033	0,0029555	0,0026279	0,0022344	0,0018518	0,0014948	0,0011624	0,0008503	0,0005547	0,0004757	0,0002609	0,0005153	0,0007117	0,0007126	0,0005951	0,0004686	0,0002027	0,0000032	-0,0003566

Tabela 8 – Matriz de Fatores de Risco – Partição G

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	ipca.3780	ipca.5040	ipca.6300	ipca.7560	ipca.8820	ipca.10080	ipca.11340	ipca.12600	tr.63	tr.126	tr.252	tr.378	tr.504	tr.630	tr.756	tr.1008	tr.1260	tr.2520	tr.3780	tr.5040
ipca.3780	0,0307220	0,0404098	0,0490696	0,0605037	0,0693602	0,0749512	0,0795449	0,0834872	0,0001571	0,0003648	0,0008484	0,0013696	0,0018758	0,0024590	0,0030477	0,0042270	0,0051426	0,0111055	0,0165812	0,0219105
ipca.5040	0,0404098	0,0546168	0,0675601	0,0841411	0,0967910	0,1044936	0,1105052	0,1154215	0,0002038	0,0004673	0,0010745	0,0017282	0,0023655	0,0031028	0,0038497	0,0053522	0,0065260	0,0141713	0,0211892	0,0280141
ipca.6300	0,0490696	0,0675601	0,0853388	0,1083019	0,1264642	0,1380344	0,1470779	0,1543701	0,0002578	0,0005825	0,0013116	0,0020840	0,0028336	0,0037035	0,0045864	0,0063674	0,0077619	0,0168537	0,0251823	0,0332742
ipca.7560	0,0605037	0,0841411	0,1083019	0,1404224	0,1673417	0,1858961	0,2009670	0,2134016	0,0003382	0,0007527	0,0016546	0,0025886	0,0034879	0,0045351	0,0055998	0,0077540	0,0094435	0,0204806	0,0305726	0,0403694
ipca.8820	0,0693602	0,0967910	0,1264642	0,1673417	0,2036604	0,2306472	0,2535382	0,2730296	0,0004122	0,0009057	0,0019480	0,0030033	0,0040118	0,0051909	0,0063922	0,0088313	0,0107491	0,0233077	0,0347802	0,0459099
ipca.10080	0,0749512	0,1044936	0,1380344	0,1858961	0,2306472	0,2660055	0,2971302	0,3243886	0,0004682	0,0010195	0,0021565	0,0032862	0,0043597	0,0056202	0,0069079	0,0095323	0,0116028	0,0251935	0,0376086	0,0496475
ipca.11340	0,0795449	0,1105052	0,1470779	0,2009670	0,2535382	0,2971302	0,3366632	0,3720892	0,0005152	0,0011157	0,0023335	0,0035270	0,0046576	0,0059906	0,0073562	0,0101501	0,0123631	0,0269178	0,0402222	0,0531198
ipca.12600	0,0834872	0,1154215	0,1543701	0,2134016	0,2730296	0,3243886	0,3720892	0,4156335	0,0005535	0,0011959	0,0024848	0,0037367	0,0049215	0,0063237	0,0077645	0,0107226	0,0130754	0,0285719	0,0427517	0,0564956
tr.63	0,0001571	0,0002038	0,0002578	0,0003382	0,0004122	0,0004682	0,0005152	0,0005535	0,0000058	0,0000115	0,0000207	0,0000277	0,0000331	0,0000390	0,0000446	0,0000554	0,0000627	0,0001172	0,0001675	0,0002169
tr.126	0,0003648	0,0004673	0,0005825	0,0007527	0,0009057	0,0010195	0,0011157	0,0011959	0,0000115	0,0000234	0,0000436	0,0000595	0,0000717	0,0000853	0,0000981	0,0001225	0,0001393	0,0002626	0,0003767	0,0004887
tr.252	0,0008484	0,0010745	0,0013116	0,0016546	0,0019480	0,0021565	0,0023335	0,0024848	0,0000207	0,0000436	0,0000859	0,0001215	0,0001501	0,0001817	0,0002116	0,0002686	0,0003081	0,0005899	0,0008500	0,0011054
tr.378	0,0013696	0,0017282	0,0020840	0,0025886	0,0030033	0,0032862	0,0035270	0,0037367	0,0000277	0,0000595	0,0001215	0,0001768	0,0002232	0,0002744	0,0003233	0,0004162	0,0004815	0,0009337	0,0013488	0,0017557
tr.504	0,0018758	0,0023655	0,0028336	0,0034879	0,0040118	0,0043597	0,0046576	0,0049215	0,0000331	0,0000717	0,0001501	0,0002232	0,0002864	0,0003564	0,0004235	0,0005518	0,0006429	0,0012611	0,0018257	0,0023780
tr.630	0,0024590	0,0031028	0,0037035	0,0045351	0,0051909	0,0056202	0,0059906	0,0063237	0,0000390	0,0000853	0,0001817	0,0002744	0,0003564	0,0004475	0,0005355	0,0007045	0,0008257	0,0016365	0,0023738	0,0030937
tr.756	0,0030477	0,0038497	0,0045864	0,0055998	0,0063922	0,0069079	0,0073562	0,0077645	0,0000446	0,0000981	0,0002116	0,0003233	0,0004235	0,0005355	0,0006444	0,0008543	0,0010063	0,0020130	0,0029258	0,0038157
tr.1008	0,0042270	0,0053522	0,0063674	0,0077540	0,0088313	0,0095323	0,0101501	0,0107226	0,0000554	0,0001225	0,0002686	0,0004162	0,0005518	0,0007045	0,0008543	0,0011456	0,0013599	0,0027643	0,0040344	0,0052697
tr.1260	0,0051426	0,0077619	0,0094435	0,0107491	0,0116028	0,0123631	0,0130754	0,0137054	0,0000627	0,0001393	0,0003081	0,0004815	0,0006429	0,0008257	0,0010063	0,0013599	0,0016236	0,0033437	0,0049002	0,0064122
tr.2520	0,0111055	0,0141713	0,0168537	0,0204806	0,0233077	0,0251935	0,0269178	0,0285719	0,0001172	0,0002626	0,0005899	0,0009337	0,0012611	0,0016365	0,0020130	0,0027643	0,0033437	0,0071599	0,0106793	0,0141068
tr.3780	0,0165812	0,0211892	0,0251823	0,0305726	0,0347802	0,0376086	0,0402222	0,0427517	0,0001675	0,0003767	0,0008500	0,0013488	0,0018257	0,0023738	0,0029258	0,0040344	0,0049002	0,0106793	0,0161099	0,0214303
tr.5040	0,0219105	0,0280141	0,0332742	0,0403694	0,0459099	0,0496475	0,0531198	0,0564956	0,0002169	0,0004887	0,0011054	0,0017557	0,0023780	0,0030937	0,0038157	0,0052697	0,0064122	0,0141068	0,0214303	0,0286397
tr.6300	0,0271603	0,0347353	0,0412414	0,0500132	0,0568637	0,0614940	0,0658093	0,0700160	0,0002656	0,0005995	0,0013578	0,0021578	0,0029233	0,0038043	0,0046935	0,0064870	0,0079011	0,0174823	0,0266793	0,0357634
tr.7560	0,0323689	0,0414031	0,0491448	0,0595795	0,0677290	0,0732442	0,0783950	0,0834248	0,0003141	0,0007096	0,0016087	0,0025573	0,0034652	0,0045100	0,0055651	0,0076953	0,0093787	0,0208309	0,0318884	0,0428357
tr.8820	0,0375559	0,0480429	0,0570149	0,0691056	0,0785485	0,0849447	0,0909269	0,0967761	0,0003624	0,0008194	0,0018587	0,0029555	0,0040052	0,0052133	0,0064337	0,0088992	0,0108506	0,0241655	0,0370755	0,0498783
tr.10080	0,0427307	0,0546669	0,0648665	0,0786093	0,0893427	0,0966177	0,1034294	0,1100957	0,0004106	0,0009290	0,0021083	0,0033530	0,0045441	0,0059152	0,0073005	0,0101006	0,0123195	0,0274924	0,0422499	0,0569033
tr.11340	0,0478984	0,0612817	0,0727072	0,0880999	0,1001221	0,1082747	0,1159145	0,1233966	0,0004588	0,0010384	0,0023577	0,0037500	0,0050825	0,0066164	0,0081664	0,0113007	0,0137866	0,0308147	0,0474165	0,0639173
tr.12600	0,0530614	0,0678905	0,0805408	0,0975821	0,1108919	0,1199214	0,1283886	0,1366857	0,0005070	0,0011478	0,0026069	0,0041468	0,0056205	0,0073171	0,0090317	0,0124999	0,0155256	0,0341341	0,0525781	0,0709240
dolar.30	-0,0000051	-0,0000113	-0,0000132	-0,0000141	-0,0000152	-0,0000179	-0,0000229	-0,0000296	0,0000001	0,0000001	0,0000002	0,0000002	0,0000000	-	-	-	-	-	-	-
dolar.90	-0,0000147	-0,0000324	-0,0000374	-0,0000390	-0,0000414	-0,0000493	-0,0000643	-0,0000848	0,0000002	0,0000005	0,0000008	0,0000007	0,0000002	-	-	-	-	-	-	-
dolar.180	-0,0000242	-0,0000558	-0,0000620	-0,0000606	-0,0000615	-0,0000745	-0,0001022	-0,0001415	0,0000005	0,0000012	0,0000020	0,0000020	0,0000012	0,0000001	-	-	-	-	-	-
dolar.360	-0,0000181	-0,0000611	-0,0000557	-0,0000303	-0,0000108	-0,0000181	-0,0000552	-0,0001158	0,0000015	0,0000033	0,0000058	0,0000066	0,0000062	0,0000052	0,0000040	0,0000011	-	-	-	-
dolar.540	0,0000234	-0,0000089	0,0000231	0,0000923	0,0001543	0,0001770	0,0001590	0,0001080	0,0000028	0,0000058	0,0000105	0,0000129	0,0000135	0,0000138	0,0000137	0,0000131	0,0000121	0,0000183	0,0000316	0,0000469
dolar.720	0,00000876	0,0000777	0,0001441	0,0002690	0,0003889	0,0004604	0,0004844	0,0004679	0,0000041	0,0000084	0,0000152	0,0000192	0,0000212	0,0000230	0,0000244	0,0000269	0,0000284	0,0000543	0,0000890	0,0001261
dolar.900	0,0001695	0,0001868	0,0002947	0,0004896	0,0006856	0,0008246	0,0009096	0,0009460	0,0000055	0,0000111	0,0000200	0,0000257	0,0000288	0,0000322	0,0000351	0,0000406	0,0000445	0,0000910	0,0001485	0,0002090
dolar.1080	0,0002575	0,0003033	0,0004540	0,0007236	0,0010042	0,0012222	0,0013815	0,0014851	0,0000068	0,0000134	0,0000238	0,0000306	0,0000346	0,0000390	0,0000429	0,0000507	0,0000565	0,0001197	0,0001964	0,0002764
dolar.1440	0,0004589	0,0005607	0,0008097	0,0012608	0,0017537	0,0021734	0,0025231	0,0027982	0,0000090	0,0000173	0,0000298	0,0000375	0,0000420	0,0000470	0,0000516	0,0000611	0,0000685	0,0001523	0,0002556	0,0003635
dolar.1800	0,0006450	0,0007873	0,0011266	0,0017576	0,0024700	0,0031032	0,0036556	0,0041132	0,0000104	0,0000191	0,0000309	0,0000371	0,0000399	0,0000430	0,0000458	0,0000518	0,0000569	0,0001324	0,0002333	0,0003397
dolar.3600	0,0007894	0,0007894	0,0011163	0,0018868	0,0028420	0,0037348	0,0045195	0,0051619	0,0000081	0,0000080	0,0000003	-	-	-	-	-	-	-	-	-
igpm	-0,0003557	-0,0005071	-0,0006052	-0,0006974	-0,0007331	-0,0007259	-0,0007120	-0,0006994	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ipca	0,0000144	0,0000013	0,0000006	0,0000241	0,0000670	0,0001152	0,0001605	0,0001988	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
tr	0,0000337	0,0000488	0,0000649	0,0000851	0,0001009	0,0001103	0,0001167	0,0001213	0,0000008	0,0000018	0,0000038	0,0000055	0,0000067	0,0000079	0,0000088	0,0000104	0,0000111	0,0000162	0,0000194	0,0000221

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	ipca.3780	ipca.5040	ipca.6300	ipca.7560	ipca.8820	ipca.10080	ipca.11340	ipca.12600	tr.63	tr.126	tr.252	tr.378	tr.504	tr.630	tr.756	tr.1008	tr.1260	tr.2520	tr.3780	tr.5040
ibovespa	0,0166356	0,0209834	0,0249334	0,0306917	0,0357190	0,0396382	0,0434681	0,0472372	0,0001698	0,0003372	0,0006689	0,0010109	0,0013455	0,0017418	0,0021474	0,0029751	0,0036360	0,0081724	0,0125782	0,0169266
dolar	-0,0101243	-0,0136705	-0,0178927	-0,0238802	-0,0291845	-0,0329786	-0,0359798	-0,0383132	-0,0000654	-0,0001187	-0,0002268	-0,0003601	-0,0005122	-0,0007045	-0,0009127	-0,0013565	-0,0017311	-0,0041702	-0,0065182	-0,0088459
commodity	-0,0008037	-0,0017776	-0,0030303	-0,0044423	-0,0053280	-0,0054311	-0,0049403	-0,0039809	-0,0000814	-0,0001560	-0,0002696	-0,0003467	-0,0003945	-0,0004430	-0,0004808	-0,0005342	-0,0005398	-0,0006152	-0,0006638	-0,0007311

Tabela 9 – Matriz de Fatores de Risco – Partição H

	tr.6300	tr.7560	tr.8820	tr.10080	tr.11340	tr.12600	dolar.30	dolar.90	dolar.180	dolar.360	dolar.540	dolar.720	dolar.900	dolar.1080	dolar.1440	dolar.1800	dolar.3600	igpm	ipca	tr	ibovespa	dolar	commodity
ipca.3780	0,0271603	0,0323689	0,0375559	0,0427307	0,0478984	0,0530614	-0,0000051	-0,0000147	-0,0000242	-0,0000181	0,0000234	0,0000876	0,0001695	0,0002575	0,0004589	0,0006450	0,0007894	-0,0003557	0,0000144	0,0000337	0,0166356	-0,0101243	-0,0008037
ipca.5040	0,0347353	0,0414031	0,0480429	0,0546669	0,0612817	0,0678905	-0,0000113	-0,0000324	-0,0000558	-0,0000611	-0,0000089	0,0000777	0,0001868	0,0003033	0,0005607	0,0007873	0,0007894	-0,0005071	0,0000013	0,0000488	0,0209834	-0,0136705	-0,0017776
ipca.6300	0,0412414	0,0491448	0,0570149	0,0648665	0,0727072	0,0805408	-0,0000132	-0,0000374	-0,0000620	-0,0000557	0,0000231	0,0001441	0,0002947	0,0004540	0,0008097	0,0011266	0,0011163	-0,0006052	0,0000006	0,0000649	0,0249334	-0,0178927	-0,0030303
ipca.7560	0,0500132	0,0595795	0,0691056	0,0786093	0,0880999	0,0975821	-0,0000141	-0,0000390	-0,0000606	-0,0000303	0,0000923	0,0002690	0,0004896	0,0007236	0,0012608	0,0017576	0,0018868	-0,0006974	0,0000241	0,0000851	0,0306917	-0,0238802	-0,0044423
ipca.8820	0,0568637	0,0677290	0,0785485	0,0893427	0,1001221	0,1108919	-0,0000152	-0,0000414	-0,0000615	-0,0000108	0,0001543	0,0003889	0,0006856	0,0010042	0,0017537	0,0024700	0,0028420	-0,0007331	0,0000670	0,0001009	0,0357190	-0,0291845	-0,0053280
ipca.10080	0,0614940	0,0732442	0,0849447	0,0966177	0,1082747	0,1199214	-0,0000179	-0,0000493	-0,0000745	-0,0000181	0,0001770	0,0004604	0,0008246	0,0012222	0,0021734	0,0031032	0,0037348	-0,0007259	0,0001152	0,0001103	0,0396382	-0,0329786	-0,0054311
ipca.11340	0,0658093	0,0783950	0,0909269	0,1034294	0,1159145	0,1283886	-0,0000229	-0,0000643	-0,0001022	-0,0000552	0,0001590	0,0004844	0,0009096	0,0013815	0,0025231	0,0036556	0,0045195	-0,0007120	0,0001605	0,0001167	0,0434681	-0,0359798	-0,0049403
ipca.12600	0,0700160	0,0834248	0,0967761	0,1100957	0,1233966	0,1366857	-0,0000296	-0,0000848	-0,0001415	-0,0001158	0,0001080	0,0004679	0,0009460	0,0014851	0,0027982	0,0041132	0,0051619	-0,0006994	0,0001988	0,0001213	0,0472372	-0,0383132	-0,0039809
tr.63	0,0002656	0,0003141	0,0003624	0,0004106	0,0004588	0,0005070	0,0000001	0,0000002	0,0000005	0,0000015	0,0000028	0,0000041	0,0000055	0,0000068	0,0000090	0,0000104	0,0000081	-0,0000127	-0,0000016	0,0000008	0,0001698	-0,0000654	-0,0000814
tr.126	0,0005995	0,0007096	0,0008194	0,0009290	0,0010384	0,0011478	0,0000001	0,0000005	0,0000012	0,0000033	0,0000058	0,0000084	0,0000111	0,0000134	0,0000173	0,0000191	0,0000080	-0,0000263	-0,0000044	0,0000018	0,0003372	-0,0001187	-0,0001560
tr.252	0,0013578	0,0016087	0,0018587	0,0021083	0,0023577	0,0026069	0,0000002	0,0000008	0,0000020	0,0000058	0,0000105	0,0000152	0,0000200	0,0000238	0,0000298	0,0000309	0,0000003	-0,0000513	-0,0000106	0,0000038	0,0006689	-0,0002268	-0,0002696
tr.378	0,0021578	0,0025573	0,0029555	0,0033530	0,0037500	0,0041468	0,0000002	0,0000007	0,0000020	0,0000066	0,0000129	0,0000192	0,0000257	0,0000306	0,0000375	0,0000371	-0,0000131	-0,0000723	-0,0000167	0,0000055	0,0010109	-0,0003601	-0,0003467
tr.504	0,0029233	0,0034652	0,0040052	0,0045441	0,0050825	0,0056205	0,0000000	0,0000002	0,0000012	0,0000062	0,0000135	0,0000212	0,0000288	0,0000346	0,0000420	0,0000399	-0,0000297	-0,0000884	-0,0000217	0,0000067	0,0013455	-0,0005122	-0,0003945
tr.630	0,0038043	0,0045100	0,0052133	0,0059152	0,0066164	0,0073171	-0,0000002	-0,0000005	0,0000001	0,0000052	0,0000138	0,0000230	0,0000322	0,0000390	0,0000470	0,0000430	-0,0000494	-0,0001054	-0,0000269	0,0000079	0,0017418	-0,0007045	-0,0004430
tr.756	0,0046935	0,0055651	0,0064337	0,0073005	0,0081664	0,0090317	-0,0000005	-0,0000013	-0,0000012	0,0000040	0,0000137	0,0000244	0,0000351	0,0000429	0,0000516	0,0000458	-0,0000703	-0,0001206	-0,0000316	0,0000088	0,0021474	-0,0009127	-0,0004808

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	tr.6300	tr.7560	tr.8820	tr.10080	tr.11340	tr.12600	dolar.30	dolar.90	dolar.180	dolar.360	dolar.540	dolar.720	dolar.900	dolar.1080	dolar.1440	dolar.1800	dolar.3600	igpm	ipca	tr	ibovespa	dolar	commodity
tr.1008	0,0064870	0,0076953	0,0088992	0,0101006	0,0113007	0,0124999	-0,0000011	-0,0000029	-0,0000040	0,0000011	0,0000131	0,0000269	0,0000406	0,0000507	0,0000611	0,0000518	-0,0001123	-0,0001480	-0,0000399	0,0000104	0,0029751	-0,0013565	-0,0005342
tr.1260	0,0079011	0,0093787	0,0108506	0,0123195	0,0137866	0,0152526	0,0000016	-0,0000044	-0,0000064	-0,0000016	0,0000121	0,0000284	0,0000445	0,0000565	0,0000685	0,0000569	-0,0001455	-0,0001656	-0,0000454	0,0000111	0,0036360	-0,0017311	-0,0005398
tr.2520	0,0174823	0,0208309	0,0241655	0,0274924	0,0308147	0,0341341	-0,0000040	-0,0000112	-0,0000175	-0,0000104	0,0000183	0,0000543	0,0000910	0,0001197	0,0001523	0,0001324	-0,0003309	-0,0003092	-0,0000868	0,0000162	0,0081724	-0,0041702	-0,0006152
tr.3780	0,0266793	0,0318884	0,0370755	0,0422499	0,0474165	0,0525781	-0,0000058	-0,0000163	-0,0000255	-0,0000138	0,0000316	0,0000890	0,0001485	0,0001964	0,0002556	0,0002333	-0,0004935	-0,0004526	-0,0001233	0,0000194	0,0125782	-0,0065182	-0,0006638
tr.5040	0,0357634	0,0428357	0,0498783	0,0569033	0,0639173	0,0709240	0,0000075	-0,0000209	-0,0000326	-0,0000156	0,0000469	0,0001261	0,0002090	0,0002764	0,0003635	0,0003397	-0,0006527	-0,0005957	-0,0001556	0,0000221	0,0169266	-0,0088459	-0,0007311
tr.6300	0,0447496	0,0536738	0,0625609	0,0714255	0,0802757	0,0891164	-0,0000091	-0,0000255	-0,0000395	-0,0000170	0,0000626	0,0001635	0,0002695	0,0003564	0,0004711	0,0004460	-0,0008104	-0,0007374	-0,0001855	0,0000246	0,0212216	-0,0115550	-0,0008029
tr.7560	0,0536738	0,0644394	0,0751608	0,0858548	0,0965312	0,1071957	-0,0000107	-0,0000300	-0,0000463	-0,0000184	0,0000783	0,0002006	0,0003296	0,0004358	0,0005781	0,0005516	-0,0009672	-0,0008781	-0,0002143	0,0000271	0,0254831	-0,0134507	-0,0008756
tr.8820	0,0625609	0,0751608	0,0877092	0,1002254	0,1127207	0,1252019	-0,0000123	-0,0000345	-0,0000531	-0,0000197	0,0000938	0,0002376	0,0003895	0,0005149	0,0006845	0,0006566	-0,0011235	-0,0010182	-0,0002427	0,0000295	0,0297252	-0,0157375	-0,0009486
tr.10080	0,0714255	0,0858548	0,1002254	0,1145590	0,1288684	0,1431615	-0,0000139	-0,0000389	-0,0000598	-0,0000211	0,0001094	0,0002744	0,0004491	0,0005936	0,0007904	0,0007612	-0,0012795	-0,0011580	-0,0002710	0,0000320	0,0339557	-0,0180184	-0,0010221
tr.11340	0,0802757	0,0965312	0,1127207	0,1288684	0,1449887	0,1610904	-0,0000155	-0,0000434	-0,0000666	-0,0000225	0,0001248	0,0003111	0,0005086	0,0006722	0,0008961	0,0008654	-0,0014353	-0,0012977	-0,0002993	0,0000344	0,0381789	-0,0202954	-0,0010960
tr.12600	0,0891164	0,1071957	0,1252019	0,1431615	0,1610904	0,1789984	-0,0000171	-0,0000479	-0,0000733	-0,0000239	0,0001402	0,0003478	0,0005680	0,0007507	0,0010017	0,0009695	-0,0015909	-0,0014372	-0,0003276	0,0000369	0,0423974	-0,0225695	-0,0011702
dolar.30	-0,0000091	-0,0000107	-0,0000123	-0,0000139	-0,0000155	-0,0000171	0,0000005	0,0000016	0,0000027	0,0000040	0,0000041	0,0000037	0,0000035	0,0000034	0,0000041	0,0000055	0,0000106	0,0000018	0,0000004	0,0000000	0,0000011	-0,0000066	-0,0000232
dolar.90	-0,0000255	-0,0000300	-0,0000345	-0,0000389	-0,0000434	-0,0000479	0,0000016	0,0000045	0,0000080	0,0000121	0,0000128	0,0000121	0,0000119	0,0000119	0,0000144	0,0000185	0,0000338	0,0000049	0,0000009	0,0000001	0,0000086	-0,0000267	-0,0000699
dolar.180	-0,0000395	-0,0000463	-0,0000531	-0,0000598	-0,0000666	-0,0000733	0,0000027	0,0000080	0,0000147	0,0000233	0,0000261	0,0000263	0,0000272	0,0000281	0,0000340	0,0000422	0,0000705	0,0000077	0,0000013	0,0000001	0,0000340	-0,0000730	-0,0001357
dolar.360	-0,0000170	-0,0000184	-0,0000197	-0,0000211	-0,0000225	-0,0000239	0,0000040	0,0000121	0,0000233	0,0000416	0,0000520	0,0000579	0,0000646	0,0000702	0,0000866	0,0001035	0,0001474	0,0000066	0,0000002	0,0000000	0,0001325	-0,0002113	-0,0002528
dolar.540	0,0000626	0,0000783	0,0000938	0,0001094	0,0001248	0,0001402	0,0000041	0,0000128	0,0000261	0,0000520	0,0000716	0,0000861	0,0001017	0,0001146	0,0001455	0,0001730	0,0002211	-0,0000005	-0,0000027	-0,0000002	0,0002594	-0,0003612	-0,0003417
dolar.720	0,0001635	0,0002006	0,0002376	0,0002744	0,0003111	0,0003478	0,0000037	0,0000121	0,0000263	0,0000579	0,0000861	0,0001098	0,0001351	0,0001567	0,0002055	0,0002470	0,0003009	-0,0000088	-0,0000063	-0,0000002	0,0003809	-0,0004925	-0,0004183
dolar.900	0,0002695	0,0003296	0,0003895	0,0004491	0,0005086	0,0005680	0,0000035	0,0000119	0,0000272	0,0000646	0,0001017	0,0001351	0,0001715	0,0002038	0,0002760	0,0003380	0,0004128	-0,0000164	-0,0000104	-0,0000003	0,0005015	-0,0006235	-0,0005142
dolar.1080	0,0003564	0,0004358	0,0005149	0,0005936	0,0006722	0,0007507	0,0000034	0,0000119	0,0000281	0,0000702	0,0001146	0,0001567	0,0002038	0,0002469	0,0003450	0,0004319	0,0005475	-0,0000215	-0,0000141	-0,0000003	0,0005948	-0,0007278	-0,0006103
dolar.1440	0,0004711	0,0005781	0,0006845	0,0007904	0,0008961	0,0010017	0,0000041	0,0000144	0,0000340	0,0000866	0,0001455	0,0002055	0,0002760	0,0003450	0,0005092	0,0006675	0,0009624	-0,0000239	-0,0000208	-0,0000005	0,0007539	-0,0009383	-0,0008651

Continuação da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

	tr.6300	tr.7560	tr.8820	tr.10080	tr.11340	tr.12600	dolar.30	dolar.90	dolar.180	dolar.360	dolar.540	dolar.720	dolar.900	dolar.1080	dolar.1440	dolar.1800	dolar.3600	igpm	ipca	tr	ibovespa	dolar	commodity
dolar.1800	0,0004460	0,0005516	0,0006566	0,0007612	0,0008654	0,0009695	0,0000055	0,0000185	0,0000422	0,0001035	0,0001730	0,0002470	0,0003380	0,0004319	0,0006675	0,0009133	0,0015325	- 0,0000130	- 0,0000238	- 0,0000010	0,0008368	- 0,0011038	-0,0011370
dolar.3600	- 0,0008104	- 0,0009672	- 0,0011235	- 0,0012795	- 0,0014353	- 0,0015909	0,0000106	0,0000338	0,0000705	0,0001474	0,0002211	0,0003009	0,0004128	0,0005475	0,0009624	0,0015325	0,0046921	0,0001330	0,0000156	- 0,0000092	0,0009884	- 0,0015477	-0,0020679
igpm	- 0,0007374	- 0,0008781	- 0,0010182	- 0,0011580	- 0,0012977	- 0,0014372	0,0000018	0,0000049	0,0000077	0,0000066	-0,0000005	-0,0000088	-0,0000164	-0,0000215	-0,0000239	-0,0000130	0,0001330	0,0005462	0,0000895	- 0,0000042	- 0,0008968	- 0,0001357	0,0006967
ipca	- 0,0001855	- 0,0002143	- 0,0002427	- 0,0002710	- 0,0002993	- 0,0003276	0,0000004	0,0000009	0,0000013	0,0000002	-0,0000027	-0,0000063	-0,0000104	-0,0000141	-0,0000208	-0,0000238	0,0000156	0,0000895	0,0000935	- 0,0000047	- 0,0001218	- 0,0000787	0,0000335
tr	0,0000246	0,0000271	0,0000295	0,0000320	0,0000344	0,0000369	0,0000000	0,0000001	0,0000001	0,0000000	-0,0000002	-0,0000002	-0,0000003	-0,0000003	-0,0000005	-0,0000010	-0,0000092	- 0,0000042	- 0,0000047	0,0000041	- 0,0000905	0,0000279	-0,0000145
ibovespa	0,0212216	0,0254831	0,0297252	0,0339557	0,0381789	0,0423974	0,0000011	0,0000086	0,0000340	0,0001325	0,0002594	0,0003809	0,0005015	0,0005948	0,0007539	0,0008368	0,0009884	- 0,0008968	- 0,0001218	- 0,0000905	0,0456060	- 0,0226435	0,0028619
dolar	- 0,0111550	- 0,0134507	- 0,0157375	- 0,0180184	- 0,0202954	- 0,0225695	- 0,0000066	- 0,0000267	-0,0000730	-0,0002113	-0,0003612	-0,0004925	-0,0006235	-0,0007278	-0,0009383	-0,0011038	-0,0015477	- 0,0001357	- 0,0000787	0,0000279	- 0,0226435	0,0253317	-0,0001365
commodity	- 0,0008029	- 0,0008756	- 0,0009486	- 0,0010221	- 0,0010960	- 0,0011702	- 0,0000232	- 0,0000699	-0,0001357	-0,0002528	-0,0003417	-0,0004183	-0,0005142	-0,0006103	-0,0008651	-0,0011370	-0,0020679	0,0006967	0,0000335	- 0,0000145	0,0028619	- 0,0001365	0,0327313

II - E: vetor das exposições líquidas (EL) no formato definido a seguir:

$$E = (\begin{matrix} EL_{pré,1 \text{ mês}} & \dots & EL_{pré,15 \text{ anos}} & EL_{IGPM,3 \text{ meses}} & \dots & EL_{IGPM,50 \text{ anos}} & EL_{IPCA,3 \text{ meses}} & \dots \\ & & EL_{IPCA,50 \text{ anos}} & EL_{TR,3 \text{ meses}} & \dots & EL_{TR,50 \text{ anos}} & EL_{câmbio,1 \text{ mês}} & \dots \\ & & EL_{câmbio,10 \text{ anos}} & EL_{IGPM} & EL_{IPCA} & EL_{TR} & EL_{ações} & EL_{cam} & EL_{com} \end{matrix})$$

e;

III - E': transposto do vetor E.

§2º Consideram-se, para efeitos dos incisos II e III do § 1º, os conceitos abaixo:

I - $EL_{pré,j}$: exposição líquida sensível à variação da taxa de juros prefixada no vértice padrão j definido no Anexo XX;

II - $EL_{igpm,j}$: exposição líquida sensível à variação da taxa de juros de cupom de IGP-M no vértice padrão j definido no Anexo XX;

III - $EL_{ipca,j}$: exposição líquida sensível à variação da taxa de juros de cupom de IPCA no vértice padrão j definido no Anexo XX;

IV - $EL_{TR,j}$: exposição líquida sensível à variação da taxa de juros de cupom de TR no vértice padrão j definido no Anexo XX;

V - $EL_{cambio,j}$: exposição líquida sensível à variação da taxa de juros de cupom cambial no vértice padrão j definido no Anexo XX;

VI - EL_{IGPM} : exposição líquida sujeita à variação do IGP-M;

VII - EL_{IPCA} : exposição líquida sujeita à variação do IPCA;

VIII - EL_{TR} : exposição líquida sujeita à variação da TR;

IX - $EL_{ações}$: exposição líquida sujeita à variação dos preços de ações;

X - EL_{cam} : exposição líquida sujeita à variação dos preços de moedas estrangeiras e ouro;

e

XI - EL_{com} : exposição líquida sujeita à variação dos preços de mercadorias.

§3º Para efeito do cálculo descrito no *caput*, as exposições líquidas à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e à Taxa Básica Financeira (TBF) deverão ser consideradas como exposições à TR.

§4º Para efeito do cálculo descrito no *caput*, as exposições líquidas ao IGP-DI deverão ser consideradas como exposições ao IGP-M, e as exposições ao IPC e INPC deverão ser consideradas como exposições ao IPCA.

§5º Os fluxos de caixa relativos a passivos judiciais, para os quais a supervisionada não seja capaz de definir um fator de risco adequado, deverão ser considerados como expostos ao IGP-M.

ANEXO XXII

CAPITAL DE RISCO DE MERCADO – AGRUPAMENTOS DE PRODUTOS COM GARANTIA DE EXCEDENTES FINANCEIROS

Art. 1º Para cada agrupamento i de produtos com excedentes financeiros, para os quais a supervisionada opte pela faculdade prevista no § 3º do art. 41 desta Resolução, o capital de risco de mercado ($CR_{merc.exc\ i}$) é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CR_{merc.exc\ i} = CR_{merc.geral\ i} - \min \left[CR_{merc.geral\ i} \times PR_{exc\ i} ; (PEF_{exc\ i} + MV_{exc\ i}) \times \left(1 - \frac{PD_{exc\ i}}{2} \right) \right]$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - $CR_{merc.geral\ i}$: conforme definido no Anexo II, porém considerando apenas as exposições líquidas relativas ao grupo de produtos i ;

II - $PR_{exc\ i}$: menor percentual de reversão de excedentes financeiros observado entre os produtos que compõem o grupo i ;

III - $PEF_{exc\ i}$: total das Provisões de Excedentes Financeiros constituídas para os produtos que compõem o grupo i ;

IV - $MV_{exc\ i}$: mais valia dos ativos correspondentes ao grupo de produtos i , sendo definida como a diferença entre o valor econômico e o valor contábil de tais ativos; e

V - $PD_{exc\ i}$: percentual de saídas de segurados ou participantes estimadas ao longo dos próximos 3 (três) meses para o grupo de produtos i .

ANEXO XXIII

CAPITAL BASE – SOCIEDADES SEGURADORAS OU ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Para as sociedades seguradoras ou EAPCs organizadas sob a forma de sociedade anônima, o capital base será constituído pelo somatório da parcela fixa correspondente à autorização para operar em seguros ou previdência complementar aberta com a parcela variável para operação em cada uma das regiões do país, listadas na tabela constante deste artigo.

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a:

I - R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Seguradoras e EAPCs; e

II - R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) para as supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro.

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a sociedade seguradora ou EAPC tenha sido autorizada a operar, o segmento no qual esteja enquadrada e o tipo de operação, conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Parcela Variável para o Capital Base

Região	Estados	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras como S1 ou S2 (em reais)	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3 (em reais)	Parcela variável para Seguradoras enquadradas como S4 e para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro (em reais)
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	120.000,00	60.000,00	24.000,00
2	PI, MA, CE	120.000,00	60.000,00	24.000,00
3	PE, RN, PB, AL	180.000,00	90.000,00	36.000,00
4	SE, BA	180.000,00	90.000,00	36.000,00
5	GO, DF, TO, MT, MS	600.000,00	300.000,00	120.000,00
6	RJ, ES, MG	2.800.000,00	1.400.000,00	560.000,00
7	SP	8.800.000,00	4.400.000,00	1.760.000,00
8	PR, SC, RS	1.000.000,00	500.000,00	200.000,00

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a:

I - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para EAPCs e sociedades seguradoras enquadradas como S1 ou S2;

II - R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) para EAPCs e sociedades seguradoras enquadradas como S3;

III - R\$ 3.960.000,00 (três milhões e novecentos e sessenta mil reais) para sociedades seguradoras enquadradas como S4; e

IV - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro.

Art. 2º O capital base para as EAPCs sem fins lucrativos será igual a zero.

ANEXO XXIV

CAPITAL BASE – SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 1º Para as sociedades de capitalização, o capital base será constituído pelo somatório da parcela fixa correspondente à autorização para operar em capitalização com as parcelas variáveis, em função da operação em cada uma das regiões do país, listadas na tabela constante deste anexo.

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a sociedade de capitalização tenha sido autorizada a operar, conforme tabela, a seguir:

Tabela1: Parcela Variável por Região

Região	Estados	Parcela Variável (em Reais)
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	180.000,00
2	PI, MA, CE	180.000,00
3	PE, RN, PB, AL	270.000,00
4	SE, BA	270.000,00
5	GO, DF, TO, MT, MS	900.000,00
6	RJ, ES, MG	2.700.000,00
7	SP	3.600.000,00
8	PR, SC, RS	900.000,00

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais).

ANEXO XXV
CAPITAL BASE – RESSEGURADORES LOCAIS

Art. 1º Para os resseguradores locais, o capital base que deverá ser mantido, a qualquer tempo, corresponde a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

ANEXO XXVI

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL DE RISCO

Art. 1º O capital de risco para as supervisionadas será constituído de acordo com a fórmula a seguir:

$$CR = \sqrt{\sum_i \sum_j (\rho_{ij} \times CR_i \times CR_j)} + CR_{oper}$$

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - CR: capital de risco, na forma definida nesta Resolução;

II - CR_i e CR_j: parcelas do capital baseadas nos riscos “i” e “j”, respectivamente;

III - ρ_{ij} : elemento da linha “i” e coluna “j” da matriz de correlação constante do § 3º deste artigo; e

IV - CR_{oper}: parcela do capital de risco operacional, definido nesta Resolução.

§ 2º No cálculo do capital de risco, CR_i e CR_j serão substituídos por:

I - CR_{subs}: parcela do capital de risco de subscrição, nesta Resolução;

II - CR_{cred}: parcela do capital de risco de crédito, nesta Resolução; e

III - CR_{merc}: parcela do capital de risco de mercado, nesta Resolução.

§ 3º A matriz de correlação utilizada para cálculo do capital de risco será determinada de acordo com o Tabela 1:

Tabela 1: Matriz de Correlação para Cálculo do CR

j \ i	CR _{subs}	CR _{cred}	CR _{merc}
CR _{subs}	1,00	0,50	0,25
CR _{cred}	0,50	1,00	0,25
CR _{merc}	0,25	0,25	1,00

Art. 2º As supervisionadas enquadradas no segmento S1 poderão mensurar seu capital de risco com base em modelo interno total ou parcial previamente autorizado pela Susep.

§ 1º O modelo interno deve estar integrado com a estrutura de gestão de risco da supervisionada.

§ 2º Os pedidos de autorização apresentados pelas supervisionadas devem ser acompanhados de documentação a ser definida pela Susep.

§ 3º A supervisionada pode utilizar modelos internos parciais no cálculo de uma ou mais parcelas dos capitais de risco, desde que devidamente justificado com base nos seus riscos e na sua estrutura de gestão de risco.

§ 4º A Susep, no momento de análise do modelo interno parcial, poderá exigir, e condicionar sua autorização, que as supervisionadas apresentem um plano de transição realista para a ampliação do âmbito do modelo interno.

§ 5º As supervisionadas somente poderão retornar à utilização da fórmula padrão para cálculo do capital de risco em circunstâncias devidamente justificadas e mediante autorização prévia da Susep.

§ 6º A supervisionada deverá implementar estrutura de governança do modelo, buscando garantir sua constante adequação.

§ 7º As alterações do modelo interno são sujeitas à autorização prévia da Susep.

§ 8º A Susep definirá os requisitos e critérios para elaboração e autorização do modelo interno, suas alterações, assim como da estrutura de governança do modelo.

§ 9º A autorização para utilização de modelo interno pode ser cancelada, a critério da Susep, caso os requisitos estabelecidos, nesta Resolução e em regulamentação específica, deixem de ser atendidos ou os valores calculados deixem de refletir adequadamente os riscos de suas exposições.

ANEXO XXVII

AUDITORIA ATUARIAL INDEPENDENTE - SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

Art. 1º O atuário independente deverá, além de avaliar a consistência entre as informações utilizadas pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar na elaboração dos cálculos atuariais e as informações constantes nas demonstrações financeiras e nas bases de dados encaminhadas à Susep, aplicar os testes devidos para verificar a necessidade de análises documentais complementares, a fim de obter segurança em relação aos dados utilizados na execução dos seus trabalhos.

Art. 2º O atuário independente deverá analisar as provisões técnicas, os ativos de resseguro, os ajustes do PLA associados à variação dos valores econômicos e créditos com ressegurador, e os valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores da sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, verificando se os critérios estabelecidos nas normas vigentes e nas orientações divulgadas pela Susep estão sendo cumpridos, assim como, se as notas técnicas atuariais dos planos, se houver, estão sendo obedecidas; observando-se os procedimentos de auditoria previstos nos documentos de orientação específicos e nos pronunciamentos atuariais recepcionados pela Susep.

§ 1º Deverão ser analisadas as metodologias e premissas consideradas nas estimativas calculadas pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar.

§ 2º Independentemente das metodologias utilizadas, deverão ser efetuados e apresentados testes de consistência e, se necessário, recálculos atuariais dos valores estimados auditados.

§ 3º As análises das provisões técnicas, dos ativos de resseguro e dos valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores devem ser segregadas, respectivamente, por tipo de provisão técnica, por tipo de ativo de resseguro e por tipo de ativo redutor, com conclusões específicas segregadas para cada análise realizada.

§ 4º As análises referentes aos produtos de previdência complementar aberta deverão ser realizadas por planos, podendo ser apresentadas por agrupamentos de planos, desde que justificadas tecnicamente e observando o critério mínimo de segregação entre planos novos e bloqueados.

§ 5º Para os cálculos cuja metodologia seja prevista em norma ou nota técnica aprovada pela Susep, o atuário independente deverá atestar a adequação dos valores calculados, observando o previsto nas normas, planos e/ou orientações aplicáveis.

§ 6º O Teste de Adequação de Passivos da supervisionada, referente à data-base de 31 de dezembro, deve ser analisado – verificando-se a sua conformidade com a regulamentação específica – independentemente de ter ou não gerado a necessidade de constituição da Provisão Complementar de Cobertura.

§ 7º O atuário independente deverá verificar se não há duplicidade de valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura, e se a soma dos valores redutores não é superior à provisão técnica correspondente.

§ 8º As análises referentes às operações de seguros poderão ser realizadas por conjunto de ramos ou por tipos de operações com características homogêneas.

§ 9º Os ativos de resseguro de PPNG e os ativos de resseguro redutores de PPNG devem ser analisados por tipo de contrato e modalidade.

§ 10. As análises dos recebíveis de resseguro abrangem não somente os ativos redutores, mas também os ativos de resseguro e créditos com ressegurador registrados no balanço patrimonial.

§ 11. As disposições constantes neste artigo não se aplicam às provisões técnicas estimadas cujos valores sejam definidos exclusivamente pela Susep, de acordo com regulamentação específica.

§ 12. A análise dos ajustes do PLA associados à variação dos valores econômicos deve ser segregada por tipo de ajuste.

Art. 3º O atuário independente deverá analisar a adequação dos limites de retenção utilizados, observando se tais valores estão sendo calculados em linha com a política de gestão de riscos definida pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º As operações relativas a ramos cujas provisões técnicas possuam regulamentação própria, deverão ser analisadas de forma segregada, de acordo com as especificidades de cada tipo de operação.

ANEXO XXVIII

AUDITORIA ATUARIAL INDEPENDENTE – CAPITALIZAÇÃO

Art. 1º O atuário independente deverá, além de avaliar a consistência entre as informações utilizadas pela sociedade de capitalização na elaboração dos cálculos atuariais e as informações constantes nas demonstrações financeiras e nas bases de dados encaminhadas à Susep, aplicar os testes devidos para verificar a necessidade de análises documentais complementares, a fim de obter segurança em relação aos dados utilizados na execução dos seus trabalhos.

Art. 2º O atuário independente deverá analisar os ajustes do PLA associados à variação dos valores econômicos e as provisões técnicas da sociedade de capitalização, verificando se os critérios estabelecidos nas normas vigentes e nas orientações divulgadas pela Susep estão sendo cumpridos, assim como, se as notas técnicas atuariais dos planos estão sendo obedecidas; observando-se os procedimentos de auditoria previstos nos documentos de orientação específicos e nos pronunciamentos atuariais recepcionados pela Susep.

§ 1º As análises devem ser segregadas por tipo de provisão técnica, com conclusões específicas segregadas para cada análise realizada.

§ 2º Quando aplicável, deve ser avaliada a consistência entre os valores das cotas e índices definidos em contrato e os valores efetivamente utilizados nos cálculos das provisões técnicas, assim como devem ser apresentados os fluxos das movimentações das provisões.

§ 3º Se houver valores oferecidos como depósitos judiciais redutores, estes devem ser analisados pelo atuário independente.

§ 4º As análises poderão ser realizadas por conjunto de planos com características homogêneas.

§ 5º A análise dos ajustes do PLA associados à variação dos valores econômicos deve ser segregada por tipo de ajuste.

ANEXO XXIX

AUDITORIA ATUARIAL INDEPENDENTE – RESSEGURO

Art. 1º O atuário independente deverá, além de avaliar a consistência entre as informações utilizadas pelo ressegurador local na elaboração dos cálculos atuariais e as informações constantes nas demonstrações financeiras e nas bases de dados encaminhadas à Susep, aplicar os testes devidos para verificar a necessidade de análises documentais complementares, a fim de obter segurança em relação aos dados utilizados na execução dos seus trabalhos.

Art. 2º O atuário independente deverá analisar as provisões técnicas, os ajustes do PLA associados à variação dos valores econômicos, os ativos de retrocessão e créditos com retrocessionário, e os valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores do ressegurador local, verificando se os critérios estabelecidos nas normas vigentes e nas orientações divulgadas pela Susep estão sendo cumpridos, assim como, se as notas técnicas atuariais dos planos estão sendo obedecidas; observando-se os procedimentos de auditoria previstos nos documentos de orientação específicos e nos pronunciamentos atuariais recepcionados pela Susep.

§ 1º Deverão ser analisadas as metodologias e premissas consideradas nas estimativas calculadas pelo ressegurador local.

§ 2º Independentemente das metodologias utilizadas, deverão ser efetuados e apresentados testes de consistência e, se necessário, recálculos atuariais dos valores estimados auditados.

§ 3º As análises das provisões técnicas, dos ativos de retrocessão e dos valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores devem ser segregadas, respectivamente, por tipo de provisão técnica, por tipo de ativo de retrocessão e por tipo de ativo redutor, com conclusões específicas segregadas para cada análise realizada.

§ 4º Para os cálculos cuja metodologia seja prevista em norma, o atuário independente deverá atestar a adequação dos valores calculados, observando o previsto nas normas e/ou orientações aplicáveis.

§ 5º O Teste de Adequação de Passivos da supervisionada, referente à data-base de 31 de dezembro, deve ser analisado – verificando-se a sua conformidade com a regulamentação específica – independentemente de ter ou não gerado a necessidade de constituição da Provisão Complementar de Cobertura.

§ 6º O atuário independente deverá verificar se não há duplicidade de valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura, e se a soma dos valores redutores não é superior à provisão técnica correspondente.

§ 7º As análises poderão ser realizadas por conjunto de grupos de ramos ou por tipos de operações com características homogêneas.

§ 8º A PPNG, os ativos de retrocessão de PPNG e os ativos de retrocessão redutores de PPNG devem ser analisados por tipo de contrato e modalidade.

§ 9º As análises dos recebíveis de retrocessão abrangem não somente os ativos redutores, mas também os ativos de retrocessão e créditos com retrocessionário registrados no balanço patrimonial.

§ 10. A análise dos ajustes do PLA associados à variação dos valores econômicos deve ser segregada por tipo de ajuste.

Art. 3º O atuário independente deverá analisar a adequação dos limites de retenção utilizados pelo ressegurador local, observando se tais valores estão sendo calculados em linha com a política de gestão de riscos definida pela ressegurador local.

Parágrafo único. Deverá ser verificado se o valor máximo de responsabilidade retido em cada risco isolado é menor ou igual ao limite de retenção correspondente informado, observando-se as regulamentações específicas e as orientações divulgadas no sítio eletrônico da Susep.